Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
RÉU: EDUARDO COSTA VAZ MUSA
RÉU: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
RÉU: MONICA REGINA CUNHA MOURA
RÉU: ZWI SKORNICKI
RÉU: JOAO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ
RÉU: JOAO VACCARI NETO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5013405-59.2016.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) Eduardo Costa Vaz Musa, brasileiro, engenheiro, nascido em 19/05/1955, inscrito no CPF sob o nº 6107069/SSP/SP, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

2) João Carlos de Medeiros Ferraz, brasileiro, engenheiro, nascido em 29/01/1957, inscrito no CPF sob o nº 534.110.057-34, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

3) João Cerqueira de Santana Filho, brasileiro, em união estável, publicitário, nascido em 05/01/1953, filho de João Cerqueira de Santana e de Helena de Carvalho Moura, portador do CIRG nº 621444/SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 059.802.245-72, residente e domiciliado na Estrada do Coco, km 29, Condomínio Parque Interlagos, Rua do Mé, casa 15, Camaçari/BA, e com endereço comercial na Rua Nita Costa, 23, Jardim Apipema, Salvador/BA;

4) João Vaccari Neto, brasileiro, bancário, nascido em 30/10/1958, filho de Olga Leopoldina Freitas Vaccari e Ângelo Vaccari Neto, inscrito no CPF sob o nº 007.005.398-75, atualmente preso no Complexo Médico Penal;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

5) Mônica Regina Cunha Moura, brasileira, em união estável, empresária, nascida em 09/08/1961, filha de Benjamin Silva Moura e de Fidelice Cunha Moura, portadora da CIRG nº 119925060/SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 441.627.905-15, residente e domiciliada na Estrada do Coco, km 29, Condomínio Parque Interlagos, Rua do Mé, casa 15, Camaçari/BA, e com endereço comercial na Rua Nita Costa, 23, Jardim Apipema, Salvador/BA; e

6) Zwi Skornicki, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 09/10/1949, inscrito no CPF sob o nº 244.929.307-87, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de pertinência à organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os acusados acima nominados (eventos 4 e 6).

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5005002-38.2015.404.7000, 5046271-57.2015.404.7000 e 5049557-14.2013.404.7000 e os processos conexos, especialmente os de n.os 5003682-16.2016.4.04.7000, 5053355-12.2015.4.04.7000, 5011206-64.2016.4.04.7000, 5008883-86.2016.4.04.7000, 5048739-91.2015.404.7000, 5085114-28.2014.404.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

6. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos,

atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

7. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

8. Segundo a denúncia, teriam sido acertadas e pagas propinas pelo Grupo Keppel Fels em contratos por ele celebrados com a Petrobrás. Relaciona a denúncia os seguintes contratos:

a) contrato, em 25/05/2004, com o Consórcio FSTP PTE Ltd. para serviços de construção da Plataforma P-51, no montante de USD 826.610.089,53, com aditivos de USD 219.602.926,83, e propinas de USD 8.266.100,89;

b) contrato, em 19/12/2003, com o Consórcio FSTP PTE Ltd. para serviços de construção do casco Topsides e integração da Plataforma P-52, no montante de USD 850.013.298,39, com aditivos de USD 253.781.523,87, e propinas de USD 8.500.132,98;

c) contrato, em 30/10/2007, com o Consórcio FSTP PTE Ltd. para serviços de construção da Plataforma P-56, no montante de USD 1.231.525.084,55, com aditivos de USD 55.667.146,55, e propinas de USD 12.315.250,84; e

d) contrato, em 15/01/2009, com a Keppel Shipyard Limited para adequação do casco do navio MT Roncador para Plataforma P-58, no montante de USD 133.713.752,22, com aditivos de USD 24.425.752,22, e propinas de USD 1.337.137,52.

9. Esclareça-se que o Consórcio FSTP era composto pelas empresas Keppel Fels, Setal Óleo e Gás e Technip.

10. O acusado Zwi Skornicki teria atuado como representante do Grupo Keppel Fels e se encarregado de providenciar o pagamento da propina.

11. Do montante de 1% de propina calculado sobre o valor dos contratos, metade foi destinada aos agentes da Petrobrás, notadamente ao Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, o Renato de Souza Duque, e ao gerente do Setor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, o Pedro José Barusco Filho.

12. A outra metade seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, responsável pela sustentação política de Renato de Souza Duque no cargo. O acusado João Vaccari Neto era o responsável pela arrecadação desses valores e destinou parte deles para pagamentos de serviços publicitários destinados ao Partido dos Trabalhadores e prestados pelos acusados Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

13. Ainda segundo a denúncia, também teria havido o pagamento de propinas, em circunstâncias semelhantes, pelo Grupo Keppel Fels em contratos celebrados com a empresa Sete Brasil Participações S/A para fornecimento de sondas para utilização pela Petrobrás na exploração do petróleo na camada de pré-sal.

14. Pedro José Barusco Filho revelou que o esquema criminoso da Petrobrás reproduziu-se na empresa Sete Brasil para a qual foi indicado como Diretor de Operações a partir de abril de 2011, a fim de conduzir o projeto de construção de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do pré-sal.

15. A Sete Brasil foi constituída com diversos investidores, entre eles a Petrobrás e com recursos provenientes de fundos de pensão da Petros, Previ, Funcef e Valia. Também tem por sócios empresas privadas e instuições financeiras, como os bancos Santander, Bradesco e o BTG Pactual.

16. Segundo Pedro Barusco, a Petrobrás lançou licitação para a construção de vinte e uma sondas para exploração do pré-sal no Brasil.

17. A Sete Brasil ganhou a licitação e negociou vinte e um contratos de construção dessas sondas com vários estaleiros, sendo seis sondas negociadas com o Estaleiro Brasfels, pertencente ao Grupo Keppel Fels.

18. Como consequência, por intermédio da Sete Brasil, foram contratadas a construção e o fornecimento de seis sondas, tendo por destinatário final a Petrobras, no valor total de USD 20.650.177.260,22. A construção seria feita no Estaleiro Brasfels, pertencente ao Grupo Keppel Fels.

19. A propina teria sido cobrada em 0,9% sobre o valor dos contratos e dividida 1/6 para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás Renato de Souza Duque, 1/6 para os acusados Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, estes agora como dirigentes da própria empresa Sete Brasil, e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, também com arrecadação por João Vaccari Neto. Parte dos valores destinados ao Partido dos Trabalhadores foi também direcionada em favor de Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

20. Reporta-se ainda a denúncia à forma de pagamento da propina e de sua ocultação e dissimulação.

21. Parte dos pagamentos teria ocorrido mediante transferências subreptícias em contas secretas no exterior.

22. A partir da quebra de sigilo bancário de transações havidas no Banco Citibank em Nova York a favor da conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça, foram identificados depósitos de USD 500.000,00 em 25/09/2013, de USD 500.000,00 de 05/11/2013, de USD 500.000,00 em 19/12/2013, de USD 500.000,00 em 06/02/2014, de USD 500.000,00 em 25/03/2014, de USD 500.000,00 em 28/04/2014, de USD 500.000,00 em 10/07/2014, de USD 500.000,00 em 08/09/2014, de USD 500.000,00 em 04/11/2014, totalizando USD 4.500.000,00, provenientes de conta em nome da off-shore Deep Sea Oil Corporation, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e mantida no Delta National Bank.

23. A conta Shellbill seria controlada por Mônica Regina Cunha Moura e João

Cerqueira de Santana Filho, enquanto a Deep Sea Oil Corporation é controlada por Zwi Scornicki.

24. Para a realização dos pagamentos foram ainda simulados contratos de prestação de serviços entre as off-shores controladas pelos acusados.

25. Constatado ainda, por prova providenciada diretamente pelo Grupo Keppel Fels ao Ministério Público, que a conta Deep Sea Oil recebeu transferências, entre 19/04/2013 a 02/09/2014, de USD 1.319.736,00 do Grupo Keppel Fels por serviços atinentes a contratos firmados com a Petrobrás (fl. 84 da denúncia).

26. Por outro lado, conta em nome da off-shore Lynmar Assets Corporation teria sido utilizada por Zwi Skornicki para efetuar pagamentos de propinas a Pedro José Barusco Filho e para Eduardo Costa Vaz Musa.

27. Nos extratos bancários das contas em nome de off-shores controladas por Pedro Barusco, foram identificados depósitos de USD 763.370,00 provenientes de conta em nome da Lynmar Assets, um, em 19/11/2008, de USD 444.513,00, na conta da off-shore Rhea Comercial Inc., mantida no Banco Pictet and Cie, de Genebra na Suiça, outro, em 11/02/2003, de USD 318.587,00 na conta da off-shore Aquarius Partners Inc, mantida no Banco Pictet & Cie.

28. Relativamente a Pedro Barusco, teria sido identificado um terceiro depósito, em 25/03/2014, de USD 1.031.480,00, na conta da off-shore Berkeley Consulting Inc, mantida no Delta Trust, na Suiça, proveniente de conta não-identificada de Zwi Skornicki.

29. Constatado ainda, por prova providenciada diretamente pelo Grupo Keppel Fels ao Ministério Público, que a conta Lymar Assets recebeu transferências, entre 17/03/2008 a 05/07/2013, de USD 15.562.980,87 do Grupo Keppel Fels por serviços atinentes a contratos firmados com a Petrobrás (fl. 101 da denúncia).

30. Outro depósito proveniente da Lynmar, de USD 80.000,00, em 07/01/2011, foi identificado nos extratos da conta em nome da off-shore Debase Assets controlada por Eduardo Musa e mantida no Banco Julius Bar na Suiça. Este depósito foi incluído na denúncia pelo aditamento do evento 6.

31. Além dos crimes de corrupção e lavagem, vislumbra o MPF uma grande associação criminosa entre os acusados destinada a lesar a Petrobrás. Imputa ele, em decorrência, o crime de pertinência à organização criminosa aos acusados Eduardo Costa Vaz Musa, João Carlos de Medeiros Ferraz e Zwi Skornicki. Ainda segundo a denúncia, também fariam parte da organização os acusados Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho e João Vaccari Neto, mas a eles esse crime já foi imputado em outros processos.

32. Originariamente, compunham o pólo passivo da denúncia Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque.

33. Esta a síntese da denúncia.

34. A denúncia foi recebida em 29/04/2016 (evento 7).

35. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (Eduardo Costa Vaz Musa, evento 131; João Vaccari Neto, evento 116; Zwi Skornicki, evento 123; Pedro José Barusco Filho, evento 127; João Carlos de Medeiros Ferraz, evento 203; João Cerqueira de Santana Filho, evento 132; Mônica Regina Cunha Moura, evento 134; e Renato de Souza Duque, evento 138).

36. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 02/06/2016 (evento 242). Na ocasião, foi admitida a Petrobrás como Assistente de Acusação.

37. A pedido da Defesa do acusado Pedro José Barusco Filho e do MPF, foi suspenso, nos termos do despacho de 07/06/2016, o processo penal em relação a Pedro José Barusco Filho, uma vez que já foi condenado, em outras ações penais, ao máximo da pena acordada com o MPF no respectivo acordo de colaboração premiada.

38. Com base no art. 80 do CPP, foi determinado, no termo de audiência de 17/06/2016 (evento 325), o desmembramento da ação penal em relação ao acusado Renato de Souza Duque. A nova ação penal tomou o número 5029508-44.2016.404.7000.

39. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 306, 309, 319, 325, 357, 366, 385) e de defesa (eventos 342, 394, 406, 409, 446, 450, 455).

40. Os acusados foram interrogados (eventos 456, 457, 486).

41. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 22/07/2016 (evento 461).

42. O MPF, em alegações finais (evento 491), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; d) que restou comprovada a existênciade uma organização criminosa dedicada à prática de crimes no âmbito da Petrobrás e da Sete Brasil e que no caso incluíam os acusados João Carlos de Medeiros Ferraz , Eduardo Costa Vaz Musa e Zwi Skornicki; e) que houve pagamento de propinas nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Petrobrás dirigida a agentes da Petrobrás e ao Partido dos Trabalhadores representado por João Vaccari Neto; f) que o esquema de propinas reproduziu-se na Sete Brasil; g) que os valores foram pagos através de subterfúgios para ocultar a sua natureza ilícita, caracterizando crime de lavagem de dinheiro; i) que há prova documental e oral abundante; j) que, apesar da negativa, os acusados João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura tinham conhecimento da origem e causa ilícita dos valores recebidos; k) que ambos tinham um relacionamento próximo com a cúpula do Partido dos Trabalhadores e do Governo Federal; l) que eles não eram meros prestadores de serviço de marketing político; e m) que as condutas adotadas pelos acusados João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura indicam agir doloso direto ou, pelo menos eventual. Pleiteou a condenação dos acusados na forma da denúncia, ressalvando a absolvição em relação à imputação de lavagem pelo depósito efetuado por Zwi Skornicki em favor de Eduardo Costa Vaz Musa.

43. A Petrobrás, em sua alegações finais, ratificou as razões do Ministério Público Federal (evento 494).

44. A Defesa de Zwi Skornicki, em alegações finais (evento 509), argumenta: a) que o acusado, no curso do processo, celebrou acordo de colaboração, como revelou em seu interrogatório judicial; b) que o Grupo Keppel Fels cumpriu os contratos celebrados com a Petrobrás; c) que o acusado Zwi Skornicki representava comercial e tecnicamente os interesses do Grupo Keppel Fels; d) que o acusado Zwi Skornicki viu-se envolvido no esquema criminoso de propinas e entendeu que, se não pagassem as propinas, não obteriam os contratos; e) que o acusado Zwi Skornicki arrependeu-se e decidiu colaborar; e f) que a colaboração foi efetiva e que o acusado Zwi Skornicki faz jus aos benefícios previstos no acordo.

45. A Defesa de João Vaccari Neto, em alegações finais (evento 511), argumenta: a) que houve violação ao princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública, já que haveria outras pessoas responsáveis pelo crime; b) que a 13ª Vara Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o feito; c) que o acusado João Vaccari assumiu o cargo de secretério de finanças do Partido dos Trabalhadores apenas no ano de 2010; d) que nem mesmo os colaboradores declararam que João Vaccari Neto participou da negociação de propinas com os empreiteiros nos contratos que são objeto da ação penal; e) que as provas contra o acusado decorrem das declarações dos colaboradores, ausente prova de corroboração; f) que, mesmo após as buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário e fiscal do acusado, nada foi descoberto em relação a ele, como movimentações financeiras atípicas ou contas no exterior; g) que sequer Pedro Barusco, ouvido na CPI da Petrobrás, reconheceu que João Vaccari teria recebido propinas; h) que Augusto Mendonça declarou que nunca tratou de propina com João Vaccari; i) que Eduardo Musa declarou não conhecer João Vaccari; j) que não há prova que João Vaccari tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores utilizados nas transferências para João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura; k) que o MPF busca criminalizar uma conduta lícita, a realização das doações eleitorais; e l) que o acusado deve ser absolvido.

46. A Defesa de João Carlos de Medeiros Ferraz, em alegações finais (evento 513), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração e não questiona parte dos fatos da imputação; b) que o acusado teve atuação passiva no recebimento da vantagem indevida, tendo sido constrangido a aceitá-la; c) que o acusado recebeu propinas do Estaleiro Jurong e não da Keppel Fels; d) o acusado fez carreira como empregado da Petrobrás; e) que o acusado ajudou na elaboração do projeto que resultou na criação da Sete Brasil; f) que o acusado, após demitir-se da Petrobrás, assumiu em maio de 2011 a função de CEO da Sete Brasil; g) que a Sete Brasil e seus parceiros operadores de sonda venceram licitações na Petrobrás para prestação de serviços de perfuração em vinte e oito contratos; h) que a Sete Brasil contratou a construção das sondas junto a estaleiros brasileiros; i) que o acusado deixou a Diretoria Executiva da Sete Brasil em abril de 2014; j) que o esquema de propinas que vitimou a Petrobrás foi replicado na Sete Brasil; k) que o acusado foi convencido por Pedro Barusco a participar; l) que o acusado não exigiu ou negociou propina com Zwi Skornicki; m) que os executivos da Sete Brasil receberam propinas somente do estaleiro Jurong; e n) que a efetividade da colaboração do acusado autoriza a concessão de perdão judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

47. A Defesa de Eduardo Costa Vaz Musa, em alegações finais (evento 514), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração; b) que a colaboração permitirá a repatriação de USD 500.000,00 mantidos em conta no exterior e o pagamento de indenização de R$ 4.500.000,00; c) que a ação penal deveria ser suspensa, pois o acusado já foi condenado em outros feitos a penas superiores às acordadas; d) que o acusado recebeu de Pedro Barusco as informações sobre o recebimento de propina; e e) que a efetividade da colaboração do acusado autoriza a concessão de perdão judicial.

48. A Defesa de João Cerqueira de Santana Filho, em alegações finais (evento 516), argumenta: a) que a competência para o processo é da Justiça Eleitoral; b) que a busca e apreensão realizada no processo 5003682-16.2016.4.04.7000 é ilegal porque vaga e genérica, assim como o auto de apreensão; c) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de Roberto Mangabeira Unger como testemunha; d) que o acusado admitiu que recebeu pagamentos em conta em nome de off-shore no exterior relativamente a serviços prestados por ele e sua empresa ao Partido dos Trabalhadores na campanha presidencial de 2010; e) que, embora deplorável, a cultura do caixa dois é generalizada no país; f) que o acusado não tinha conhecimento do esquema criminoso da Petrobrás ou da origem ilícita dos valores que lhe foram repassados; g) que há confusão entre corrupção e lavagem; h) que não há nexo causal entre a lavagem e qualquer outro crime antecedente; i) que não houve ocultação ou dissimulação; j) que não há prova de agir doloso; k) que não houve referência a dolo eventual na denúncia; l) que os crimes de corrupção e de lavagem não admitem o dolo eventual; m) que o acusado Zwi Skornicki negou ter informado à acusada Monica Regina Cunha Moura a causa ilícita dos depósitos efetuados; n) que nem toda doação eleitoral irregular envolve pagamento de propina; o) que a definição legal de dolo eventual não é compatível com a cegueira deliberada; p) que não havia circunstâncias que pudessem gerar suspeitas sobre a origem ilícita do valor recebido; q) que o acusado somente sabia que estava recebendo dinheiro de caixa dois eleitoral em uma conta no exterior; r) que, no caso de condenação, deve ser considerado que houve apenas um crime de corrupção e um crime de lavagem; e s) que, no caso de condenação, deve ser considerada a participação de menor importância do acusado e as atenuantes.

49. A Defesa de Mônica Regina Cunha Moura, em alegações finais (evento 517), argumenta: a) a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; b) que há confusão entre corrupção e lavagem; c) que a acusada e João Cerqueira de Santana Filho apenas prestaram serviços publicitários ao Partido dos Trabalhadores, sem que tivessem qualquer vínculo politico ou ideológico; d) que a acusada admitiu que recebeu pagamentos em conta em nome de off-shore no exterior relativamente a serviços prestados por ele e sua empresa ao Partido dos Trabalhadores na campanha presidencial de 2010; e) que a acusada não tinha conhecimento do esquema criminoso da Petrobrás ou da origem ilícita dos valores que lhe foram repassados; f) que há confusão entre corrupção e lavagem; g) que não há prova de agir doloso; h) que o caso da acusada é semelhante ao de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, conhecido como Duda Mendonça, e de sua sócia, Zilmar Fernandes da Silveira, que foram absolvidos pelo crime de lavagem de dinheiro na conhecida Ação Penal 470 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; i) que os crimes de corrupção e de lavagem não admitem o dolo eventual; j) que o acusado Zwi Skornicki negou ter informado à acusada Monica Regina Cunha Moura a causa ilícita dos depósitos efetuados; ; k) que não houve referência a

dolo eventual na denúncia; l) que nem toda doação eleitoral irregular envolve pagamento de propina; m) que a definição legal de dolo eventual não é compatível com a cegueira deliberada; n) que não havia circunstâncias que pudessem gerar suspeitas sobre a origem ilícita do valor recebido; e o) que a acusada somente sabia que estava recebendo dinheiro de caixa dois eleitoral em uma conta no exterior.

50. Antes do julgamento, o feito foi convertido em diligência para aguardar a homologação do acordo de colaboração celebrado entre o MPF e Zwi Skornicki, nos termos do despacho de 23/09/2016 (evento 519).

51. Após a juntada do acordo e da homologação (evento 527), o feito retomou seu curso, com reabertura, nos termos do despacho de 17/10/2016 (evento 529), do prazo de alegações finais. Na ocasião, também cientificadas as partes do resultado da quebra de sigilo bancário da conta em nome da off-shore Shellbill Finance mantida no exterior.

52. As partes ratificaram suas alegações finais (eventos 534, 535, 544, 545, 546, 547 e 548).

53. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal e em 05/02/2016 a prisão preventiva de Zwi Skornicki (evento 8 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 22/02/2016. Nos termos da decisão de 12/08/2016 no processo 5037881-64.2016.4.04.7000 (evento 3), foi substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica. A medida foi implementada na mesma data.

54. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal e em 05/02/2016, a prisão temporária de João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura (evento 8 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 23/02/2016. Na decisão de 03/03/2016 (evento 225 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000), foi decretada, a pedido da autoridade policial e do MPF, a prisão preventiva de ambos. Nos termos das decisões de 01/08/2016 no processo 5035139-66.2016.4.04.7000 (eventos 8 e 16), foi substituída a prisão preventiva de ambos por medidas cautelares alternativas, inclusive fianças. Foram eles colocados em liberdade na mesma data.

55. O acusado Zwi Skornicki celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópias do acordo e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal (evento 527).

56. Os acusados Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF e que foram homologados por este Juízo. Cópias dos acordos e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal (evento 1, out5, evento 2, out24, out29, out30, evento 135, out23 e out24).

57. No decorrer do processo, foi interposta a exceção de incompetência 5024161-30.2016.4.04.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 246.

58. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

59. Questionou a Defesa de João Cerqueira de Santana Filho a competência deste Juízo.

60. Entretanto, a mesma questão foi veiculada na exceção de incompetência 5024161-30.2016.4.04.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 246.

61. Alega a Defesa que ao acusado estaria sendo imputada a prática de crime eleitoral, especificamente o recebimento de valores para emprego em eleições sem a devida declaração, e que, portanto, a competência seria da Justiça Eleitoral.

62. Remete-se ao conteúdo daquela decisão e no qual a improcedência da alegação é amplamente demonstrada.

63. Em síntese, a denúncia não contém imputação de crime eleitoral contra o acusado.

64. Crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro não são, por evidente, crimes eleitorais.

65. Ainda que o dinheiro recebido no exterior pelo acusado João Cerqueira de Santana Filho tenho tido destinação eleitoral, seria de se questionar se tal conduta se amolda a um dos tipos penais do Código Eleitoral.

66. Até o momento, a utilização de recursos não-contabilizados em eleições, vulgarmente denominado caixa dois eleitoral, não encontra uma tipificação adequada na legislação, sendo punido apenas indiretamente como falsidade ideológica da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Assim, além da denúncia não se reportar a qualquer crime eleitoral, as condutas nela narradas não se enquadrariam no tipo penal comumente invocado para sancionar o caixa dois eleitoral.

67. Se não há imputação de crime eleitoral, não se vislumbra como se pode falar em competência da Justiça Eleitoral como alega a Defesa.

68. Esclareça-se, por oportuno, que a competência é da Justiça Federal, pois, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito do referido esquema criminoso, inclusive no objeto da presente ação penal, há diversos crimes federais, como a

corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja que se iniciaram no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente. Em outras palavras, se a vantagem indevida é paga mediante depósitos bancários no exterior, com ocultação e dissimulação, caracterizando a transnacionalidade das condutas criminosas, a competência é da Justiça Federal considerando os compromissos internacionais assumidos.

69. Já quanto à competência territorial, não houve questionamento por meio de exceção de incompetência, sendo desnecessária abordagem já que o conhecimento da questão demanda arguição expressa em exceção.

70. É certo que a Defesa de João Vaccari Neto, em suas alegação finais, alegou que o Juízo seria incompetente territorialmente para o julgamento da ação penal (evento 512), mas houve preclusão quanto ao ponto, já que não manejou, no momento próprio, a necessária exceção de incompetência.

71. Oportuno ainda, quanto à competência, destacar que este Juízo, ainda no curso das investigações e nos termos da decisão de 28/03/2016 (evento 375) no processo conexo 5003682-16.2016.4.04.7000, declinou a competência do feito para o Egrégio Supremo Tribunal Federal pois apreendida, fortuitamente, na busca e apreensão, lista na residência do coinvestigado Benedicto Barbosa da Silva Júnior (executivo da Odebrecht) contendo registros de pagamentos a agentes políticos com foro privilegiado. Em 22/04/2016, com publicação em 27/04/2016, o eminente Ministro Teori Zavascki, por decisão tomada no Inquérito 4217, desmembrou as investigações, determinando a devolução de parte das investigações, inclusive da presente ação penal a este Juízo, bem como as apurações e persecuções em relação às pessoas destituídas de foro. Cópia da decisão encontra-se no evento 22 destes autos. Isso significa que o próprio Supremo Tribunal Federal já estabeleceu, em decisão interlocutória, a competência deste Juízo para a presente ação penal.

72. Assim, competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes que constituem objeto da presente ação penal.

II.2

73. Alega a Defesa de João Vaccari Neto que houve violação ao princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública, já que haveria outras pessoas responsáveis pelo crime.

74. Necessário ressalvar que o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás tem

dimensões gigantescas e envolvem dezenas de fatos e agentes.

75. Há um contexto geral, com cartel, fraude às licitações, pagamento sistemático de propinas, ocultação e dissimulação das propinas e divisão da propina entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, a determinar a continência ou conexão entre os diversos casos. Seria, porém, impossível processá-los todos em uma única ação penal, o que geraria um maxiprocesso com dezenas, talvez centenas de fatos delitivos e acusados, inviabilizando na prática o processamento.

76. Então razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias sobre os fatos delitivos, a fim de garantir o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

77. Tal medida encontra amparo na redação expressa do art. 80 do CPP que dá margem à separação dos processos inclusive por motivos de conveniência e oportunidade.

78. Assim, a promoção em separado da persecução penal não padece de qualquer invalidade, antes encontra amparo expresso no ar.t 80 do CPP.

II.3

79. A Defesa de Mônica Regina Cunha Moura alega inépcia da denúncia por falta de individulização de conduta ou demonstração do vínculo dela com agentes públicos corrompidos.

80. A denúncia discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados, bastando ler a síntese efetuada por este Juízo nos itens 1-32, retro.

81. Não há nenhuma dificuldade de compreensão.

82. As questões relativas ao dolo ou ao vínculo da acusada com a corrupção de agentes públicos estão, por outro lado, relacionadas ao mérito e não dizem respeito aos requisitos da denúncia.

II.4

83. A pedido da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, foi autorizada, por este Juízo, a busca e a apreensão na residência e endereço comercial dos acusados Zwi Skornicki, João Cerqueira de Santana Filho e de outros. A decisão, datada de 05/02/2016, encontra-se no evento 8 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000.

84. Alega a Defesa de João Cerqueira de Santana Filho invalidade da decisão e da diligência de apreensão, a primeira por falta de fundamento ou por ser genérica e a segunda pela suposta vagueza da descrição dos bens apreendidos no auto de apreensão.

85. De pronto, verifica-se que a alegação é vazia no sentido de que a Defesa não cuidou de indicar qualquer prova que tivesse sido colhida na busca e apreensão supostamente ilegal e que, por conseguinte, tivesse que ser excluída do quadro probatório da ação penal.

86. A discriminação era essencial, pois o quadro probatório tem origens diversas, prova testemunhal e prova decorrente de quebra de sigilo bancário, por exemplo.

87. Não sendo a busca e apreensão um fim em si mesmo, mas um meio para colheita de provas, resta considerar prejudicada a alegação, já que não houve o apontamento pela Defesa das provas que estariam prejudicadas.

88. Ainda que assim não fosse, a alegação da Defesa está desconectada da realidade dos autos, pois a decisão de 05/02/2016 está cumpridamente fundamentada e discrimina suficientemente o objeto da busca - basta para tanto a leitura (v.g.: busca de "documentos que elucidem a causa dos pagamentos efetuados no exterior em favor da conta em nome da Shellbill e a causa dos pagamentos a partir dela efetuados"), assim como os autos de apreensão lavrados pela autoridade policial (v.g. evento 350, arquivo ap-inqpol1 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

II.5

89. A Defesa de João Cerqueira de Santana Filho requereu a oitiva de testemunha residente no exterior, o que foi indeferido pela decisão de 27/06/2016 (evento 363).

90. Nas alegações finais, argumenta que teria havido cerceamento de defesa. Retome-se o fundamentado pelo Juízo:

> *"A Defesa arrolou como testemunha Roberto Mangabeira Unger, residente em Cambridge, MA, nos Estados Unidos (eventos 132 e 227)*
>
> *Na decisão de 02/06/2016 (evento 242), foi intimada:*
>
> *'Deverá a Defesa demonstrar a imprescindibilidade, na forma do art. 222-A do CPP, da oitiva da testemunha residente no exterior, especificamente sua eventual relação com os depósitos recebidos na Shellbill. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão.'*
>
> *Apresentou a petição do evento 337 insistindo na oitiva, alegando que a testemunha foi citada na denúncia, especificamente em mensagem eletrônica transcrita pelo MPF para 'fundamentar*

a teoria de que o Peticionário teria vínculo com o Partido dos Trabalhadores' e que 'João Santana possuía amplo conhecimento sobre a gestão desenvolvida, tanto no que toca às atividades lícitas quanto ilícitas'.

Não reputo a prova requerida imprescindível.

O cerne da acusação consiste nos depósitos efetuados, segundo a acusação, através da conta secreta utilizada por Zwi Skornicki na conta secreta utilizada por João Santana e Mônica Moura.

A testemunha Roberto Mangabeira Unger não tem qualquer relação com esse fato.

Além disso, as mensagens eletrônicas trocadas por Roberto Mangabeira Unger e João Santana (fls. 62 e 63 da denúncia) não tem qualquer conteúdo ilícito. Revelam apenas que o emitente acreditava que João Santana poderia aproximá-lo da Presidente para intervenções lícitas, o que aparenta ser possível já que teria trabalhado na campanha eleitoral dela.

Entretanto, é evidente que a testemunha nada terá a esclarecer sobre os depósitos subreptícios no exterior ou sobre a causa deles.

Exclusivamente dessas mensagens trocadas com a referida testemunha, não se pode também inferir que João Santana tinha conhecimento das práticas ilícitas na Petrobrás.

No contexto, é manifesto que a prova não é imprescindível.

Não se justifica a oitiva de testemunha no exterior, com os custos e demoras inerentes, salvo se ela fora imprescindível.

Isso é ainda mais verdadeiro em processos com acusados presos cautelarmente.

Além disso, o Governo norte-americano, por sua interpretação do tratado de cooperação, não tem aceito o cumprimento de pedidos de cooperação formulados para oitiva de testemunhas de defesa no exterior, sendo sua compreensão de que às Defesas cabe o ônus da colheita de depoimento diretamente no exterior, mediante contratação de advogados naquele país ou pela tomada de declarações juramentadas ou pelo procedimento da "deposition". Na sua interpretação, o pedido de cooperação só pode ser utilizado apenas no interesse do Governo brasileiro, no processo penal, especificamente no interesse do Ministério Público.

Então ainda que fosse acolhido o pedido de oitiva da testemunha nos Estados Unidos, não seria o pedido de cooperação cumprido.

Assim sendo, indefiro, com base no art. 222-A do CPP, a oitiva da testemunha referida no exterior, por não haver demonstração de imprescindibilidade e pela inviabilidade prática."

91. Agregue-se que não há um direito absoluto à produção de provas tanto pela Acusação como pela Defesa. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcreve-se o seguinte precedente de nossa

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Suprema Corte:

> *"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ai juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)*

92. Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

93. No caso da oitiva de testemunha residente no exterior, pelo custo e demora dessa prova, o legislador foi ainda mais restritivo, estabelecendo, no art. 222-A, que tal espécie de prova só é deferida se "demonstrada previamente a sua imprescindibilidade".

94. No presente feito, a Defesa, em nenhum momento, demonstrou essa imprescindibilidade, o que somente haveria se a testemunha em questão tivesse conhecimento específico do objeto da imputação, o recebimento de depósitos na conta off-shore no exterior pelos acusados João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, o que não é o caso.

95. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa.

II.6

96. O acusado Zwi Skornicki celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópia do acordo e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal (evento 527).

97. Os acusados Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF e que foram homologados por este Juízo. Cópias dos acordos e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal (evento 1, out5, evento 2, out24, out29, out30, evento 135, out23 e out24).

98. Pedro José Barusco Filho, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Milton Pascowitch, Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana também foram ouvidos como testemunhas. Também celebraram previamente acordos de colaboração premiada desta feita com a Procuradoria Geral da República ou com Ministério Público Federal e que foram homologados por este Juízo ou pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal (evento 1, out2, out3, out4, out7,, out16, out17, out18, out45, out95, out96, evento 135 e evento 159).

99. Todos eles foram ouvidos em Juízo como acusados ou como testemunhas colaboradoras, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos (itens 39 e 40).

100. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

101. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

102. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

103. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, seis dos colaboradores relevantes no presente caso celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

104. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, neste e nas conexas, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

105. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

106. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de coacusado alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

107. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

108. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

109. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

110. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

111. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebras de sigilo bancário e fiscal, em buscas e apreensões ou providenciadas pelas partes. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

112. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

113. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

114. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

> *"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff´d, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).*
>
> *Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha*

conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

115. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

116. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

117. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denunciação caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

118. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, a testemunha Ricardo Ribeiro Pessoa comprometeu-se ao pagamento de indenização de cerca de R$ 51.000.000,00 de reais, enquanto a testemunha Júlio Gerin de Almeida Camargo comprometeu-se ao pagamento de indenização de R$ 40.000.000,00. Zwi Skornicki, acusado neste próprio feito, comprometeu-se à restituição de USD 23.800.000,00 como produto do crime.

119. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

120. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores

precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

121. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.7

122. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

123. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

124. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

125. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

126. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

127. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

128. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

129. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

130. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

131. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

132. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

133. Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

134. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses fatos.

135. O Grupo Keppel Fels é um importante fornecedor da Petrobrás.

136. Relaciona a denúncia os seguintes contratos que teriam sido celebrados entre o referido Grupo e a Petrobrás e nos quais teria havido o pagamento de vantagem indevida.

a) contrato, em 25/05/2004, com o Consórcio FSTP PTE Ltd. para serviços de construção da Plataforma P-51, no montante de USD 826.610.089,53, com aditivos de USD 219.602.926,83, e propinas de USD 8.266.100,89;

b) contrato, em 19/12/2003, com o Consórcio FSTP PTE Ltd. para serviços de construção do casco Topsides e integração da Plataforma P-52, no montante de USD 850.013.298,39, com aditivos de USD 253.781.523,87, e propinas de USD 8.500.132,98;

c) contrato, em 30/10/2007, com o Consórcio FSTP PTE Ltd. para serviços de construção da Plataforma P-56, no montante de USD 1.231.525.084,55, com aditivos de USD 55.667.146,55, e propinas de USD 12.315.250,84; e

d) contrato, em 15/01/2009, com a Keppel Shipyard Limited para adequação do casco do navio MT Roncador para Plataforma P-58, no montante de USD 133.713.752,22, com aditivos de USD 24.425.752,22, e propinas de USD 1.337.137,52.

137. Esclareça-se que o Consórcio FSTP era composto pelas empresas Keppel Fels, Setal Óleo e Gás e Technip.

138. A documentação relativamente a esses contratos foi juntada pelo MPF com a denúncia (evento 1, out48 a out65, out68 a out94)

139. Segundo a denúncia, teria sido paga vantagem indevida pelo Grupo Keppel

Fels em todos esses contratos.

140. O intermediador seria o acusado Zwi Skornicki.

141. Do montante de 1% de propina calculado sobre o valor dos contratos, metade teria sido destinada aos agentes da Petrobrás, notadamente ao Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, o acusado Renato de Souza Duque, e ao gerente do Setor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, o acusado Pedro José Barusco Filho.

142. A outra metade seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, responsável pela sustentação política de Renato de Souza Duque no cargo. O acusado João Vaccari Neto seria o responsável pela arrecadação desses valores e destinou parte deles para pagamentos de serviços publicitários destinados ao Partido dos Trabalhadores e prestados pelos acusados Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

142. Ainda segundo a denúncia, também teria havido o pagamento de propinas, em circunstâncias semelhantes, pelo Grupo Keppel Fels em contratos celebrados com a empresa Sete Brasil Participações S/A para fornecimento de sondas para utilização pela Petrobrás na exploração do petróleo na camada de pré-sal.

144. A Sete Brasil foi constituída com diversos investidores, entre eles a Petrobrás e com recursos provenientes de fundos de pensão da Petros, Previ, Funcef e Valia. Também tem por sócios empresas privadas e instuições financeiras, como os bancos Santander, Bradesco e o BTG Pactual.

145. A Petrobas lançou licitação para a construção de vinte e uma sondas para exploração do pré-sal no Brasil.

146. A Sete Brasil ganhou a licitação e negociou vinte e um contratos de construção dessas sondas com vários estaleiros, sendo seis sondas negociadas com o Estaleiro Brasfels, pertencente ao Grupo Keppel Fels.

147. Como consequência, por intermédio da Sete Brasil, foram contratadas a construção e o fornecimento de seis sondas, tendo por destinatário final a Petrobras, no valor total de USD 20.650.177.260,22. A construção seria feita no Estaleiro Brasfels, pertencente ao Grupo Keppel Fels.

148. A documentação relativa a esses contratos foi juntada com a denúncia (evento 1, out24 a out44, out46 e out47). Outros documentos relativos à contratação, como sobre a licitação, encontram-se no evento 1, out8 a out11.

149. Ainda foi juntado no processo relatório de Comissão Interna de Apuração constituída pela Petrobrás para apurar irregularidades no assim denominado "Projeto Sondas", bem como nos contratos firmados no âmbito da Sete Brasil com a Petrobrás (evento 234).

150. Segundo a denúncia, também teriam sido pagas propinas nos contratos de fornecimento de sondas.

151. No caso, segundo a denúncia, a propina era cobrada em 0,9% sobre o valor dos contratos e dividida 1/6 para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás Renato de Souza Duque, 1/6 para os acusados Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, estes agora como dirigentes da própria empresa SeteBrasil, e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, também com arrecadação por João Vaccari Neto.

152. Segundo a denúncia, parte da propina destinada ao Partido dos Trabalhadores teria sido paga aos acusados João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, a fim de remunerá-los pelos serviços eleitorais prestados em campanhas do Partido dos Trabalhadores.

153. Passa-se a verificar a prova do pagamento das propinas.

154. Necessário reconhecer que vários dos envolvidos no esquema criminoso confessaram, total ou parcialmente, os crimes, inclusive em Juízo.

155. Foram ouvidas algumas testemunhas que confirmaram, em linhas gerais, o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, de pagamento sistemático de propinas em contratos com suas fornecedoras. Algumas ainda tinham conhecimento específico de propinas pagas nos contratos do Grupo Keppel Fels.

156. **Ricardo Ribeiro Pessoa**, dirigente da UTC Engenharia, empresa fornecedora da Petrobras, já condenado criminalmente em outra ação penal por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, foi ouvido como testemunha no presente feito (evento 385). Celebrou, como adiantado, acordo de colaboração, e declarou, em síntese, perante este Juízo, que havia um esquema generalizado de pagamento de propinas em contratos da Petrobrás e que sua empresa efetivamente pagou vantagem indevida aos agentes da Petrobrás Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque. Parte da propina teria sido paga, a pedido de Renato de Souza Duque, ao Partido dos Trabalhadores - PT. Declarou Ricardo Ribeiro Pessoa que tratou desses pagamentos diretamente com João Vaccari Neto e que era certo que se tratava de propina.

157.Transcreve-se trecho:

> *"Ministério Público Federal:- Senhor Ricardo, primeiramente eu gostaria de saber se o senhor tem conhecimento de um esquema de corrupção estruturado na diretoria de serviços da Petrobras, de pagamentos reiterados de propinas em razão de obras, contratos firmados com a diretoria de serviços?*
>
> *Ricardo:- Tenho sim, senhora.*
>
> *Ministério Público Federal:- O senhor pode me relatar como ocorria, como se operava esse sistema, quem era responsável, quem solicitava os valores?*
>
> *Ricardo:- Como eu já disse antes, a cada contrato que você, que a empresa era adjudicada, você era instado a pagar 1% para a diretoria de serviços e 1% para a diretoria de abastecimento. Essa diretoria de serviços, metade ou 0,5%, esse era um número referência, para a Casa, como eles diziam, e a outra para o Partido dos Trabalhadores.*

Ministério Público Federal:- Essa solicitação ela era feita por quem?

Ricardo:- Essa solicitação era feita pelo Barusco e pelo diretor Duque, que encaminhava ao João Vaccari Neto.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda mais ou menos por quanto tempo durou esse esquema de solicitação de propina?

Ricardo:- Isso ocorreu entre 2004, 2005 a 2012.

Ministério Público Federal:- Sempre pelo, com o senhor Pedro Barusco, Renato Duque?

Ricardo:- Sim. Sim.

(...)

Ricardo:- No caso específico da Casa, era sempre em espécie, no caso da diretoria de serviços, e...

Ministério Público Federal:- Entregue a quem?

Ricardo:- Entregue a Barusco. Invariavelmente através ou dele, ou a ele diretamente ou então a intermediários que ele apontava.

Ministério Público Federal:- Certo. E a parte de Renato Duque?

Ricardo:- O diretor Renato Duque sempre me encaminhou para o João Vaccari Neto.

Ministério Público Federal:- Ele encaminhava mesmo?

Ricardo:- Ele encaminhava,"Você já procurou o Vaccari?".

Ministério Público Federal:- E esse encaminhamento para o Vaccari, então, como se dava o contato com o João Vaccari?

Ricardo:- O Vaccari era uma pessoa conhecida, já o conhecia, e ele me procurava, geralmente ele ia muito ao meu escritório da UTC, geralmente dia de sábado.

Ministério Público Federal:- Tá, e ele ia lá já sabendo que ia receber propina, ele tinha esse conhecimento da vinculação do valor a ser recebido, vinculado ao contrato?

Ricardo:- Sim, eu fazia praticamente um encontro de contas com ele, com relação aos contratos.

Ministério Público Federal:- Então ele já sabia o quanto deveria receber, isso em razão dos contratos?

Ricardo:- É, ele faria... existia uma certa negociação com relação para transformar em valores absolutos, geralmente era assim que a gente fazia, não era cada recebimento um percentual. A gente fazia um parcelamento num prazo menor do que o valor da obra, do que o prazo da obra e transformava isso em parcelas fixas.

Ministério Público Federal:- Certo. E esses valores para o João Vaccari, o senhor entregava,

o senhor falou que ele ia ao seu escritório, o senhor entregava em espécie, de alguma outra forma?

Ricardo:- Entregava, a grande maioria foi entregue através de contribuições ao diretório nacional do PT.

Ministério Público Federal:- Tá, e essas contribuições que o senhor fazia, elas eram debitadas do saldo de propina que era combinado nos contratos?

Ricardo:- Sim, quando acertado nesse sentido sim, tinham outras contribuições que eram meramente políticas.

Ministério Público Federal:- Certo. E o senhor também, a sua empresa ou por ordem do senhor, ou por, nesses contatos com o João Vaccari, o senhor efetuou pagamento de prestadores de serviços do Partido dos Trabalhadores por determinação, orientação do senhor Vaccari?

Ricardo:- Uma única vez, para uma gráfica, era dívida remanescente da campanha para a prefeitura de São Paulo do Fernando Haddad.

(...)

Juiz Federal:- Só para ficar claro também, essa questão de pagamentos de propinas em contratos da Petrobras, o senhor tratou isso tanto com o senhor Pedro Barusco, como com o senhor Renato Duque?

Ricardo:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E esses pagamentos que o senhor fazia, fez à parte política por intermédio do senhor João Vaccari, era claro que isso fazia parte de acerto de propina?

Ricardo:- Claro, e quando não fazia era bastante específico."

158. **Milton Pascowitch**, já foi condenado criminalmente em outra ação penal por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, e foi ouvido como testemunha no presente feito (evento 385). Celebrou, como adiantado, acordo de colaboração, e declarou, em síntese, perante este Juízo, que havia um esquema generalizado de pagamento de propinas em contratos da Petrobrás e que intermediou pagamentos de propinas em contratos da Petrobrás com empresas fornecedoras, como a Engevix Engenharia, para Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque. Metade da propina era destinada a agentes do Partido dos Trabalhadores. Parte da propina destinada aos agentes políticos foi acertada com João Vaccari Neto. Tratou diretamente com Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto sobre propinas. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Sim, mas o caso específico do senhor, as tratativas, o que o senhor vivenciou e o que o senhor tem conhecimento pela sua experiência pessoal, as solicitações no âmbito da diretoria de serviços foram feitas por quem e eram pagas a quem?

Milton:- Pedro Barusco, sempre Pedro Barusco, mas sempre envolveram ele e Renato Duque, no percentual de 0,5% sobre os valores contratados com a diretoria de serviços em obras de refino.

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor mencionou também no início do seu depoimento que havia o pagamento para o partido político?

Milton:- Sim, o outro 0,5% seria sempre destinado à área política, não vou dizer partido, mas à área política.

Ministério Público Federal:- E essa área política era, como se operacionalizava esse pagamento, com que se tinha que falar, como era?

Milton:- No caso da Engevix, do grupo Engevix, no qual eu estava envolvido, em todos os eventos de obras de refinaria, a área política para mim era representada pelo grupo do José Dirceu.

Ministério Público Federal:- Certo. E com quem o senhor conversava para tratar desses pagamentos nessa área política?

Milton:- Com o Luiz Eduardo, uma ou outra menção para o próprio José Dirceu, para o Bob. Na verdade a gente quase que trabalhava, assim, com a demanda deles para comigo, né, e outros eventos que existiram, como é o caso de aeronaves, pagamentos de imóveis, reformas, e etc.

Ministério Público Federal:- Tem um termo de depoimento do senhor, que o senhor menciona também o contato com o João Vaccari, o senhor confirma?

Milton:- Sim, confirmo.

Ministério Público Federal:- E como era esse contato com o João Vaccari, em que ocasiões?

Milton:- Meu contato com o João Vaccari, ele já vem da área off-shore, o primeiro contrato que a Engevix ganhou foi o contrato dos 8 cascos replicantes, e a parte destinada ao grupo político foi precedida de uma negociação que eu fiz com o João Vaccari. Existia um valor de 0,5% sobre o contrato que daria algo em torno de 18 milhões de reais para ser pago a prazo. Ele tinha uma necessidade maior de recursos em função da, boa parte para a eleição de 2010 e eu acertei com ele recursos, contribuições oficiais por parte da Engevix de 4 milhões e valores de contrato de 10 milhões em recursos livres em dinheiro, que eu entreguei para ele 8 milhões, quase 9 milhões de reais.

Ministério Público Federal:- Certo. Esse acerto de pagamentos era vinculado aos contratos, havia uma combinação?

Milton:- Não, foi especificamente um único contrato, o contrato dos cascos replicantes.

Ministério Público Federal:- Contrato da Petrobras?

Milton:- Contrato com a Petrobras.

(...)

Ministério Público Federal:- E esses pagamentos, o senhor fazia de que forma, fazia direto para o João Vaccari, fazia em espécie, fazia pagamentos para empresas por ele indicadas?

Milton:- Não, os pagamentos com referência a este contrato, a este evento, foram todos feitos em dinheiro, entregues por mim diretamente ao João Vaccari, com exceção acho que de três eventos separados que ele enviou portadores para retirar dinheiro comigo. Mas todos eles, esse evento, foram em dinheiro e não houve pagamento destinado a nenhuma outra empresa, nenhum outro tipo de serviço.

Ministério Público Federal:- Tá, o senhor fez referência a esse evento, houve outros eventos em que ocorreu, que houve um tratamento diferente?

Milton:- Sim, existiu o evento, no meu caso, no caso da Consiste, que também existia a entrega de recursos livres nesse evento da Consiste. O João Vaccari solicitou e nós fizemos o pagamento a uma editora, a Editora 247, e a uma empresa de eventos chamada Gomes e Gomes.

Ministério Público Federal:- E isso também era dinheiro de propina que foi entregue por solicitação dele?

Milton:- Também era dinheiro de propina, foi entregue em dinheiro, nesse caso nós chamamos essas empresas ou essa outra pessoa da área de eventos e fizemos um, um... Não foi um contrato, mas fizemos um... Eles fizeram um faturamento contra a nossa empresa e nós fizemos os pagamentos.

Ministério Público Federal:- Só para ficar claro, esse valor que o senhor entregou para essa, para essas empresas indicadas pelo senhor João Vaccari e os valores em espécie que o senhor entregava a ele era debitados do saldo de propina que havia sido acertado?

Milton:- Era debitado do saldo e eu fazia o controle com ele dos valores a pagar."

159. Milton Pascovitch também declarou que houve acerto de vantagem indevida nos contratos de fornecimento de sondas à Petrobrás através da Sete Brasil. Refere-se, porém, às sondas contratadas com a Ecovix. Não tem conhecimento específico sobre propinas pagas pelo Grupo Keppel Fels. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Tá certo. Bom, o senhor menciona também a questão do mercado off-shore, o senhor também participou da negociação do caso das sondas?

Milton:- Sim, participei.

Ministério Público Federal:- Contratações...

Milton:- Da Sete Brasil?

Ministério Público Federal:- Isso.

Milton:- Participei.

Ministério Público Federal:- Houve pagamento de propina, como foi o acerto?

Milton:- Não, no caso da Ecovix existia, existia, existiu sempre, desde o início, a promessa de pagamento de propina de 1% sobre o valor do contrato...

Ministério Público Federal:- E como foi negociado?

Milton:- No caso da Ecovix não chegou a ser negociado, chegou a ser acertado que o valor que a Ecovix pagaria seria negociado por mim com o João Vaccari nos mesmos moldes que foram os cascos.

Ministério Público Federal:- E foi acertado com quem?

Milton:- E acabou não sendo acertado porque, em função da operação lava-jato, as coisas se atropelaram e...

Ministério Público Federal:- Mas houve uma combinação, alguma solicitação, algum oferecimento?

Milton:- Sim, a solicitação começou com o Pedro Barusco sobre o valor do contrato, nas conversas que existiram depois do desdobramento ou dos estaleiros, quem pagaria a quem, quem pagaria a Casa, quem pagaria o partido, no caso da Ecovix, como já tinha existido o outro caso dos cascos, nós faríamos teoricamente da mesma forma, no caso das sondas, mas não chegamos a implementar porque os eventos acabaram impedindo.

Ministério Público Federal:- Certo. Mas, a questão é, o acerto foi feito com Barusco, mais alguém, e a quem se destinava os valores?

Milton:- O interlocutor sempre foi Pedro Barusco, no meu caso sempre foi Pedro Barusco, esses recursos eu sei que eram destinados uma parte para a própria Sete Brasil, para os executivos da Sete Brasil, e uma parte ainda para os executivos da Petrobras, no meu caso o Renato Duque e no caso da Sete, o que eu posso dizer, Pedro Barusco e João Ferraz. Apesar de eu ter escutado outros executivos, eu não, não... Eu só sei isso por jornal, do que eu escutei e conversei, é Pedro Barusco e João Ferraz."

160. No trecho seguinte, Milton Pascovitch retoma o tema e declara que Pedro José Barusco Filho teria lhe dito que teria sido acertado que todos os estaleiros contratados para fornecer sondas à Sete Brasil pagariam propinas a serem divididas entre agentes da Petrobrás, agentes da Sete Brasil e agentes políticos. Declarou que teria tido uma reunião na qual teriam participado Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto a respeito dessa divisão de propinas. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento de algum envolvimento dele no papel equivalente ao do senhor, de intermediação de pagamentos a agentes da Petrobras?

Milton:- Não, eu tinha conhecimento dele como representante de empresas, representante da Keppels, eu nem tinha muita noção que era representante de outras empresas, de outros fornecedores, mas principalmente da Keppels, eu tinha conhecimento.

Juiz Federal:- Mas o senhor tinha conhecimento na época de que ele também estaria envolvido

nesse esquema?

Milton:- Sim, no caso do, do, da Sete Brasil sim.

Juiz Federal:- O senhor tem esse conhecimento por qual motivo?

Milton:- Por menção de Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Pedro Barusco falou ao senhor?

Milton:- Sim, falou, ele confirmou, o Pedro Barusco, que todos os estaleiros estariam pagando o mesmo percentual, até acho que no caso da Keppels o percentual era até menor, um pouquinho.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, quando o senhor falou nessas intermediações de propinas dos contratos dos estaleiros, que pagava-se executivos da Sete Brasil, da Petrobras, foi isso?

Milton:- Isso. E o grupo político.

Juiz Federal:- E o grupo político. O senhor sabe quem recebia do grupo da Sete Brasil?

Milton:- Que eu saiba, Pedro Barusco e João Ferraz.

Juiz Federal:- Que o senhor saiba, e o senhor sabe isso por quê?

Milton:- Não, eu sei de Pedro Barusco, diretamente dele, por João Ferraz dito pelo Pedro Barusco.

Juiz Federal:- O João Ferraz, o senhor teve contato direto com ele?

Milton:- Tive muitas vezes, mas não para tratar assuntos de propina.

Juiz Federal:- Não tratou esse assunto de propina?

Milton:- Não.

Juiz Federal:- E o senhor Eduardo Musa?

Milton:- Não, o Eduardo Musa acho que... Eu acho que nem o conheço. Posso tê-lo visto uma vez, mas não o conheço.

Juiz Federal:- Então a sua fonte de conhecimento é o Pedro Barusco?

Milton:- Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Que eles recebiam propina?

Milton:- Isso.

Juiz Federal:- E no caso dos executivos da Petrobras?

Milton:- No caso dos executivos da Petrobras, eu acho que na própria formatação da Sete Brasil, a Casa, a dita Casa um, que era a Petrobras, acabou ficando ainda com um percentual

por ter colaborado com a formação deste modelo, e que eu saiba essa Casa um era Renato Duque.

Juiz Federal:- E por que senhor ficou, e o senhor ficou sabendo disso como?

Milton:- Isso não, isso eu fiquei na época sabendo através do próprio Pedro Barusco e Renato Duque, em algumas vezes se comentava, comentava direto com o Renato Duque a respeito de Sete Brasil.

Juiz Federal:- O senhor chegou a falar com o senhor Renato Duque sobre essas propinas envolvendo ...?

Milton:- Não, não porque desde o início, desde o início não, mas logo na solução de quem pagaria a quem, quem ficaria com a Casa um, Casa dois e o grupo político, a Ecovix ficou só com o grupo político, então eu não sabia nem o, quem estava pagando quem.

Juiz Federal:- Mas isso foi acertado numa reunião do senhor com quem?

Milton:- Não, não foi acer... Bom, reunião minha com Duque e João Vaccari, que eu ficaria só com o grupo político.

Juiz Federal:- Ah, certo.

Milton:- E nessa reunião, eu não vi, mas nessa reunião eles tinham um mapa, que acho que o mapa foi elaborado pelo Pedro Barusco, e nesse mapa tinha quem pagaria quem, qual estaleiro que pagaria que, Casa um ou Casa dois, ou o fracionamento desses valores.

Juiz Federal:- Então o acerto da propina desse caso da Ecovix foi diretamente com o João Vaccari e com o Renato Duque?

Milton:- O acerto seria com o João Vaccari. Teve uma reunião, pelo menos uma com certeza, em que estavam o Renato Duque e João Vaccari, no escritório do Renato Duque, em que o assunto foi mencionado, que eu só pagaria para o João Vaccari.

Juiz Federal:- Que o senhor só pagaria as propinas desses...

Milton:- A propina dos contratos das 3 sondas para a Ecovix."

161. No seguinte trecho, Milton Pascovitch confirma que pagava vantagem indevida tanto a Pedro José Barusco Filho como a Renato de Souza Duque:

"Juiz Federal:- Certo. Na diretoria de serviços, o senhor mencionou que recebia o Renato Duque e o Barusco?

Milton:- E o Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Mas o seu interlocutor era o Barusco?

Milton:- É, eu tinha inclusive amizade pessoal com Pedro Barusco e com...

Juiz Federal:- Como é que o senhor sabe que o Renato Duque recebia?

Milton:- Sim, não, porque depois eu mesmo acabei entregando recursos para o Renato Duque e fiz pagamentos ao Renato Duque, não especificamente no caso dos cascos, mas de outros eventos eu fiz pagamentos a ele.

Juiz Federal:- Então o senhor fez pagamentos diretos também ao Renato Duque?

Milton:- Também.

Juiz Federal:- O senhor chegou a pagar o senhor Barusco no exterior?

Milton:- Cheguei a pagar o Barusco no exterior em dois pagamentos.

Juiz Federal:- O senhor usou contas off-shore para isso?

Milton:- Usei contas off-shore para isso.

Juiz Federal:- E ele recebeu em contas off-shore?

Milton:- Ele recebeu em contas off-shore.

Juiz Federal:- E o senhor Renato Duque, o senhor chegou a pagar a ele no exterior?

Milton:- Não, eu fiz um pagamento no exterior de uma empresa que era, que eu saiba, era proprietária de um quadro que ele adquiriu e que o marchand indicou esta conta para ser feito o pagamento.

Juiz Federal:- Nesses acertos de propinas com esses agentes da Petrobras sempre tinha uma parte que era destinada à política?

Milton:- Não, sempre existia, dos casos em que eu estava envolvido uma parte destinada à área política, mas o compromisso de pagamento era meu e não desses agentes, não dos executivos, ou seja, elas eram...

Juiz Federal:- Mas elas eram em conjunto, pagava-se os agentes da Petrobras e tinha a parte política?

Milton:- Isso, sim, eram acertos conjuntos."

162. **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto**, dirigente de empresas do Grupo Setal (Setal Engenharia e Setal Óleo e Gás), empresa fornecedora da Petrobrás, já condenado criminalmente em outras ações penais por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, foi ouvido como testemunha no presente feito (evento 366). Celebrou, como adiantado, acordo de colaboração, e declarou, em síntese, perante este Juízo, que havia um esquema generalizado de pagamento de propinas em contratos da Petrobrás e que sua empresa efetivamente pagou vantagem indevida aos agentes da Petrobrás Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque em obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, e Refinaria de Paulína - REPLAN, em Paulínia/SP. Parte da propina teria sido paga, a pedido de Renato de Souza Duque, ao Partido dos Trabalhadores. Desta, parte

em doações registradas ao partido e parte mediante pagamentos efetuados à Gráfica Atitude que seriam do interesse da referida agremiação política.

163. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto declarou que, na ocasião, teve contato com João Vaccari Neto que indicou a forma que as contribuições deveriam ser feitas. Não teria sido, porém, explicitado entre eles que os valores seriam decorrentes de acertos de propinas. Transcreve-se trecho:

> *"Ministério Público Federal:- O senhor pode detalhar essa questão do... Consta aqui que o senhor fazia ou fez doações para o partido e manteve contato com o João Vaccari nesses casos.*
>
> *Augusto:- Sim.*
>
> *Ministério Público Federal:- Como se dava essa relação, se o senhor puder explicar e narrar como era, como o senhor foi, como houve a solicitação, como...?*
>
> *Augusto:- Essas indicações foram feitas pelo Renato Duque, que me pediu para procurar o João Vaccari no partido dos trabalhadores com o objetivo de fazer contribuições ao partido e assim o fiz, eu procurei lá a sede do partido e acertei contribuições a serem feitas. Esses pedidos foram feitos em algumas oportunidades por determinados valores, ele me pediu ao longo do tempo valores diferentes dos quais eu fiz alguma combinação de parcelamento e nós fomos pagando.*
>
> *Ministério Público Federal:- Só para ficar claro, esses valores que o senhor efetuou o pagamento a pedido do Renato Duque, como o senhor informou, eram valores de propina?*
>
> *Augusto:- Sim, eram parcelas devidas ao acordo dos contratos.(...)*
>
> *Ministério Público Federal:- Certo. E uma vez que o senhor fizesse esses pagamentos esse valor que seria encaminhado, conforme orientação do senhor João Vaccari, era debitado do valor devido de propina, é isso?*
>
> *Augusto:- Sim, sim, senhora, exatamente.*
>
> *Ministério Público Federal:- Bom, especificamente no caso da Gráfica Atitude aqui, tem um termo em que o senhor menciona que houve... Ao invés do senhor ter feito o pagamento como doação ao partido, o senhor pagou a conta, é isso?*
>
> *Augusto:- Isso.*
>
> *Ministério Público Federal:- Como que foi negociado esse pagamento, como é que... Quem determinou, como foi?*
>
> *Augusto:- Então... Dentro dos valores solicitados a serem pagos ao partido dos trabalhadores...*
>
> *Ministério Público Federal:- Solicitados pelo Renato Duque, é isso?*
>
> *Augusto:- Exatamente, solicitados pelo Renato Duque. O João Vaccari me perguntou se nós*

poderíamos pagar diretamente a Gráfica Atitude e me colocou em contato com uma pessoa da Gráfica Atitude, nós fizemos um contrato direto com a gráfica e pagamos diretamente à gráfica, ao invés de pagar ao partido.

Ministério Público Federal:- Tá certo. E esse valor que o senhor pagou para a gráfica também foi debitado do valor acertado de propina?

Augusto:- Também foi... Sim, senhora.

(...)

Defesa:- No termo de colaboração número 3 do senhor, que está juntado, relacionado aqui, o senhor disse que não sabe, não sabia dizer se havia uma conversa prévia entre o Renato Duque e Vaccari sobre essas tratativas, o senhor confirma aqui isso que o senhor disse no depoimento?

Augusto:- Sim, senhor, confirmo.

Defesa:- O senhor disse também nesse mesmo termo de colaboração número 3 que Vaccari em momento algum demonstrou ou mencionou saber que essas doações estavam relacionadas com propina na Petrobras, o senhor confirma também essa informação?

Augusto:- Sim, senhor."

164. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto também revelou que o Grupo Setal teria se associado com o Grupo Keppel Fels, formando a joint venture Fel Setal, e que teriam participado das licitações para os contratos relativos às Plataformas P51 e P52. Confirmou conhecer Zwi Skornicki que era representante da Keppel Fels no Brasil e ainda que teria havido acerto de propinas nesses contratos de 2% sobre o valor. O objetivo seria garantir que a empresa pudesse ser contratada para o fornecimento das duas plataformas. Para repassse da propina, Zwi Skornicki teria sido utilizado como intermediador. Revelou, porém, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto que o Grupo Setal vendeu, em seguida, a sua participação na joint venture e não acompanhou os pagamentos das propinas. Transcreve-se este trecho:

"Juiz Federal:- Fel Setal. O senhor mencionou que a sua empresa teria participado de algum desses contratos aqui, qual seria mesmo que o senhor mencionou, a P51, P52, não?

Augusto:- P51 e P52, elas foram feitas na mesma... Era... Foi um processo de licitação só e a companhia acabou apresentando o melhor preço para as duas, o processo previa de que cada companhia só poderia ganhar uma, mas como o preço, a diferença de preço do primeiro para o segundo colocado foi significativa a Petrobras contratou a P52 e cancelou o processo da P51, e fez outra licitação, então nesse momento, na verdade era um consórcio com a Tecnip também, o consórcio foi vencedor da P51 também.

Juiz Federal:- Para esses contratos, o senhor tem conhecimento se houve algum acerto em pagamentos de propinas?

Augusto:- Houve sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever?

Augusto:- Para esses contratos aí inicialmente foi feito um contato meu com o engenheiro Barusco, nós tínhamos interesse, em ganho a primeira plataforma, tínhamos interesse em ganhar a segunda plataforma também, porém, apesar da Petrobras também ter interesse de que nós pudéssemos fornecer a segunda plataforma também pelas condições de preços, porém existiam algumas condições que precisavam ser ajustadas entre elas, ou talvez a principal delas, é que teria que haver um distanciamento de prazo entre as duas porque não teriam condições de fazer as duas simultaneamente, teria que haver pelo menos oito meses de diferença entre a contratação de uma e outra, isso aí no final acabou sendo reduzido para seis e assim ficou, mas essa minha conversa com o Barusco foi nesse sentido, de contratarmos as duas. Nessa ocasião, ele me fez um pedido de vantagens indevidas, e eu discutindo isso dentro da companhia, o sócio optou por seguir o caminho através do Renato Duque e através do Zwi, então foi feito um contrato com o Zwi para repasse de parte do valor para o Renato Duque.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quanto foi aproximadamente?

Augusto:- 2 por cento do valor do contrato.

Juiz Federal:- Dos dois contratos ou de um deles?

Augusto:- Dos dois contratos.

Juiz Federal:- E esses pagamentos eles envolviam também parte direcionada ao partido ou era só para a diretoria de serviços?

Augusto:- Nós vendemos a nossa participação na companhia talvez alguns meses depois, menos de 1 ano após a contratação, então eu não acompanhei como isso foi feito, quando, de que forma, eu só acompanhei até a fase de negociação e contratação.

Juiz Federal:- Nesse caso, então, o senhor não fez nenhum ou o senhor não tem conhecimento de nenhum pagamento direto ao partido dos trabalhadores?

Augusto:- Não tenho conhecimento de nenhum pagamento feito relativo a esse contrato, porque eles começaram a acontecer após a nossa saída.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou, a propina foi lhe solicitada pelo senhor Barusco ou o senhor também conversou com o senhor Renato Duque sobre ela?

Augusto:- Não, eu conversei com o Barusco.

Juiz Federal:- Com o Barusco. E o contato com o senhor Zwi, o senhor conversou com ele sobre essa intermediação?

Augusto:- Diretamente com o Zwi não, eu conversei com a minha contraparte na companhia lá, que era o presidente.

Juiz Federal:- Quem seria essa pessoa?

Augusto:- Ele chama-se Tay Kinroc.

Juiz Federal:- Só para ficar claro, do Keppel Fels?

Augusto:- Sim, ele era um representante da Fels aqui no Brasil.

Juiz Federal:- Qual é o nome dele, o senhor pode repetir?

Augusto:- Tay Kinroc.

Juiz Federal:- Origem da...?

Augusto:- Cingapura.

(...)

Juiz Federal:- Bem, talvez por desatenção minha, não sei se eu tinha visto isso antes, mas, enfim, eu pelo menos estou vendo pela primeira vez aqui, nessas circunstâncias, e como houve agregação de fatos bastante novos, eu indago se querem fazer perguntas adicionais? Uma única questão, o senhor Zwi ele fazia... Prestava serviços técnicos também ou ele fazia trabalho de intermediação desses pagamentos?

Augusto:- A formação do Zwi, acredito que ele seja engenheiro, mas ele tem uma formação técnica, ele era o representante comercial da companhia, então ele na verdade fazia os contatos de alto nível com a Petrobras, acompanhava a elaboração das propostas e tinha algum entendimento técnico, mas na área técnica a atuação dele era... Não era relevante.

Juiz Federal:- Esse contrato que o senhor mencionou que foi feito para repasse dessa propina, isso era só propina mesmo ou tinha também remuneração de alguma coisa?

Augusto:- Tinha remuneração, deste valor o acertado é que 1 por cento seria dele como remuneração e 1 por cento seria de repasse.

Juiz Federal:- O valor do contrato o senhor não se lembra?

Augusto:- Aproximadamente 800 milhões de dólares cada um.

Juiz Federal:- Tá, mas o valor do contrato com o senhor Zwi?

Augusto:- 2 por cento desse valor.

Juiz Federal:- 2 por cento desse valor, dois por cento de 1 bilhão e 600 milhões?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tá bom. Eu declaro... Ou melhor, só uma questão, em relação a esse contrato, esse pagamento de propina, o senhor chegou a ter algum contato com o senhor João Vaccari?

Augusto:- Não, senhor. Isso aconteceu no ano de 2004 basicamente, 2003-2004."

165. **Pedro José Barusco Filho** foi gerente do Setor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, função na qual estava subordinado ao Diretor Renato de Souza Duque, entre 2003 a 17/03/2011. A partir de então, foi indicado, pela Petrobrás, como Diretor de Operações da Sete Brasil Participações S/A como rerpesentante da Petrobrás na empresa. A indicação foi decidida pela Diretoria Executiva, em reunião da qual fez parte inclusive Renato de Souza Duque (evento 1, out12). Pedro José Barusco Filho já foi condenado criminalmente

em outras ações penais por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Celebrou, como adiantado, acordo de colaboração. Chegou a ser denunciado neste feito, mas, como consignado no item 37, retro, houve suspensão da ação penal em relação a ele pois já foi condenado, com trânsito em julgado, ao máximo da pena prevista no acordo de colaboração. Foi ouvido como testemunha no presente feito (evento 385). Não faria diferença ouvi-lo como acusado, já que como colaborador, em qualquer hipótese prestaria depoimento com o compromisso de dizer a verdade (art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013).

166. No depoimento em Juízo, declarou, em síntese, que havia um esquema generalizado de pagamento de propinas em contratos da Petrobrás e que recebeu vantagem indevida de várias empresas fornecedoras da Petrobrás. Como regra a propina era calculada em 1% do valor dos contratos. A propina era dirigida em parte para os agentes da Petrobrás, principalmente a ele e a Renato de Souza Duque. Recebeu vários pagamentos mediante depósitos em contas em nome de off-shores que mantinha no exterior. Parte da propina era destinada a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores. Em regra, a propina era dividida, em partes iguais, entre agentes da Petrobrás e agentes políticos.

167. Pedro José Barusco Filho também revelou que o esquema criminoso da Petrobrás reproduziu-se na empresa Sete Brasil para a qual foi indicado como Diretor de Operações a partir de março de 2011, a fim de conduzir o projeto de construção de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do pré-sal.

168. Segundo Pedro Barusco, a Petrobrás lançou licitação para a construção de vinte e uma sondas para exploração do pré-sal no Brasil.

169. A Sete Brasil ganhou a licitação e negociou vinte e um contratos de construção dessas sondas com vários estaleiros, sendo seis sondas negociadas com o Estaleiro Brasfels, pertencente ao Grupo Keppel Fels.

170. Teriam sido negociadas propinas com todos os estaleiros. Nos contratos com a Sete Brasil, a propina era cobrada em 0,9% sobre o valor dos contratos e dividida 1/6 para o Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, 1/6 para os acusados Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, estes agora como dirigentes da própria empresa SeteBrasil, e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, também com arrecadação por João Vaccari Neto.

171. Pedro José Barusco Filho confirmou o pagamento de vantagem indevida pelo Grupo Keppel Fels tanto nos contratos deste com a Petrobrás, como nos contratos com a Sete Brasil.

172. É oportuna a transcrição de trechos ainda que longos.

173. No seguinte trecho, Pedro José Barusco Filho descreve em linhas gerais o esquema criminoso de propinas:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"Pedro Barusco:- Assim, eu entrei em 2003, aí eu comecei a ver que tinha algumas negociações, e já no final de 2003 eu já estava participando, assim, desse esquema, que era basicamente, assim, um recebimento de uma comissão, ou de uma propina, na faixa de 1% a 2% dos grandes contratos de algumas grandes empresas. Eram várias empresas, eu não sei se vale a pena relacionar, mas era isso, eram basicamente um recebimento de 1% a 2% dos grandes contratos de uma série de empresas...

Ministério Público Federal:- Em um dos... Desculpa interromper... Em um dos seus termos de colaboração o senhor menciona aproximadamente 90 contratos que teriam havido pagamentos de propina, é isso?

Pedro Barusco:- Sim, porque, como é que foi a sequência no final, começou a lava-jato, eu tinha alguns registros ainda e tal, e eu destruí, aí quando foi na fase do meu acordo, baseado no sistema da própria Petrobras, eu tinha uma cópia, quando eu saí da Petrobras eu fiz uma cópia do sistema com todos os meus atos de gestão, aí eu repassei todos os meus atos de gestão tentando identificar quais eram os contratos, que eu me lembrava, que tinha havido propina. Foi aí que eu fiz aquela tabela que relaciona aqueles 90 contratos.

Ministério Público Federal:- Certo. E esse contato, o senhor falou que havia essa prática de pagamento dessa propina, e como era essa solicitação que era feita, como era feito o pagamento?

Pedro Barusco:- Bom, tinha várias formas, bom, primeiro a divisão, assim, quando era, por exemplo, contrato da área do abastecimento, que era do diretor Paulo Roberto Costa, normalmente era 2%, e esses 2%, 1% era para a área do diretor Paulo Roberto Costa, 1%, e 1% ir para a área do doutor Renato Duque. Desse 1% que vinha para a área de serviços, do doutor Renato Duque, metade ia para o Partido dos Trabalhadores e essa outra metade ia para o que a gente chamava casa, que participavam algumas pessoas, normalmente eu e o doutor Duque, essa era a divisão. Então eu era responsável pelo recebimento da parte da propina que cabia à diretoria de serviços, então, assim, como a parte do doutor Paulo Roberto, como ele recebia e como o partido recebia isso eu não participava, eu não tinha ingerência nessa parte, então eu era responsável por receber a parte que cabia à casa, normalmente eu e o diretor Duque, então essa parte eu recebia, e normalmente era ou em dinheiro em espécie ou em depósitos em contas de companhias off-shores no exterior, acho que 100% Suíça.

Ministério Público Federal:- Então, só para esclarecer, nesse caso o senhor falou que tinha a casa e o partido, então a casa ganhava o senhor, Renato Duque, mais alguém?

Pedro Barusco:- Aí depende de contrato a contrato, tinha alguns contratos que eu lembro que o... Na época, o doutor Zelada, que trabalhava comigo antes de ele ir para a diretoria internacional, ele também participou de alguns, do recebimento de alguns contratos, e também tinha contratos que a divisão não era dessa forma porque às vezes tinha despesa e tal, e tinha um operador, então, vamos dizer assim, que os 50% da casa o operador cobrava uma parte para, vamos dizer assim, para oficializar o dinheiro para pagar os impostos e então ficava com uma pequena parte, e aí repassava para mim a parte relativa ao diretor Duque e eu.

Ministério Público Federal:- Então a parte do Renato Duque o senhor recebia?

Pedro Barusco:- Normalmente, eu recebi por muito tempo em nome dele.

Ministério Público Federal:- E depois o senhor repassava a ele de que forma?

Pedro Barusco:- Bom, o quê que aconteceu, começou a acumular, eu comecei a acumular um

volume muito grande que pertencia a ele, e um dia, eu lembro que um dia eu cheguei para ele e falei 'Olha, Duque, está ficando uma responsabilidade muito grande para cima de mim, porque eu estou com um volume muito grande de dinheiro, você precisa arrumar uma forma de eu passar ou de canalizar alguma coisa para você', foi quando, logo em seguida, a gente foi numa viagem que a gente ia passar em Paris, nós encontramos um agente bancário suíço lá e esse agente bancário determinou duas contas, uma conta chamada Korat, que a gente chamava K, e uma conta, Toray, que a gente chamava de T, e aí eu comecei a direcionar alguns depósitos para essas contas K e T, que era para ser direcionado ao diretor Duque, para começar a fazer, vamos dizer assim, uma compensação ou uma prestação de contas, vamos dizer assim. Bom, isso, aí depois, mais recentemente, acho que em 2011, também nós chegamos a ir para a Itália, mais especificamente para Milão, onde eu, o doutor Ferraz e o doutor Duque, nós abrimos umas... Cada um abriu uma off-shore no Banco Cramer de Lugano, Suíça, no cantão italiano, também para fazer alguns recebimentos, e aí, por exemplo, a parte da, eu me lembro que a parte da Sete Brasil, das propinas dos contratos das plataformas contratadas pela Sete Brasil junto aos estaleiros nacionais, que cabia a Renato Duque e Ferraz, já foram depositadas nessas contas.

Ministério Público Federal:- Bom, então o senhor mencionou a questão da casa, e eu queria saber do partido, quem é que cuidava dos valores dessa metade, desse 0,5% relacionado ao partido?

Pedro Barusco:- Bom, no começo, quando tinha um contrato, o diretor falava assim 'Olha...'

Ministério Público Federal:- O diretor Duque?

Pedro Barusco:- Isso. O diretor Duque falava assim 'Esse aqui tem 2, 1 lá para o Paulo Roberto, esse 1 tal...' e eu ficava cuidando do meio, não sabia quem era que ficava responsável pelo partido. Mais recentemente, assim, tipo 2010, eu comecei a ver que o diretor Duque tinha muita reunião com o doutor Vaccari, sempre que ele tinha reunião com o doutor Vaccari ele me pedia algumas informações sobre alguns contratos, algum andamento de algumas... Informações de forma geral, e eu dava essas informações sempre na véspera dele se reunir com o doutor Vaccari; depois ele passou a me levar junto nas reuniões com o doutor Vaccari e tal, e aí eu percebi que quem tomava conta era o doutor Vaccari, agora não sei exatamente quando que o doutor Vaccari começou né, mas, assim, de 2010 para frente esses assuntos eram tratados, essas propinas que cabiam ao partido eram tratadas pelo doutor Vaccari, João Vaccari."

174. No trecho seguinte, ele confirma o pagamento de vantagem indevida nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Petrobrás relativamente às Plataformas P51, P52, P56 e P58:

"Ministério Público Federal:- Bom, aqui na denúncia são objeto alguns contratos, primeiro vou falar das plataformas que houve contratação direta, Petrobras e Keppel Fels, plataforma P51, P52, P56 e P58, houve pagamento de propina nesses contratos?

Pedro Barusco:- Sim, houve.

Ministério Público Federal:- Quanto por cento que foi o pagamento da propina sobre o valor dos contratos?

Pedro Barusco:- A primeira plataforma, apesar de ser 52, a 51 foi a segunda, a 52 foi a primeira, na 52 houve propina, mas eu não... Eu até li algumas reportagens dizendo que eu que tinha negociado, não fui eu que negociei, eu sei que houve propina, eu sabia que tinha propina, teve até um dia... Eu não participei da P52, ou seja, eu sei que houve, houve divisão, houve, mas eu não recebi propina vinda da P52, a primeira que eu recebi foi P51, e aí fui eu que tratei também, inclusive. Então, olha, pode ser que eu esteja errado, mas acho que foi 1%.

Ministério Público Federal:- Da P52 ou de todas?

Pedro Barusco:- Da P52 eu não sei, porque eu não... Eu sei que houve propina, houve divisão, houve, mas eu não recebi.

Juiz Federal:- O senhor sabe que houve propina por que, o senhor pode explicar, então.

Pedro Barusco:- Porque quando eu que tinha na 51, eu até perguntei para o Duque, 'Ô, Duque, por que eu não estou na 52?', ele falou 'Não, a 52 começou sem você e vai continuar sem você', eu até pedi para participar, mas...

Ministério Público Federal:- O Duque falou para o senhor então que tinha propina na 52?

Pedro Barusco:- Assim, eu negociei a 51 né, aí não, vamos dizer, na negociação eu entendi, percebi que tinha na 52 também, conversei com o Duque, vi que tinha mesmo e pedi a ele para entrar, ele falou 'Não, na 52 você não está desde o começo e eu não vou mudar'.

Ministério Público Federal:- E ele falou como é que funcionou, então, na 52?

Pedro Barusco:- Não, porque eu não participava, eu não era, vamos dizer, o... Assim, eu não sei como é que foi a divisão da 52 porque eu não participava, eu não recebia, não era responsável, eu só sabia que tinha.

Ministério Público Federal:- Sabe quem era o responsável ou não? Na 52.

Pedro Barusco:- Olha, é o seguinte, é porque o diretor Duque tinha vários contatos, eu acho que era um dos contatos dele, eu posso até falar aqui e falar uma... É porque eu prefiro não falar porque eu não tenho certeza. Já na 51, eu tratava, e era aquela divisão, metade do partido, metade da casa.

Ministério Público Federal:- Foi 1% nesse, no caso da 51?

Pedro Barusco:- Eu acho que sim, eu acho que foi 1%.

Ministério Público Federal:- A P56?

Pedro Barusco:- Também 1%. A P56 tem um detalhe, quando a Petrobras fez a P51 e a P52, quando a Petrobras foi licitar... E 54, foi 51, 52, 53 e 54, quando ela foi licitar a 55 e a 57 ela licitou juntas e a gente teve um resultado muito ruim, foi a primeira vez que eu vi, desde que eu estava dentro da Petrobras, um resultado de uma licitação de uma plataforma que inviabilizava a produção no campo, de tão cara que era a plataforma, então esses dois contratos foram abortados, a Petrobras não fechou, e aí se criou a P56 que seria um clone da 51 para preencher o buraco que haveria na curva de produção, porque a gente não tinha obtido sucesso na 55 e na 57, então a 56 foi exatamente uma cópia da 51, e acredito também que tenha sido 1% o valor da comissão, da propina.

Ministério Público Federal:- E P58 também houve?

Pedro Barusco:- Olha, a P58 eu acho que foi, porque, assim, existem algumas diferenças entre os contratos, a P51, que eu lembro, ela tinha, a plataforma inteira era composta por três contratos, era o contrato dos módulos de geração, que eu acho que quem ganhou foi Rolls-Royce e teve propina, está relacionado em outro assunto, os módulos de compressão eu não lembro quem ganhou, mas acho que não teve propina nesse contrato, e o resto, e o resto era inclusive integrar esses módulos da Rolls-Royce e dessa outra companhia na plataforma e entregar a plataforma inteira, eram três contratos. Então, quando a gente falou que houve propina no contrato da 51 e 52 foi nesse contrato da montagem da plataforma toda, como um todo.

Ministério Público Federal:- É o contrato com a Keppel Fels.

Pedro Barusco:- Keppel Fels, exatamente.

Ministério Público Federal:- Todas essas referências são contratos com a Keppel Fels...

Pedro Barusco:- Sim, mas na P58 é diferente, a P58 foi subdividida em um número maior de contratos, inclusive eu acho que o contrato da P58 com a Keppel Fels é um contrato bem menor, eu não lembro exatamente.

Ministério Público Federal:- Sim, mas o contrato da P58 firmado com a Keppel Fels houve pagamento de propina, então? Sendo bem específica.

Pedro Barusco:- Houve, houve.

Ministério Público Federal:- Bom, a divisão dos valores nesses contratos, o senhor se recorda de que forma foram feitas, novamente me referindo apenas aos contratos firmados Keppel Fels com a Petrobras, P52, P51, P56 e P58?

Pedro Barusco:- Olha, assim, eu vou dizer aquilo que eu tenho certeza, o que eu imagino que seja correto, eu lembro de 1% na 51, 1% na 56, na 58 eu não lembro como é que era, inclusive já era uma fase que eu estava saindo da Petrobras, não lembro exatamente como foi a P58, e lembro que houve 1% numa plataforma, não sei se foi a 61 ou a 63, que é uma plataforma do tipo TLP que é a FloaTEC, que também é uma empresa do grupo Keppel Fels, fez com a Petrobrás. Esses eu lembro exatamente. Ah, e nas plataformas da Keppel, que a Keppel ganhou junto à Sete Brasil, havia também 1%.

Ministério Público Federal:- Bom, nesses casos houve pagamento para a casa e para o partido, nesses casos da P52, P51, P56 e P58?

Pedro Barusco:- Olha, eu recebi a parte da casa, a parte do partido estava prevista, aí se recebeu ou não recebeu, como recebeu, acredito que deva ter recebido, mas eu não era o responsável.

Ministério Público Federal:- O responsável nesses casos era...

Pedro Barusco:- Era o João Vaccari."

175. A vantagem indevida teria acertada com o acusado Zwi Skornicki e teria sido paga mediante depósitos no exterior:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"Ministério Público Federal:- Esses pagamentos de propina foram acertados com quem da Keppel Fels?

Pedro Barusco:- O senhor Zwi Zkornicki.

Ministério Público Federal:- E como que foi feito o acerto com ele para pagamentos, como que foi operacionalizado o pagamento, que o senhor tem conhecimento?

Pedro Barusco:- Olha, assim, eu acredito que tenha havido algum outro pagamento, eu lembro basicamente de dois momentos muito claros, foi quando a gente criou aquelas contas K e T, que eram contas que esse agente bancário da Suíça, ele foi identificado, ele chama Roberto, a doutora Renata da polícia federal, que eu não lembrava o sobrenome dele e a doutora Renata descobriu, que aí me mostrou a fotografia, eu reconheci a pessoa e já esqueci o sobrenome de novo porque é muito complicado, mas essa pessoa já foi identificada, era um agente bancário do Banco Lombard Odier, ele falou que tinha essas duas contas de passagem, eu não sei de quem eram as contas, e ele falou que ele iria gerenciar esses depósitos que iriam ser feitos nas contas K e T, então eu lembro que eu dei essas contas, os dados da conta nesse caso da Keppel Fels para o doutor Zwi, eu dei para outros agentes também, e o doutor Zwi fez alguns depósitos nessas contas K e T. E depois, nós viemos fazer um grande acerto, acho que foi em 2012, que aí se contabilizou tudo e se fez um grande acerto, e o doutor Zwi pagou; ainda ficou alguma coisinha para ser, vamos dizer assim, acertada no futuro, mas era pouca coisa, aí eu tive um grande acerto em 2012 que, inclusive, nesse acerto de 2012 eu aproveitei, porque eu ainda devia no balanço, como eu recebia para o diretor Duque eu devia para o diretor Duque no balanço, eu aproveitei e usei esse pagamento do doutor Zwi para fazer o acerto de contas com o diretor Duque, tanto que eu acho que eram 14 milhões de dólares que a gente ia receber e no acerto de contas ficou 12 para o diretor Duque e 2 para mim, para poder fazer o acerto de contas com o diretor Duque, foi quando eu equilibrei definitivamente minhas contas com o diretor Duque.

Ministério Público Federal:- Esses pagamentos que eram feitos pelo senhor Zwi Zkornicki para o senhor, eles tinham alguma ordem de pagamento, como era o momento de pagamento de cada valor de propina, tinha algum...

Pedro Barusco:- Nessa conta K e T teve, assim, alguns depósitos, então ele falava 'Olha, depositei 400, depositei 300' e tal, e esse senhor Roberto confirmava, só que esse senhor Roberto era bastante confuso, e eu até cheguei para o diretor Duque e falei assim 'Diretor Duque, eu não consigo controlar o Roberto, eu não consigo, assim, correlacionar os depósitos que o pessoal está dizendo que está fazendo e ele não me dá as informações corretas', até propus para o diretor Duque assim 'Então faz o seguinte...', a conta T seria minha e a conta K seria dele, e a gente estava priorizando depositar na K, mas tinha alguma coisa na T, eu falei para ele assim 'Faz o seguinte...', ele se dava melhor com o Roberto, eu falei 'Fica com tudo, fica com a conta K e T, tudo que foi depositado na conta K e T fica para o diretor Duque', tá ok, então tem esses depósitos nessas contas K e T que o senhor Zwi fez, outras pessoas também fizeram, mas o senhor Zwi fez, eu acho que foi acumulado nessas contas K e T uns 6 milhões de dólares, e no final esse acerto de contas com o diretor Zwi eu, por exemplo, fiz no Banco Delta, eu recebi 2 milhões no Banco Delta, o diretor Duque nessa fase de 2012 já tinha as contas dele, eu não tenho certeza que ele tenha recebido no Banco Delta, acredito que também tenha recebido no Banco Delta, mas eu não tenho certeza, mas ele recebeu em alguma off-shore.

Ministério Público Federal:- Nessa negociação de propina com o senhor Zwi, a negociação foi tranquila, o senhor ameaçou ele ou a Keppel Fels de alguma coisa, de algum... Se não

houvesse o pagamento qual seria a consequência?

Pedro Barusco:- Nunca houve ameaça, nem nesse caso, nem nos outros casos.

Ministério Público Federal:- A tratativa era tranquila?

Pedro Barusco:- Sempre foi.

Ministério Público Federal:- O senhor faz até menção em alguns termos do senhor a existência de uma regra do jogo de propina, é isso mesmo, existia...

Pedro Barusco:- É o que eu falei, aquele 1%, 2%.

Ministério Público Federal:- Corriqueiro, tá certo."

176. No trecho seguinte, Pedro José Barusco Filho confirma seu papel no desenvolvimento do projeto sondas na Sete Brasil e o pagamento de propinas:

"Ministério Público Federal:- Bom, com relação à Sete Brasil, quem que foi responsável pela criação da Sete Brasil ou como foi implementado o projeto das 28 sondas?

Pedro Barusco:- Olha, esse projeto é um projeto muito grande, o pessoal acha que nasceu do dia para a noite, isso não nasceu do dia para a noite, isso tem um histórico muito grande, eu vou tentar ser bastante sintético...

(...)

Ministério Público Federal:- Tá, mas quem idealizou, quem criou o projeto Sete Brasil e...

Pedro Barusco:- Aí foi, foi a minha equipe e a equipe do doutor João Ferraz, que é da área financeira.

Ministério Público Federal:- O senhor e o senhor João Ferraz lideravam?

Pedro Barusco:- Liderávamos. Muita gente participou, só que os dois, vamos dizer, que conduziram foram o senhor Ferraz e eu.

Ministério Público Federal:- Certo. E depois os senhores foram para a Sete Brasil como...

Pedro Barusco:- Porque foi uma coisa natural, eu me aposentei e passei para lá, e o doutor Ferraz estava tão envolvido, porque esse projeto era muito complexo, nós fomos analisar tudo que emperrava, o que impedia, o que prejudicava esse projeto, por exemplo, garantias bancárias que os estaleiros tinham que dar, equipamentos nacionais, financiamento, estaleiros e tal, nós fomos resolvendo todos os gargalos, aí o que aconteceu, o senhor Ferraz e eu, a gente estava tão envolvido nesse processo que nós éramos peças importantes daquele processo, desculpa dizer, mas sem eu e sem ele, sem uma das duas peças a Sete Brasil não teria sido criada, pelo volume de informações e de grau de envolvimento que a gente tinha nesse processo.

Ministério Público Federal:- Tá, e a ideia de propina surgiu quando?

Pedro Barusco:- Não, a ideia de propina não surgiu, ela nasceu junto, porque, o que aconteceu, a gente resolveu fazer o primeiro contrato ainda pela Petrobras, a primeira licitação de sondas, é o que eu falei, o costume de 1% de propina nos contratos de construção veio da Petrobras e foi migrado para a Sete Brasil, eram os mesmos fornecedores e continua tendo na Sete Brasil.

Ministério Público Federal:- E quando, então, teve a criação da Sete Brasil, de fato começou a ter curso esse processo de contratação das 28 sondas, para solicitação de propina como que foi feito e quem eram as pessoas que recebiam, que receberiam esses valores de propina?

Pedro Barusco:- Bom, houve a divisão dos contratos, ficou 6 com a Keppel Fels, 7 com a Jurong, 7 com o estaleiro lá do Atlântico Sul, depois da divisão dessas...

Ministério Público Federal:- Essa divisão foi feita como?

Pedro Barusco:- Por mim.

(...)

Ministério Público Federal:- Então, voltando à questão da propina, como que foi acertada a propina, quando que foi feito e por quem foi acertado?

Pedro Barusco:- Por mim. A propina foi acertada por mim, como fazia normalmente nesses contratos que vinham da Petrobras, com os estaleiros, a gente via que as empresas eram as mesmas né, Keppel, 6 plataformas, Jurong, 6 plataformas, 7 plataformas, a Engevix, que se associou com a Mitsubishi, 3 plataformas, o estaleiro Paraguaçu era OAS, Odebrecht, UTC e Kawasaki, tinha 6 plataformas também, e o estaleiro Atlântico Sul que era Queiroz Galvão e Ishikawajima, associação, então foi negociado 1% do valor de cada um desses contratos.

Ministério Público Federal:- E essa negociação o senhor fez direto com cada um, houve uma reunião coletiva, como foi?

Pedro Barusco:- Não, isso aí foi bastante discutido porque era um panorama, assim, complicado, você tinha... Eram 29 plataformas, 29 plataformas com 5 estaleiros, aí tinha do outro lado, vamos dizer, 1% de propina e do outro lado quem iria receber, a divisão foi estabelecida pelo senhor João Vaccari e pelo senhor Renato Duque, e por mim, mas quem determinou foram eles, e foi da seguinte forma: dois terços para o partido, um terço para ser dividido entre agora duas casas, que era a casa Petrobras, cujo responsável seria o senhor Renato Duque, e a casa Sete Brasil, cujo responsável seria eu, esse foi o esquema de divisão de propinas dos contratos da Sete Brasil.

Ministério Público Federal:- Então, vamos organizar aqui, quando que essa decisão de propina, feita... Que o senhor me contou agora, feita por João Vaccari, Renato Duque e o senhor, quando que isso se deu, quando ocorreu essa decisão de pagamento de propina ou foi uma reunião só entre os senhores, como que foi estabelecido isso?

Pedro Barusco:- Olha, essa negociação durou bastante tempo, por quê? Porque o processo durou bastante tempo, o que aconteceu, a gente teve a primeira licitação e ganhou a Atlântico Sul, aí houve a criação da Sete Brasil, aí, logo em seguida, o doutor Gabrielli deixou a presidência da Petrobras e entrou a Graça Foster, a Graça Foster rebobinou tudo, começou tudo do zero, fez requalificação, demorou mais uns 6, 8 meses para entender e requalificar o processo, nós tínhamos que refazer tudo junto à Petrobras, até se adjudicar o contrato também

demorou mais um... Aí teve o processo licitatório, adjudicação do contrato, demorou uns dois anos...

Ministério Público Federal:- Mas essa reunião...

Pedro Barusco:- Não houve uma reunião, houve várias reuniões."

177. Para o pagamento da propina, Pedro José Barusco Filho declarou que resolveram realizar compensação entre os participantes do esquema criminoso. Assim, alguns estaleiros pagavam os agentes da Petrobrás, outros os agentes da Sete Brasil e outros a propina destinada ao Partido dos Trabalhadores:

"Pedro Barusco:- Não, aí foi... Aí o seguinte, a gente vinha discutindo em hipótese, quando o contrato foi efetivamente assinado a hipótese virou uma realidade, aí que a gente passou para haver a operacionalização, aí quando a gente foi ver como operacionalizar era um outro esquema complexo, porque tinha 5 estaleiros, 29 plataformas, uma divisão dois terços, um terço, casa um, casa dois, e como receber. Bom, aí o que a gente decidiu, para não ficar com várias interfaces, nós pegamos o Jurong, os contratos do Jurong, e parcialmente os contratos da Keppel e falamos assim 'Jurong e parte da Keppel vai atender a casa um, casa dois, todos os outros contratos vão atender ao partido'. Entendeu? Então, por exemplo, os contratos do Atlântico Sul, do estaleiro da Engevix e do Paraguaçu atenderiam... E uma parte também do Keppel, atenderiam ao partido e o responsável seria o senhor Vaccari.

Ministério Público Federal:- Então essa parte, esses estaleiros que o senhor mencionou que atenderiam ao partido se reportariam direto ao João Vaccari, se reportariam ao senhor também, como que...

Pedro Barusco:- Não, não, a partir do momento que o senhor Vaccari, o senhor Duque e eu combinamos isso, fizemos essa divisão 'Olha, Paraguaçu, Atlântico Sul, Engevix e parte do Keppel vai atender ao partido, Jurong e parte do Keppel vai atender a casa', a partir desse momento eu só passei a tratar com o senhor Guilherme, Guilherme... Esqueci o sobrenome dele, que era o representante da Jurong, e com o senhor Zwi, só que nessa divisão do Keppel o partido também seria priorizado, ou seja, o Keppel iria pagar primeiramente a parte que seria devida ao partido e, ao cumprir esse, vamos dizer, esse compromisso, começaria a pagar a parte que caberia à casa.

Ministério Público Federal:- Por que havia essa priorização do partido nesse caso?

Pedro Barusco:- Ah, porque o partido falou que tinha que ser assim, nessa reunião foi-me dito que...

Ministério Público Federal:- Quem do partido?

Pedro Barusco:- O doutor Vaccari.

Ministério Público Federal:- O Vaccari, tá. Bom, por que o Renato Duque recebeu parte dessa propina?

Pedro Barusco:- Porque esse projeto começou em 2008, quando ele era diretor, começou na

minha área executiva, quem montou o projeto foi a minha área junto com a área financeira, quer dizer, ele participou até uma fase avançada do projeto.

Ministério Público Federal:- Até que fase ele participou, que ele auxiliou o senhor?

Pedro Barusco:- Até a fase que foi criada a Sete Brasil, o ano em que foi criada a Sete Brasil, aí a Sete Brasil começou a conduzir os processos.

Ministério Público Federal:- No processo de contratação da Sete Brasil o senhor também manteve contato com Renato Duque?

Pedro Barusco:- Eu conversava, tinha...

Ministério Público Federal:- Sobre esse caso das sondas, sobre...

Pedro Barusco:- Tinha, tinha, conversava, conversava.

Ministério Público Federal:- E esse contrato era de que natureza, ele auxiliava o senhor, como é que ele fornecia informações ao senhor, o que ele...

Pedro Barusco:- Não, olha, informação, isso também eu falei no depoimento da Petrobras, eu acho que na licitação houve fornecimento de informações para o meu concorrente, não para nós, a Petrobras forneceu para a Ocean Rig, não para nós, porque a Ocean Rig ganhou por uma diferença de 100 dólares da gente na primeira licitação, foi uma coincidência muito grande, nós não tivemos informação privilegiada de ninguém, o que a gente queria era que as condições fossem mantidas iguais para todos os concorrentes, eu particularmente tinha medo de ter informação privilegiada dada para os meus concorrentes, não para mim, esse era o meu medo porque o statu quo da Petrobras era continuar contratando plataforma no exterior.

Ministério Público Federal:- Mas o contato, então, do senhor com o senhor Renato Duque era de...

Pedro Barusco:- Não, eu reclamava muito com ele, assim, a gente reclamava 'Poxa, a Petrobras fica pedindo mais exigências, mais exigências, mais não sei que, mais não sei que lá..', eu reclamava com ele, isso era um... Também falava de propina e falava de outros assuntos, a gente tinha muitos assuntos, além disso a gente era amigo.

Ministério Público Federal:- Bom, então o senhor falou a questão do partido, casa um e casa dois, quem recebia o senhor já falou, tinha Renato Duque, casa dois quem recebia?

Pedro Barusco:- Olha, casa um, que era a Petrobras, doutor Renato Duque e doutor Roberto Gonçalves que ficou no meu lugar lá na engenharia, que eu saiba, né.

Ministério Público Federal:- E recebia por quê?

Pedro Barusco:- Porque também... Ah, e também porque ele participou no começo, no começo ele participou desse projeto, mas isso também foi uma decisão do doutor Renato Duque. Já na casa dois participava eu e o senhor João Ferraz, quando o doutor Musa entrou na Sete Brasil ele também passou a participar.

Ministério Público Federal:- Qual era o trabalho de cada um dessas pessoas, do Musa, do Ferraz e do senhor, nesse sistema para receber, para a propina?

Pedro Barusco:- Não, para a propina nada, é automática a propina, a propina existia, estava

lá, eu cuidava, ela não interferia em nada, a gente tinha o trabalho normal, tinha a propina estabelecida, estava andando normal, a Jurong pagava normalmente, o Keppel pagava normalmente, não havia problema nenhum.

Ministério Público Federal:- Eu já perguntei pro senhor, mas acho que não ficou bem respondido, a questão dos estaleiros, houve uma reunião conjunta dos senhores com os estaleiros todos reunidos ou o senhor se reuniu isoladamente com cada um dos estaleiros para acertar essa propina, como foi?

Pedro Barusco:- A propina... Não, a propina eu conversava, assim, isoladamente com cada um dos representantes, por exemplo, do Jurong, eu conversava com o senhor Guilherme, com o Keppel conversava com o senhor Zwi. Isoladamente."

178. Pedro José Barusco Filho ainda confirmou o recebimento de propinas diretamente do Grupo Keppel Fels, com intermediação de Zwi Skornicki. Ainda declarou que o Grupo Keppel Fels também pagou diretamente ao Partido dos Trabalhadores por intermédio de João Vaccari Neto:

"Ministério Público Federal:- Aham. Bom, aqui, então, já falando da questão dos pagamentos efetivamente feitos pelo senhor Zwi Zkornicki em relação ao senhor e em relação ao partido, que o senhor tenha conhecimento, relacionado agora especificamente a essas sondas da Sete Brasil, como foram feitos esses pagamentos e quanto o senhor se recorda de ter sido pago?

Pedro Barusco:- Bom, tinha sido combinado que a prioridade dos primeiros pagamentos seria do partido, então eu me dediquei a operacionalizar os pagamentos do Jurong, aí o Jurong começou a pagar regularmente para mim, para o doutor João Ferraz e também já estava pagando regularmente para o doutor Musa, aí o Jurong já estava pagando, aí em determinado momento, eu não sei precisar exatamente a data, o doutor Duque chegou para mim e falou assim 'Olha, o Keppel já cumpriu a parte relativa ao partido, pagou um valor...', isso eu lembro de cabeça, 4 milhões e 523 mil dólares, 'Então o Keppel já cumpriu aquela parte que devia ao partido, agora ele vai começar a pagar para a casa', foi nesse momento em que eu me reuni com o senhor Zwi e comecei a operacionalizar os novos pagamentos do Keppel, agora para a casa, e me recordo que teve um ou dois pagamentos.

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda do valor?

Pedro Barusco:- Olha, acho que teve um pagamento de... Acho que dois pagamentos aí, na faixa de 1 milhão, mas isso tem nos dados bancários que eu forneci para o Ministério Público, porque foram pagos no Banco Delta.

Ministério Público Federal:- O controle de pagamento da propina quem fazia?

Pedro Barusco:- Para a casa um e dois?

Ministério Público Federal:- É.

Pedro Barusco:- Eu.

Ministério Público Federal:- E para o partido?

Pedro Barusco:- Era o senhor João Vaccari, quer dizer, até onde eu sei era o senhor João Vaccari.

Ministério Público Federal:- Com relação àquela questão dos 14 milhões, que o senhor falou, de dólares que foram pagos em 2013...

Pedro Barusco:- 12.

Ministério Público Federal:- 12, 13...

Pedro Barusco:- 12, 13, é.

Ministério Público Federal:- Consta 2013 ali, por isso que eu... Eles se referem ao global de propina?

Pedro Barusco:- Sim, de todos os projetos.

Ministério Público Federal:- De todos os projetos Sete Brasil, Sete Brasil – Petrobras?

Pedro Barusco:- Não, não, a Sete Brasil tinha contabilidade separada, esses 14 milhões se referiam aos projetos anteriores da Petrobras.

Ministério Público Federal:- Da Petrobras, tá. Aquelas plataformas...

Pedro Barusco:- As plataformas, exatamente."

179. Pedro José Barusco Filho ainda confirmou que as contas em nome das off-shores Rhea Comercial Inc. e Aquarius Partner Inc, mantidas no Banco Picter and Cie, em Genebra, na Suíça, eram por ele controladas e que teriam recebido depósitos de propinas do Grupo Keppel Fels. O mesmo teria ocorrido com a conta em nome da off-shore Berkeley Consulting Inc., mantida no Delta Trust, na Suiça:

"Ministério Público Federal:- Tá certo. Tem mais umas questões aqui, só confirmação, questão de recebimentos que foram identificados, a conta Rhea é do senhor?

Pedro Barusco:- Identificado pagamento, depósito da conta Lynmar para a sua conta Rhea, esse pagamento, o senhor confirma um pagamento feito pelo senhor Zwi?

Pedro Barusco:- É, deve ser, eu tinha essa informação, mas não sabia até pouco tempo que essa conta Lynmar era do senhor Zwi, então, significa o que, que eu dei esse endereço de conta para o senhor Zwi para fazer um pagamento.

Ministério Público Federal:- Conta Aquarius também é do senhor?

Pedro Barusco:- Sim.

Ministério Público Federal:- Conta Berkeley também é do senhor?

Pedro Barusco:- A Berkeley é a da Delta, é aonde eu recebia a Sete Brasil."

180. Releva destacar que Pedro José Barusco Filho, apesar de confessar o recebimento da vantagem indevida, declarou que os contratos da Petrobrás e da Sete Brasil eram regulares e não teriam sido superfaturados. Admitiu apenas que o pagamento de propina facilitava o acesso das empresas aos dirigentes da Petrobrás.

181. No trecho seguinte, buscou esclarecer o motivo de ser paga propina a agentes da Petrobrás e ao partido político também nos contratos entre a Sete Brasil e os estaleiros para construção das sondas:

"Juiz Federal:- Certo. O senhor até respondeu, mas sei se ficou tão claro para mim, por que essa propina paga pelos estaleiros, parte dela revertia também aos agentes da Petrobras?

Pedro Barusco:- Porque esse processo tinha nascido na Petrobras, começou na Petrobras e quem decidia isso, quem né, era o senhor Vaccari, o senhor Renato Duque e eu.

Juiz Federal:- Mas o senhor já na Sete Brasil não tinha uma independência em relação à Petrobras, vamos dizer assim, ao senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- Não, assim, para esse caso da propina não.

Juiz Federal:- Não, por quê?

Pedro Barusco:- Bom, não sei, eu acho que eles poderia retaliar, poderia ter algum atrito, eu não sei, eles que estabeleciam isso, os parâmetros, uma vez estabelecido também eu tinha autonomia, mas até eu lembro de ter reclamado muito dessa divisão, eu achei que foi uma divisão, assim, 2/3 para o partido... Normalmente era 50%, 50% né, e assim, 50% para o partido e 50% para uma casa, na divisão da 7 foi 2/3 para o partido e 1/3 para duas casas. Eu, nessas negociações com o doutor Renato e doutor Vaccari eu achei que estava errada essa divisão.

Juiz Federal:- E a sua palavra se impôs ou a deles que se impôs?

Pedro Barusco:- A deles que se impôs.

Juiz Federal:- Mas não era o senhor que tinha o controle do processo, porque o senhor que estava na Sete Brasil e eles sequer estavam lá?

Pedro Barusco:- Mas, o partido é muito maior, o partido tinha...

Juiz Federal:- A sua posição na Sete Brasil dependia do partido?

Pedro Barusco:- O senhor Vaccari chegou a mencionar uma vez 'Você pode sair de lá', tipo uma ameaça, chegou a mencionar, mas eu não cheguei lá por causa do partido, com certeza, cheguei lá porque era natural.

Juiz Federal:- Quem indicou o senhor para essa posição?

Pedro Barusco:- A Petrobras, a Petrobras.

Juiz Federal:- O senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- O senhor Renato Duque, o senhor Gabrielli, a diretoria da Petrobras.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, só para retomar isso, não sei se ficou muito claro, o senhor mencionou que quando foram feitos esses acertos da Sete Brasil havia uma prioridade para o partido, para os pagamentos, e o senhor mencionou uma passagem que o senhor Renato Duque teria chegado a falar com o senhor de que a parte do partido estaria resolvida e que poderia começar a pagar à casa, foi isso que eu entendi?

Pedro Barusco:- Isso em relação à Keppel.

Juiz Federal:- À Keppel, tá.

Pedro Barusco:- Porque para fazer a divisão correta ficou, assim, 3 estaleiros pagando o partido, 1 estaleiro, e aí ficou um que tinha que ser dividido, né.

Juiz Federal:- Ta, mas houve nesse episódio mesmo que ele chegou e falou com o senhor, então?

Pedro Barusco:- Falou, esse valor 4 mil quinhentos e pouco, quem me passou esse número foi o senhor Renato Duque.

Juiz Federal:- De dólares, é isso?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal:- 4 milhões..."

182. Também os acusados confessaram parte dos fatos da imputação.

183. O acusado **Eduardo Costa Vaz Musa**, como adiantado, celebrou acordo de colaboração e foi ouvido com o compromisso de dizer a verdade (evento 465). Declarou em Juízo que foi empregado de carreira da Petrobrás e trabalhou como gerente executivo da Petrobrás. Após se aposentar foi trabalhar no Grupo X e, posteriormente, em maio de 2012, foi contratado como Diretor de Participações na Sete Brasil.

184. Declarou que não recebeu vantagem indevida do Grupo Keppel Fels em contratos da Petrobrás ou da Sete Brasil.

185. Relativamente ao depósito de USD 80.000,00, em 07/01/2011 identificado em conta em nome da off-shore Debase Assets no Banco Julius Bar, na Suíça, e que seria proveniente da conta em nome da off shore Lynmar Assets Corporation, e que, segundo o aditamento da denúncia no evento 6, constituiria propina paga pelo Grupo Keppel Fels ao acusado Eduardo Costa Vaz Musa, este, em Juízo, admitiu o depósito, mas declarou que constituiria uma comissão em contrato do Grupo Keppel Fels com o Grupo X cujo pagamento teria sido intermediado por Zwi Skornicki:

"Juiz Federal:- Não? Tem uma conta Debase Assets, era do senhor?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Ficava aonde essa conta?

Eduardo Musa:- No Banco Julius Baer, na Suíça.

Juiz Federal:- Há uma referência na denúncia de um depósito de 80 mil reais efetuados em 07/01/2011 em extratos dessa sua conta, que seriam provenientes de uma conta chamada Limar Assets que, segundo o ministério público, seria controlada pelo senhor Zwi Skornicki, o senhor pode me esclarecer esse pagamento?

Eduardo Musa:- Isso aí foi na época eu estava já no grupo X, foi um pedido de consultoria que eles me fizeram, eles tinham interesse em arrendar um navio, fazer uma obra num navio para a OSX e me ofereceram uma participação na comissão deles.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu só esse valor ou recebeu mais valores?

Eduardo Musa:- Não, recebi mais valores.

Juiz Federal:- Quanto o senhor recebeu?

Eduardo Musa:- Eu não lembro ao certo, mas eu acho que foi em torno aí de 300 ou 400 mil dólares.

Juiz Federal:- Então esses pagamentos eram relativos ao contrato da Keppel Fels com o grupo X?

Eduardo Musa:- Perfeito.

Juiz Federal:- E quem intermediou esses pagamentos ao senhor?

Eduardo Musa:- O Zwi.

Juiz Federal:- O senhor já conhecia o senhor Zwi?

Eduardo Musa:- Já conhecia da Petrobras."

186. Apesar disso, o acusado Eduardo Costa Vaz Musa admitiu que tinha conhecimento do esquema de propinas nos contratos da Sete Brasil, informação que lhe foi repassada por Pedro José Barusco Filho, a quem substituiu, inclusive com o pagamento a agentes da Petrobrás, a agentes da Sete Brasil e ao Partido dos Trabalhadores representando por João Vaccari Neto. Não obstante, na operacionalização do recebimento das propinas acordadas com todos os estaleiros, recebeu pagamentos apenas do Estaleiro Jurong por meio de depósitos no Banco Cramer, na Suíça. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- No âmbito da SETEBRASIL, o senhor Barusco descreveu aqui em juízo o

pagamento de propinas por fornecedores dessas sondas, relativamente a esses contratos que tinham por destinatário final a Petrobras. O que o senhor tem de conhecimento a esse respeito?

Eduardo Musa:- O que eu tenho conhecimento é que quando eu fui convidado para a SETEBRASIL, eu sou engenheiro naval, trabalhei muito na indústria naval, eu vi a indústria naval ser a terceira maior produtora do país e vi ela quebrar. Quando me convidaram para ir para a SETEBRASIL, eu acreditava no projeto, fui pra lá para fazer sondas de alta tecnologia no país, em vários estaleiros, quer dizer, eu imaginava que isso seria muito bom, muito interessante, não tinha noção de qualquer esquema que houvesse acontecido na SETE ou estaria acontecendo. Cheguei na SETE, assumi minha posição de diretor de participações, comecei a trabalhar criando as companhias que ... as SPC's que representavam cada navio, quando o Barusco falou que ia sair da SETE e eu interinamente assumi o lugar dele como diretor de operações também. Nessa ocasião, ele me procurou e disse que teria falado com o Ferraz, que havia um esquema de propina, de pagamento por parte dos estaleiros e que como eu ia assumir o lugar dele era importante que eu participasse desse esquema para dar continuidade aos pagamentos, e infelizmente eu concordei.

Juiz Federal:- E o que ele descreveu para o senhor, como é que funcionaria esse esquema?

Eduardo Musa:- Tem uma parte... Os percentuais eu não lembro de cabeça, mas eu acho que era algo em torno de 0,9 por cento, eram dois terços para o partido, para o João Vaccari, e um terço era dividido entre casa 1 e casa 2, se eu não me engano, casa 1 era a Petrobras, a figura do Duque e de outras pessoas eventuais que eu não tenho conhecimento, e no caso a casa 2 seríamos eu, ele e Ferraz.

Juiz Federal:- E o senhor efetivamente recebeu valores?

Eduardo Musa:- Efetivamente recebi dois depósitos.

Juiz Federal:- De quem?

Eduardo Musa:- Eu recebi dois depósitos do Guilherme de Jesus, que era Guilherme Esteves, eu acho. Que era o representante comercial do estaleiro Jurong.

Juiz Federal:- Mas era só o estaleiro Jurong que havia concordado em efetuar esses pagamentos?

Eduardo Musa:- Pela explicação do Barusco, quer dizer, eu nunca tive contato nenhum com nenhum estaleiro sobre esse assunto, pela explicação do Barusco todos os estaleiros compareceriam e ele, por facilidade de controle desses pagamentos, dividiu as casas por estaleiro. Um determinado estaleiro pagaria ao partido, o outro a casa 1 e o outro a casa 2.

Juiz Federal:- O senhor recebeu do senhor Barusco uma descrição desses, vamos dizer, desses acordos de pagamentos de propina?

Eduardo Musa:- Genérico. Dessa maneira que eu estou colocando. Ele não entrou em detalhe...

Juiz Federal:- Mas o senhor não assumiu o lugar dele?

Eduardo Musa:- Eu assumi o lugar dele como diretor de operações para tocar as obras, eu trabalhava construindo os navios, não nessa distribuição de propina, não nesse contato com os estaleiros, em nenhuma cobrança, em nenhuma atividade desse tipo.

Juiz Federal:- E quanto o senhor recebeu do estaleiro Jurong?

Eduardo Musa:- Eu acho que em torno de 1 milhão e 600 mil dólares, 1 milhão e 700.

Juiz Federal:- O senhor recebeu esses valores aonde?

Eduardo Musa:- No Banco Cramer, na Suíça."

187. Tinha, porém, conhecimento que o Grupo Keppel Fels pagaria propina nos seus contratos com a Sete Brasil direcionadas a Renato de Souza Duque e a João Vaccari Neto:

"Juiz Federal:- E esse grupo Keppel Fels também havia sido contratado para fornecimento de sondas?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Pelo estaleiro Bras Fells, é isso?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- E pelo que o Barusco relatou ao senhor, ele também pagaria valores?

Eduardo Musa:- Sim. O Bras Fells, pelo que eu entendi, estava encarregado de pagar ao Duque e ao partido, até onde eu soube.

Juiz Federal:- Até onde o senhor soube, por quem, que falou?

Eduardo Musa:- Pedro Barusco.

Juiz Federal:- O senhor chegou a falar, a tratar desse assunto com alguém do grupo Keppel Fels?

Eduardo Musa:- Não, nunca.

Juiz Federal:- Com o senhor Zwi Skornicki?

Eduardo Musa:- Não, sobre esse assunto eu não conversei com ele.

Juiz Federal:- Com o senhor João Vaccari?

Eduardo Musa:- Nunca, não conheço João Vaccari."

188. O acusado **João Carlos de Medeiroz Ferraz**, como adiantado, celebrou acordo de colaboração e foi ouvido com o compromisso de dizer a verdade (evento 465). Declarou em Juízo que foi empregado de carreira da Petrobrás e trabalhou como gerente

executivo da Petrobrás. Foi trabalhar, a partir de maio de 2011, na Sete Brasil como Diretor Presidente. Admitiu que tinha conhecimento do esquema de propinas nos contratos da Sete Brasil, inclusive com o pagamento a agentes da Petrobrás, a agentes da Sete Brasil e ao Partido dos Trabalhadores representando por João Vaccari Neto. Não obstante, declarou que, na operacionalização do recebimento das propinas acordadas com todos os estaleiros, recebeu pagamentos apenas do Estaleiro Jurong por meio de depósitos no Banco Cramer, na Suíça. Transcreve-se:

> *"João Ferraz:- Sim, senhor. Ocorreu, conforme inclusive consta dos termos do acordo que eu celebrei com o ministério público, esse esquema foi implantado pelo próprio Barusco e, pelo que ele me informou, em conjunto com o João Vaccari. Os dois negociaram com os estaleiros o pagamento de uma comissão de 0,9 por cento sobre o valor total de cada contrato. Então cada estaleiro ia pagar 0,9 por cento do valor total contratado. Esse 0,9 por cento, também de acordo com o que o Barusco me reportou na época, seria dividido em 3 partes: dois terços para o partido dos trabalhadores na pessoa do senhor João Vaccari e o restante dividido em 2 partes iguais: uma parte indo para pessoas da Petrobras e outra parte seria destinada a executivos da SETEBRASIL. Num primeiro momento eu e o Barusco e num segundo momento, 1 ano e pouco depois, com a chegada do Eduardo Musa ocupando uma nova diretoria da SETEBRASIL, essa parte, essa última parte que era destinada aos executivos da SETEBRASIL, foi dividida então em três partes iguais, uma para o Pedro Barusco, uma pra mim e outra para o Eduardo Musa.*
>
> *Juiz Federal:- O senhor recebeu valores...*
>
> *João Ferraz:- Recebi uma parte desse valor.*
>
> *Juiz Federal:- Quanto que o senhor recebeu, aproximadamente?*
>
> *João Ferraz:- Doutor Moro, eu não quero faltar com a verdade, que eu não posso. Então eu não tenho certeza do valor, mas acredito que foi entre 1 milhão e dois milhões de dólares.*
>
> *Juiz Federal:- E o senhor recebeu onde esse valor?*
>
> *João Ferraz:- No Banco Kramer, na Suíça... O valor exato, doutor Moro, consta dos termos do acordo, então eu ... me recordo do valor, mas foi no Banco Kramer, na Suíça, numa conta aberta no final de 2011.*
>
> *Juiz Federal:- Conta no seu nome, conta no nome de uma outra...*
>
> *João Ferraz:- Não, uma conta que foi estruturada pelo próprio banco. Na época, eu e o Pedro Barusco, nós tínhamos ido, a convite da Petrobras, no Grande Prêmio de Monza, na Itália, e na oportunidade nós encontramos um banqueiro do Banco Kramer, esse banqueiro conversou, me explicou como era toda a estrutura, como é que seria feita a abertura da conta, a abertura dessa conta estava associada também à criação de uma empresa off-shore, uma seria em Luxemburgo, outra seria no Caribe, então essa estrutura, segundo o banqueiro, daria mais solidez, maior segurança, e foi o próprio banco que abriu toda essa estrutura.*
>
> *Juiz Federal:- O senhor abriu uma conta ou mais de uma?*
>
> *João Ferraz:- Uma conta.*

Juiz Federal:- E é em nome de uma off-shore ou em nome do senhor?

João Ferraz:- Sim, em nome de uma off-shore.

Juiz Federal:- Qual seria essa off-shore?

João Ferraz:- Firaza.

Juiz Federal:- Firaza. E o senhor efetivamente recebeu depósitos nessa conta?

João Ferraz:- Recebi três depósitos.

Juiz Federal:- Quem efetuou esses depósitos?

João Ferraz:- Foi o senhor Guilherme de Jesus, que era representante do estaleiro Jurong.

Juiz Federal:- Esse acordo de pagamentos de propinas abrangiam também outros estaleiros ou só o estaleiro Jurong?

João Ferraz:- Abrangiam todos os estaleiros. Cada estaleiro contratado pela SETEBRASIL, foram 5 estaleiros, deveria pagar no total, pelo que me reportou o Pedro Barusco, 0,9 por cento do valor contratado. Só que depois o Pedro Barusco me informou que ele havia fechado um acordo com o Renato Duque e o João Vaccari, no sentido de, ao invés de cada pagamento ser dividido da forma como eu expliquei antes, eles dividiram de uma forma que um estaleiro ia fazer o pagamento integral para uma pessoa, o outro estaleiro ia fazer o pagamento integral de outra pessoa, de tal forma que a soma geral resultasse naquela proporcionalidade a que eu me referi."

189. Tinha ele conhecimento que o Grupo Keppel Fels pagaria propina nos seus contratos com a Sete Brasil direcionadas a Renato de Souza Duque e a João Vaccari Neto:

"Juiz Federal:- O grupo Keppel Fels o senhor conhece?

João Ferraz:- Conheço.

Juiz Federal:- Conhece o senhor Zwi Skornicki?

João Ferraz:- Conheço.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se o grupo Keppel Fels também participava desse esquema?

João Ferraz:- Sim, era um dos estaleiros contratados da SETEBRASIL.

Juiz Federal:- Estaleiro Bras fells, é isso?

João Ferraz:- Estaleiro Bras fells, sim.

Juiz Federal:- E eles também tinham acertos de pagamentos de propinas?

João Ferraz:- Pelo que o Barusco me reportou, sim. Na verdade, doutor Moro, eu nunca conversei diretamente com nenhuma pessoa jurídica ou física a respeito desses pagamentos. A única pessoa que eu conversei a respeito desse assunto foi o Barusco, que se encarregou de fazer a centralização de tudo, então foi com ele que eu me reportava, ele que me esclarecia todos os fatos relacionados a esse assunto. E sim, ele me reportou que todos os estaleiros contribuíam e que o Bras fells, os recursos a serem pagos pelo Brasfells não seriam destinados aos executivos da SETEBRASIL, mas seriam destinados a outra pessoa, se não me engano, ao próprio ... o que seria, o que ele chama de casa 1, as pessoas, os executivos ligados diretamente à Petrobras.

Juiz Federal:- Por que os executivos da Petrobras recebiam? Por que eles entravam na divisão?

João Ferraz:- Eu imagino por conta de toda a estrutura que foi, segundo o Barusco, até para me convencer a participar do esquema, o Barusco, foi quando eu cheguei na SETEBRASIL, ele me falou dessa estrutura, que já existia isso, que já estava tudo negociado, tudo pronto, naquela época só com o Atlântico Sul, porque a SETEBRASIL ainda não tinha contratado os outros estaleiros, o único estaleiro contratado efetivamente era o Atlântico Sul para 7 sondas. Então o Barusco me explicou que já estava tudo estruturado, tudo organizado, e que essa divisão incluiria a Petrobras, porque era uma estrutura que ele já vinha trazendo de dentro da Petrobras. Ele estava replicando a estrutura que ele já tinha dentro da Petrobras, para dentro da SETEBRASIL.

Juiz Federal:- Quem dentro da Petrobras recebia?

João Ferraz:- Certamente Renato Duque, que foi o que o Barusco me falou. Outras pessoas eu não tenho certeza, tive conhecimento através do desenvolvimento dos inquéritos.

Juiz Federal:- O senhor chegou a falar com o senhor Renato Duque a esse respeito?

João Ferraz:- Sobre pagamentos não. Eu conversei com ele sobre outros assuntos, mas sobre pagamentos não. A única pessoa que eu falava sobre o pagamento das comissões era o Pedro Barusco."

190. O acusado José Carlos de Medeiros Ferraz admitiu, porém, que também discutiu a vantagem indevida com Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto em pelo menos uma ocasião:

"Juiz Federal:- O senhor João Vaccari o senhor conheceu?

João Ferraz:- Conheci.

Juiz Federal:- Nesse contexto que o senhor era presidente lá da SETEBRASIL?

João Ferraz:- Sim, eu só fui conhecer o João Vaccari bem depois que eu cheguei na SETEBRASIL. Num dado momento o Pedro Barusco, que era diretor da SETEBRASIL também, era diretor de operações, me falou que o Vaccari queria me conhecer, porque ele não me conhecia. E ele organizou um encontro, um jantar em São Paulo, num restaurante, salvo engano meu, o Bassi, não tenho certeza, mas acho que foi no Bassi, aonde estiveram presentes

eu, o Barusco, o Renato Duque e o João Vaccari. Então nós quatro conversamos, a conversa no início fluiu bem, não foi conversado imediatamente sobre comissão, a gente foi falando sobre outros assuntos, e num dado momento eles falaram sobre a comissão dos estaleiros e que eles tinham o desejo de aumentar ainda mais essas comissões. De que não só os estaleiros contratados pela SETEBRASIL pagassem essas comissões, mas também os operadores de sondas. Só um pequeno parêntese para esclarecer melhor essa situação, doutor Moro, a SETEBRASIL não tinha capacidade de operar, ela não tinha tecnologia de operar. A SETEBRASIL ... o conceito da SETEBRASIL, e por isso que acabou dando certo o resultado da SETEBRASIL para os objetivos da Petrobras, que era construir sondas no Brasil sem riscos para a Petrobras e que gerassem taxas de afretamento das sondas dentro dos padrões internacionais, mesmo para sondas construídas no Brasil, sondas essas mais caras por serem construídas no Brasil. Mas para a Petrobras, o pagamento que ela fazia, que era o afretamento como operação, era um afretamento no valor de mercado. E como isso deu certo? Deu certo porque o conceito da SETEBRASIL é associar quem conhece muito de operação de sonda, que são as empresas de perfuração, mas não tem capacidade financeira, não tem balanço suficiente para suportar grandes construções ao mesmo tempo, com uma empresa que era o oposto, tinha um grande balanço, uma grande capacidade financeira, mas que não tinha conhecimento na operação, na tecnologia de operar sondas. Então o que houve no caso foi uma associação entre SETEBRASIL e esses operadores. Então duas empresas estrangeiras foram associadas com a SETEBRASIL, a Sea Drew e a Old Fel, as duas norueguesas, e outras quatro empresas brasileiras também de operação de sondas. Então, nesse jantar, quer dizer, como já havia essa associação, - esse jantar ocorreu bem depois -, já havia essa associação, a SETEBRASIL apresentou propostas para a Petrobras em conjunto com esses parceiros. Não foi a SETEBRASIL apresentando propostas para a Petrobras na licitação das 21 sondas. Foi uma proposta conjunta entre SETEBRASIL e essas 6 empresas. Então já havia acordo, já havia quase um acordo de acionistas, na verdade, um termo de acordo de acionistas assinado. As coisas já estavam bem avançadas. E nesse jantar, o Renato Duque e o João Vaccari propuseram de se cobrar comissões também desses parceiros da SETEBRASIL. E eu falei 'De jeito nenhum, isso aí não vai acontecer, não aceito esse tipo de situação, isso aí já foi muito difícil celebrar esses acordos com essas empresas e eu não aceito esse tipo de coisa', então foi ali que eu conheci o João Vaccari, foi nesse jantar.

Juiz Federal:- Então foi feita nesse jantar essa proposta expressa da parte deles de... quando senhor fala comissão, o senhor quer dizer propina, não é?

João Ferraz:- Exatamente.

Juiz Federal:- Calculado em cima do valor do contrato?

João Ferraz:- Calculado em cima do valor do contrato dessas empresas também.

Juiz Federal:- E diante dessa sua reação negativa houve algum desdobramento disso?

João Ferraz:- O desdobramento foi que assim que o jantar acabou, eu e o Barusco voltamos para o hotel, que a gente estava em São Paulo, nós voltamos para o hotel, eu falei com o Barusco no táxi 'Olha, Barusco, não vamos fazer isso, não conte comigo', ele disse que ia resolver isso com o Duque e o Vaccari, e que não ia cobrar, que não ia implementar esse tipo de estrutura. Eu não sei se essa estrutura acabou sendo implementada ou não, mas ... porque, simplesmente eu não concordei com ela. Agora, ela pode ter sido implementada e eu não ter conhecimento.

Juiz Federal:- Mas esses estaleiros que concordaram lá, não os operadores, os estaleiros que concordaram em fazer esse pagamento, o que eles ganharam em troca, qual foi o motivo desses pagamentos?

João Ferraz:- Doutor Moro, eu imagino que já era praxe se fazer esse tipo de cobrança. Não era que houve um toma lá dá cá, você vai pagar essa comissão e vai ser contratado, porque ... O que eu imagino: que isso já era uma praxe dentro dessa estrutura que o Barusco tinha dentro da Petrobras, de fazer essas cobranças. Então eu não entendo que eles tiveram alguma regalia depois. Pelo menos, no meu ponto de vista, da minha gestão, como presidente da SETEBRASIL, nenhum deles teve nenhuma regalia por estar participando desse esquema de propinas.

Juiz Federal:- Mas eles foram forçados a pagar isso, o senhor ameaçou alguma vez eles ou teve conhecimento de alguma ameaça?

João Ferraz:- Não, nunca tive nenhuma ameaça em relação a isso, eu mesmo nunca ameacei, porque eu nunca conversei com nenhuma outra pessoa que não fosse o Barusco a respeito desses valores...

Juiz Federal:- Mas o senhor também disse aqui que foi conversado sobre isso nesse jantar, né?

João Ferraz:- Não, sobre... Foi conversado sim, sim. Foi conversado ... a conversa surgiu ... a conversa da possível cobrança dessas comissões sobre os operadores de sonda, surgiu logo após a conversa sobre o pagamento dessas propinas pelos estaleiros.

Juiz Federal:- E nesse jantar estavam o Renato Duque, o Pedro Barusco, o João Vaccari e o senhor?

João Ferraz:- Sim.

Juiz Federal:- Mais alguém ou não?

João Ferraz:- Não, só nós quatro.

Juiz Federal:- Então nesse jantar foi conversado sobre isso também, não é?

João Ferraz:- Foi.

Juiz Federal:- Conversou com o senhor Renato Duque ou com o senhor João Vaccari em alguma outra oportunidade sobre essas comissões?

João Ferraz:- Não, senhor."

191. Oportuna ainda a transcrição de seu relato acerca de sua saída do cargo de Diretor Presidente da Petrobrás, especificamente que teria buscado o auxílio de João Vaccari Neto para manter sua posição:

"João Ferraz:- Depois a gente teve mais outros encontros, ainda nessa linha, num primeiro momento, e já no final, eu fiquei... eu tomei conhecimento de que a presidente Graça, a presidente da Petrobras, tinha intenção de me substituir na direção da SETEBRASIL ao final do meu mandato. Eu tinha um mandato de 3 anos, esse mandato se encerrava em abril de 2014, e no final de 2013 eu tomei conhecimento desse fato.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal:- O senhor tomou conhecimento por quem?

João Ferraz:- A primeira vez pelo Eduardo Musa. O Musa tinha muitas reuniões com a Petrobras, ele dizia que as pessoas dentro da Petrobras reportavam para ele que isso era certo, num primeiro momento eu não acreditei muito, mas depois, conversando com pessoas dentro da Petrobras, eu vi que era real essa intenção.

Ministério Público Federal:- E o motivo, eles não estavam gostando da sua gestão, eles falaram alguma coisa?

João Ferraz:- Eles entendiam que a gestão da SETEBRASIL deveria ser uma gestão 'administrada pela Petrobras'. A Petrobras ... a Graça uma vez me reportou, numa reunião que eu tive com ela, ela me falou 'Ferraz, eu sei que a participação da Petrobras é só de 10 por cento, mas os meus 10 por cento valem mais que 100. A SETEBRASIL precisa fazer o que a Petrobras quer e ponto final. A SETEBRASIL não pode ter vontade própria, a SETEBRASIL tem que ser conduzida na forma como a Petrobras deseja', e eu não entendia desse forma, então existia aí um atrito bastante forte, eu acho que em função dessa diferença de opinião é que eu acabei sendo substituído no final do meu mandato. De fato em abril de 2014 eu saí e fui substituído por um outro executivo ali dentro da SETEBRASIL, indicado pela Petrobras. No final, quer dizer, isso consta inclusive de ata do conselho de administração da SETEBRASIL, a minha gestão foi muito elogiada por quase todos os conselheiros presentes, inclusive aqueles conselheiros das empresas indicadas pelas empresas que votaram pela minha saída. Então, aparentemente, quer dizer, a minha postura de firmeza no sentido de defesa dos interesses dos acionistas teve concordância deles próprios, por conta dessa manifestação no final da minha... da última reunião de conselho que eu participei.

Ministério Público Federal:- No seu termo o senhor fala aqui que teve cinco encontros com João Vaccari e que em um deles foi tratada a questão relativa a pagamento de propina e apoio político para manter o declarante na presidência da SETEBRASIL, que apoio político era esse?

João Ferraz:- No final, quando eu descobri que existia essa intenção da Petrobras de me substituir, eu conversei com ele, eu falei...

Ministério Público Federal:- Com ele quem?

João Ferraz:- Com o João Vaccari. E falei 'João Vaccari, a Graça, a presidente da Petrobras, Graça Foster, ela tem...'

(...)

João Ferraz:- Perfeitamente, doutor Moro. Como eu estava dizendo, logo após eu tomar conhecimento de que existia essa intenção firme da presidente da Petrobras, Graça Foster, de me substituir ao final do meu mandato, eu procurei o João Vaccari para expor essa questão para ele, já que ele disse que tinha um bom trânsito com ela, e perguntar se ele poderia interceder no sentido de me manter no cargo. Ele disse que ia trabalhar nesse sentido, só que o que acabou acontecendo foi que eu saí. E meu último encontro com ele, desde então eu nunca mais o encontrei, meu último encontro com ele foi no dia da votação que determinou a minha saída e substituição pelo Luiz Eduardo Carneiro. Nesse dia ele me telefonou dizendo que tinha boas notícias para me dar e queria encontrar comigo, eu fui até o hotel dele e no hotel ele falou "Olha, eu tenho ótimas notícias pra te dar, você vai permanecer na SETEBRASIL", eu falei "Como? Eu acabei de sair, quer dizer, hoje à tarde teve a votação e eu saí, quer dizer, que boa notícia é essa, a não ser que a boa notícia seja uma oferta de emprego", que eu falei exatamente essas palavras pra ele. Então foi a última vez que eu falei com ele, apesar de eu ter

pedido esse apoio político, ele disse que ia trabalhar nesse sentido, aparentemente tentou trabalhar, porque ele me trouxe essa informação, mas acabou não acontecendo."

192. **Zwi Skornicki**, acusado neste feito, celebrou acordo de colaboração durante o trâmite da ação penal (item 55). Ouvido em Juízo, já sob o compromisso de dizer a verdade, confessou os fatos (evento 486).

193. Declarou, em síntese, que era o representante do Grupo Keppel Fels no Brasil. Conduzia suas atividades como pessoa física e depois através da empresa Eagle do Brasil, da qual era sócio e proprietário.

194. Admitiu que teria intermediado propinas em contratos do Grupo Keppel Fels com a Petrobrás. Isso teria ocorrido, inicialmente, nos contratos para as Plataformas P52 e P51 no montante de 0,6% e de 0,7% do valor dos contratos, respectivamente. Os acertos teriam sido feitos com pessoa de nome Raul Schmidt (Raul Schmidt Felippe Júnior), que é acusado em outros feitos perante este Juízo. A propina seria destinada a agentes da Petrobrás. Os pagamentos teriam sido feitos mediante repasses por contas em nome de off-shore no exterior. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- Agora indo para a acusação aqui propriamente dita, a acusação aqui é bastante determinada em relação ao senhor, é uma afirmação do Ministério Público, que o senhor teria intermediado o pagamento de propinas, vantagens indevidas, do grupo Keppel Fels para dirigentes da Petrobras, procede isso? O senhor fez isso?

Zwi Skornicki:- Procede.

Juiz Federal:- Desculpa, acho que eu não ouvi.

Zwi Skornicki:- Procede.

Juiz Federal:- A denúncia aqui se reporta a alguns contratos específicos, então as indagações que eu vou fazer ao senhor seriam relativas a esses contratos, um contrato aqui para a plataforma P52.

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Houve acerto de propinas nesse contrato?

Zwi Skornicki:- Houve acerto de propina sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias, quem, como foi?

Zwi Skornicki:- Foi através de um senhor chamado Raul Schmidt, ele, numa das conversas que eu tive com ele, que eu fui levar uma proposta da Keppel para fazer uma reforma ou construção de uma plataforma a quem eles representavam no Brasil, que é a Sevan Marine, e nessas conversas ele se colocou à minha disposição, isso em 2003, 2003, isso, se colocou à minha disposição de me ajudar a obter alguns contratos na Petrobras, que ele tinha um certo caminho, que sabia facilitar as contratações da Keppel.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- E como isso foi desenvolvido, daí? Como prosseguiu?

Zwi Skornicki:- Aí foi desenvolvido com ele, acertamos com ele, quer dizer, eu acertei com ele um valor de comissão, de comissão não, de propina, e levei isso à Keppel, e a Keppel na época fez um consórcio com a Technip chamado FSTP, onde a Keppel tinha 75% e a Technip tinha 25%, aí eu levei ao CEO da Keppel do Brasil...

Juiz Federal:- Quem era essa pessoa?

Zwi Skornicki:- Tay Kim Hock. E levei também ao presidente da Technip no Brasil, que foi o senhor Frédéric Delormel, e levei já o valor que tinha sido proposto pelo senhor Raul Schmidt para a 52 e para a 51 porque era uma licitação única para as duas.

Juiz Federal:- E quanto foi esse valor?

Zwi Skornicki:- O valor foi de 0,6 para a P52 e 0,7 para a P51.

Juiz Federal:- Mas esses acertos que o senhor Raul Schmidt, ele deixou claro que esses valores seriam para empregados da Petrobras?

Zwi Skornicki:- Deixou claro, sim senhor, não divulgou os nomes porque ele preferia manter isso em segredo, porque era o trabalho dele, não divulgar quem ia fazer.

Juiz Federal:- E quando o senhor levou esses assuntos a esses dirigentes, o senhor também deixou claro que esses valores eram valores de propina?

Zwi Skornicki:- Deixei claro para a Keppel e para a Technip que seria uma propina a ser paga a funcionários da Petrobras, através do Raul Schmidt, e foi aceito.

Juiz Federal:- E como foram feitos esses pagamentos?

Zwi Skornicki:- Esses pagamentos, eles eram pagos a uma empresa que eu criei lá fora, no exterior, duas empresas off-shores, uma era a Faercon na época... Perdão, posso tomar pegar um copo com água desses?

Juiz Federal:- Sim, claro.

Zwi Skornicki:- A Faercon, e depois ela se transformou na Lynmar, e esses pagamentos eram pagos pela Petrobras e repassados ao Raul Schmidt através de contas que ele, toda vez que a Petrobras pagava a Keppel me pagava e eu repassava, era uma conta de passagem na verdade.

Juiz Federal:- Essa conta ficava aonde?

Zwi Skornicki:- Ficava na Suíça, no Banco Pictet.

Juiz Federal:- E o senhor era o único controlador dessa off-shore, dessa conta?

Zwi Skornicki:- Sim. O único.

Juiz Federal:- E o senhor efetivamente fez o pagamento do total que foi combinado, desses percentuais?

Zwi Skornicki:- Da 51 e 52, sim senhor."

195. Declarou que o Grupo Keppel Fels efetuou os pagamentos por entender que era necessário para obter o contato. Afirmou que o único benefício recebido foi ter ciência prévia da estimativa de preço da Petrobrás para os contratos:

"Juiz Federal:- Por que houve a concordância em pagar esses valores?

Zwi Skornicki:- Porque a Keppel estava chegando ao Brasil, ela chegou no ano 2000, em 2002 teve uma concorrência sobre a 52 e a 51, ainda no governo do Fernando Henrique, e depois ela foi cancelada assim que o presidente Lula se elegeu, aí ele pediu para cancelar porque iria colocar conteúdos locais nas plataformas, aí ficou essa licitação suspensa até março de 2003, quando foi liberada pela presidência, ou por quem fosse, para a Petrobras licitar novamente incluindo conteúdo local de 65% em cada uma das plataformas.

Juiz Federal:- Certo. E por que não simplesmente participar da licitação e ganhar o contrato?

Zwi Skornicki:- Porque, pelo que nós entendemos, nós éramos a única empresa estrangeira, quando eu digo nós eu quero dizer Keppel, era a única empresa estrangeira e estaria concorrendo contra grandes empresas brasileiras, como Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Odebrecht, e a gente sentiu que talvez que se não pagasse essa propina nós não tivéssemos a chance, mesmo com um preço bom, de ser contratado.

Juiz Federal:- E efetivamente o grupo Keppel Fels ganhou as duas licitações?

Zwi Skornicki:- E com uma distância bastante grande do segundo colocado, como eu falei para o senhor, na faixa de 640 e o segundo colocado foi 1 bilhão de dólares.

Juiz Federal:- Mas teve algum benefício tangível, algum beneficiamento nessa licitação que o senhor tenha percebido?

Zwi Skornicki:- O único benefício que a Keppel teve na 51 e 52 foi à véspera da entrega das propostas de receber o valor de orçamento que a Petrobras pretendia pagar nas unidades para a empresa vencedora.

Juiz Federal:- Isso foi recebido de quem?

Zwi Skornicki:- Do Raul Schmidt."

196. Também declarou que o Grupo Keppel Fels pagou propina de 1% no contrato da Plataforma P56, desta feita tendo tratado com o acusado Pedro José Barusco Filho. Metade da propina foi destinada, a pedido de Pedro José Barusco Filho para o Partido dos Trabalhadores. Para este caso o Grupo Keppel Fels foi contratado diretamente pela Petrobrás, sem licitação, mas o acusado declarou que a contratação direta não foi condicionada ao pagamento da propina explicitamente. Transcreve-se:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"Juiz Federal:- Depois a acusação menciona também um contrato relativo à P56.

Zwi Skornicki:- A P56 foi bastante já, a P56 o Raul Schmidt já não estava mais, quando acabou a 51 o Raul disse que iria morar no exterior e me colocou em contato com o senhor Pedro Barusco, e disse que a partir daquele momento seria o Pedro Barusco que iria tomar conta da Keppel.

Juiz Federal:- Certo. E o senhor tratou com o senhor Pedro Barusco?

Zwi Skornicki:- Aí tratei com o Pedro Barusco, fizemos uma reunião a três e aí depois o Raul se distanciou, e aí ficou mais contato entre o Pedro Barusco e eu.

Juiz Federal:- E houve pagamento também de vantagens, propinas, nesse contrato da P56?

Zwi Skornicki:- Na 56 houve, dessa vez ele indicou não só ele, mas também o Partido dos Trabalhadores.

Juiz Federal:- Quem indicou?

Zwi Skornicki:- O Pedro Barusco, ele disse que teria que pagar para ele e outros, não sei, no momento, quando ele falou comigo, e que dessa vez eu teria que também atender as necessidades do Partido dos Trabalhadores, do PT.

Juiz Federal:- E houve o acerto?

Zwi Skornicki:- Só um minutinho, por favor...

Juiz Federal:- Sim.

Zwi Skornicki:- E aí houve o acerto.

Juiz Federal:- O que foi combinado nesse caso?

Zwi Skornicki:- Ficou combinado que seria de 1% a comissão para a P56, onde ele disse que 0,5% ficaria para ele e o grupo dele, sem mencionar quem era o grupo dele, e metade, o outro 0,5% para o partido.

Juiz Federal:- O senhor levou essa questão aos seus...

Zwi Skornicki:- Sempre, como representante eu não tinha autonomia de tomar nenhuma decisão desse porte.

Juiz Federal:- Para quem o senhor levou nesse caso?

Zwi Skornicki:- Levei, na época da 56, ainda para o Tay Kim Hock e o Frédéric Delormel, porque também ainda era o consórcio FSTP. Na 51 e 52, eu tenho certeza também que o Tay Kim Hock deve ter conversado com o senhor Augusto Mendonça.

(...)

Juiz Federal:- Por que foi pago nesse caso da P56?

Zwi Skornicki:- Porque primeiro não foi uma licitação, foi uma negociação direta, a Petrobras como estava precisando para a área de roncador uma plataforma rápida, entrega rápida, e não tinha estaleiro no Brasil para atender os 65% de conteúdo local, e nós já estávamos, nós... Desculpe, a Keppel já estava fazendo a 51e 52 e encerrando, era uma repetição, era um clone, então a Petrobras, isso foi uma comissão entre o EP, financeiro, o jurídico, engenharia, aí eles acharam melhor em vez de fazer uma concorrência que ia levar quase um ano, como leva na Petrobras, eles resolveram fazer uma, chamar-nos para fazer uma negociação direta para já começar a construir a P56.

Juiz Federal:- Mas esse acerto da propina foi antes de eles chamarem a Keppel ou foi depois, foi antes ou depois do...

Zwi Skornicki:- Deixa eu dar só uma... Foi antes.

Juiz Federal:- Foi antes?

Zwi Skornicki:- Foi antes.

Juiz Federal:- E foi colocado ao senhor que o pagamento seria uma condição para essa negociação direta?

Zwi Skornicki:- Não, não, simplesmente ele disse que ia nos favorecer, ia fazer uma negociação direta, não ia ter interferência de outras empresas, e também ele sentiu que o nosso preço era bem distante dos outros colocados, então achou que também se ele fizesse um licitação ia dar a mesma coisa, como deu na 51 e 52.

Juiz Federal:- Ele quem, o senhor está falando?

Zwi Skornicki:- O Pedro Barusco."

197. Também declarou que o Grupo Keppel Fels pagou propina de 1% no contrato da Plataforma P58, novamente tratando com Pedro José Barusco Filho e com a mesma divisão entre agentes da Petrobrás e o Partido dos Trabalhadores:

"Juiz Federal:- Depois nós vamos voltar para uns detalhamentos, mas vamos falar nesse último contrato aqui com a Petrobras, que é um de 15 de janeiro de 2009, é a P58.

Zwi Skornicki:- A P58 foi uma concorrência, essa foi uma concorrência, só com empresas estrangeiras, eu acho que eram três empresas que participaram, que foi a Keppel, a Jurong e a Sembawang, porque a plataforma ou navio, que é um FPSO, eu estou falando 51, 52 e 56, são semissubmersíveis, não são FPSOs, o caso da 58 é um FPSO, um navio transformado, e precisava fazer uma reforma nele antes de trazer para o Brasil para entregar ao consórcio... 58..., ao consórcio Queiroz Galvão/IESA, para eles terminarem o serviço no Brasil, então nós fizemos umas modificações em Singapura, o contrato foi todo feito em Singapura.

Juiz Federal:- E houve pagamento de propina também nesse contrato?

Zwi Skornicki:- Houve também para o senhor Pedro Barusco e para o partido.

Juiz Federal:- Nas mesmas circunstâncias, semelhantes, que o da P56?

Zwi Skornicki:- De 1%, meio a meio.

Juiz Federal:- E nesse caso da P58, houve alguma, por que se pagou essa propina, houve algum...

Zwi Skornicki:- Nosso preço foi o menor preço de qualquer forma, mas para não ter nenhum embaraço durante a obra, trazer para o Brasil, não ter interferências, ficar as coisas mais suaves durante a obra, não atrapalhar, essa é a verdade, e aí a coisa realmente ficou como se fosse uma coisa corriqueira."

198. Segundo o acusado, também houve acerto e pagamento de propinas de 1% nos contratos de construção de sondas entre o estaleiro Brasfels e a Sete Brail.

199. Nesse caso, Pedro José Barusco Filho teria relatado ao acusado o esquema de divisão da propina nos contratos da Sete Brasil entre os agentes da Petrobrás, os agentes da Sete Brasil e o Partido dos Trabalhadores:

"Juiz Federal:- Esse contrato, o outro aqui, daí com a Sete Brasil para essas sondas, essas 6 sondas, estaleiro Brasfels.

Zwi Skornicki:- O estaleiro Brasfels é subsidiária da Keppel Fels.

Juiz Federal:- O senhor também participou dessa negociação?

Zwi Skornicki:- Bastante.

Juiz Federal:- E houve também pagamento de vantagens nesse...

Zwi Skornicki:- Também houve pagamento de vantagem. Primeiro foi pedido pelo senhor Pedro Barusco 1,2%, para ele e para o partido, no total, e eu levei isso ao conhecimento em Singapura direto, esse assunto, eu ia com uma certa frequência, cheguei a ir 5 vezes por ano a Singapura, e o pessoal achou que ia ficar muito caro 1,2, e aí me deram autorização de fazer 0,9, aí eu voltei ao senhor Pedro Barusco, ofereci 0,9 e disse 'É pegar ou largar, o pessoal lá de Singapura não vai aceitar pagar um tostão a mais', aí ele conversou comigo, acabou aceitando e, mais tarde, me procurou e disse 'Olha, trabalhei muito nisso, ninguém me ajudou, o partido não me ajudou', aí ele mencionou o nome do doutor Duque, do Renato Duque, 'Também não me ajudou nada dentro da Petrobras, eu fiz esse trabalho todo sozinho, dá para você me pagar mais 0,1 por fora, sem o conhecimento das partes?', aí eu voltei à Singapura e falei assim 'Olha, tem que ser 1%' e também contei que era 0,9 e mais 0,1 que seria em particular ao Pedro Barusco, e assim foi feito, enquanto a SETE existiu e pagou, tem duas plataformas e meia quase prontas e sem receber desde novembro de 2014.

Juiz Federal:- Por que foi feito o pagamento, por que houve a concordância em pagar essa propina no caso da SETEBRASIL?

Zwi Skornicki:- Exatamente pelo mesmo sistema 51 e 52, já ficou um negócio tão intrínseco, já

ficou tão automático, então como eram 6 unidades e um período até 2020 a entrega das unidades, então a gente não sabia como é que ia se desenrolar e preferiu fazer esses pagamentos, e foram feitos alguns pagamentos só.

(...)

Juiz Federal:- No caso da Sete Brasil, o seu contato foi só o senhor Pedro Barusco?

Zwi Skornicki:- Só o Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Ele relatou que os pagamentos também seriam para outros dirigentes da Sete Brasil?

Zwi Skornicki:- Não, o que ele mencionou para mim... Só um instante, por favor... Desculpe... O senhor podia repetir, perdão, me perdi um pouco...

Juiz Federal:- Ele, no caso da Sete Brasil, o senhor Pedro Barusco relatou ao senhor que haveria pagamentos também para outros dirigentes da Sete Brasil?

Zwi Skornicki:- Não, o que o Pedro Barusco mencionou para mim é que ele disse que como eram os estaleiros Atlântico Sul, o Enseada Paraguaçu, que é a Odebrecht, UTC e OAS, me parece, mais a Jurong, nós e a Engevix, ele disse que junto com o partido e com o Renato Duque, e com os outros dirigentes também da SETEBRASIL, ele resolveu fazer uma partilha diferente, ele disse que como a Queiroz Galvão e a Camargo Correa eram mais complicadas em pagar as propinas, ele deixou essa parte da propina toda ser paga diretamente ao partido.

Juiz Federal:- Mas ele relatou isso ao senhor especificamente?

Zwi Skornicki:- Ele falou isso para mim pessoalmente."

200. Considerando a sistematicidade e peridiocidade do pagamento de propina, teria havido uma espécie de conta corrente entre Zwi Skornicki e Pedro José Barusco Filho na qual os valores devidos de propinas em todos os contratos teriam sido misturados.

201. Ao final, quando Pedro José Barusco Filho já tinha deixado a Sete Brasil, teriam eles acertado o pagamento do saldo devido de dois milhões de dólares para Pedro José Barusco Filho e doze milhões de dólares diretamente a Renato de Souza Duque. Para pagamento de Pedro José Barusco Filho, o acusado declarou ter utilizado a conta em nome da off-shore Deep Sea Oil Corporation, mantida no Delta National Bank, em Nova York. Já para pagamento do saldo para Renato de Souza Duque foi aberta uma nova conta, de nome York Town, no Banco Delta na Suiça, que tinha como procurador o filho de Renato de Souza Duque, Daniel Tibúrcio Duque:

"Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5013405-59.2016.404.7000, continuidade do depoimento do senhor Zwi Skornicki. Senhor Zwi, o senhor mencionou também em determinado momento que o senhor teria ficado sabendo que os valores também seria para o senhor Renato Duque, o senhor pode me esclarecer isso?

Zwi Skornicki:- Isso foi exatamente quando o Pedro Barusco saiu da Petrobras, ele já tinha saído também da SETE, ele foi me procurar no escritório e disse que tinha uma conta corrente comigo para acerto, algumas coisas que faltavam ainda da 51, 52, 58, 56, e esse valor estava na casa dos seus 14 milhões de dólares, e aí ele disse o seguinte 'Eu também tenho uma conta corrente com o senhor Renato Duque e queria que você me fizesse um favor, me manda 2 milhões para a minha conta desses 14 que você está devendo e os outros 12 milhões você paga diretamente ao Duque, você procura o senhor Renato Duque e pague a ele esses 12 milhões'.

Juiz Federal:- E como que isso se desdobrou?

Zwi Skornicki:- No caso do senhor Pedro Barusco, ele esteve no meu escritório junto com uma gerente, senhora Ângela Bone, do Banco Delta da Suíça, e abriu uma conta pra ele chamada eu acho que Berkeley, onde foi depositado esse dinheiro pra ele, a transferência da minha Deep Sea que estava nos Estados Unidos, também no Banco Delta, foi enviado para ele, e quando nós fomos fazer a transferência para o doutor Renato Duque criou-se um impasse, porque na hora de abrir a conta ele era uma pessoa, segundo o banco, PEP, e aí a sugestão da "Ângela Bone", que era vice-presidente do banco lá da Suíça, do Banco Delta, sugeriu que eu abrisse uma nova conta no meu nome e colocasse alguma pessoa de confiança do Renato Duque como procurador, com amplos poderes, isso foi feito colocando o nome do filho dele, o Daniel Duque, como meu procurador.

Juiz Federal:- Que conta que foi aberta?

Zwi Skornicki:- E a conta foi aberta, foi a York Town, lá na Suíça, com a senhora 'Ângela Bone', e aí houve a transferência dos 12 milhões.

Juiz Federal:- 12 milhões de dólares?

Zwi Skornicki:- Dólares, sim senhor.

Juiz Federal:- Certo. E esse dinheiro daí foi sacado da conta, como foi feito?

Zwi Skornicki:- Não sei, soube agora depois do termo de colaboração, que eu pedi uns extratos, o dinheiro ainda estava na minha conta.

Juiz Federal:- E o procurador da conta é o filho do senhor Renato Duque?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor."

202. Também admitiu Zwi Skornicki que efetuou pagamentos, a partir do contrato da Plataforma 56, ao Partido dos Trabalhadores. Foi a ele apresentado, por Pedro José Barusco Filho, o acusado João Vaccari Neto, que ficaria encarregado de coordenar os recebimentos. Os pagamentos de propinas foram feitas por repasses a terceiros indicados por João Vaccari Neto no exterior e no Brasil:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou também que o senhor Pedro Barusco relatou ao senhor que parte dessa propina era dirigida ao partido, ao partido dos trabalhadores?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E como é que o senhor fez os repasses para o partido dos trabalhadores?

Zwi Skornicki:- Primeiro foi feito uma conta corrente com o senhor Vaccari, que o Barusco me apresentou o senhor Vaccari e disse que ele seria a pessoa que faria a coordenação desses recebimentos da Keppel para ele.

Juiz Federal:- Isso foi ainda no âmbito da P56?

Zwi Skornicki:- Começou na 56. E não me lembro da 51 e 52 o Raul Schmidt comentar absolutamente nada sobre o partido.

Juiz Federal:- E o senhor teve um encontro pessoal, direto, com o senhor Vaccari?

Zwi Skornicki:- Algumas vezes. Ou no meu escritório ou no hotel onde ele ficava.

Juiz Federal:- E como é que foi feita essa conta corrente, esse repasse?

Zwi Skornicki:- Essa conta corrente foi feita e foi sendo pago a pessoas que ele ia indicando no exterior ou no Brasil.

Juiz Federal:- No exterior ou no Brasil?

Zwi Skornicki:- Nos dois.

Juiz Federal:- Por exemplo, no exterior?

Zwi Skornicki:- No exterior, posso relacionar os nomes todos ou... Uma das pessoas foi o senhor Cláudio Mente e a outra foi a senhora Mônica, esposa do senhor João Santana.

Juiz Federal:- E no Brasil, como é que o senhor fazia, pagamentos a terceiros?

Zwi Skornicki:- Fazia pagamentos a terceiros, uma delas é uma empresa chamada Zama.

Juiz Federal:- Isso tudo era repassado pelo senhor João Vaccari?

Zwi Skornicki:- Isso era tudo autorizado pelo senhor João Vaccari.

Juiz Federal:- E como ele se comunicava com o senhor?

Zwi Skornicki:- Houve a reunião presencial, sempre com reunião presencial.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa, além do senhor e ele, participava dessas reuniões?

Zwi Skornicki:- Na 56, como foi feito doações legais da propina, teve a participação do senhor Frédéric Delormel, que é o presidente da Technip, ele que organizou como fazer esses pagamentos, essas doações legais ao partido baseado na propina de 0,5 da P56.

Juiz Federal:- Então também houve transferência mediante doações eleitorais registradas, é isso?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor. Isso só na P56. Que eu me recorde.

Juiz Federal:- A maior parte foi repassada então de uma outra forma?

Zwi Skornicki:- O restante era repassado ou através dessa Zama ou através do senhor Cláudio Mente, ou através de dois políticos."

203. Zwi Skornicki ainda admitiu que efetuou depósitos dos valores da propina acertada em conta off-shore de nome Shellbill Finance S/A indicada pela acusada Mônica Regina Cunha Moura e a pedido de João Vaccari Neto. Para tanto utilizou a conta em nome da Deep Sea Oil Corporation. A propina abrangia tanto os acertos nos contratos da Petrobrás como os contratos com a Sete Brasil. Mônica Regina Cunha Moura teria declarado a Zwi Skornicki que o procurou por orientação de João Vaccari Neto. O acusado Zwi Skornicki declarou que não tratou com Mônica Regina Cunha Moura da origem e causa dos pagamentos:

"Juiz Federal:- Vamos aqui voltar a ficar mais restrito ao objeto específico, os pagamentos que o senhor mencionou à senhora Mônica Moura, o senhor pode esclarecer como foi feito esse acerto, como foi feito esse pagamento?

Zwi Skornicki:- Numa das visitas que o senhor Vaccari esteve no meu escritório, disse que dentro dessa conta corrente ele tinha que fazer uns pagamentos para o senhor João Santana e Mônica Moura, e que a senhora Mônica Moura iria me procurar.

Juiz Federal:- Isso foi aproximadamente quando?

Zwi Skornicki:- Isso foi durante o período da Sete.

Juiz Federal:- Da Sete Brasil?

Zwi Skornicki:- Sete Brasil, todos dois foi durante esse período da Sete Brasil. Aí a senhora Mônica Moura esteve no meu escritório, combinamos que o valor era de 5 milhões de dólares, que o Vaccari tinha autorizado, e eu disse que não poderia pagar esses 5 milhões de uma vez porque o que ele tinha de saldo dos contratos da Petrobras mais o que eu já tinha recebido da SETE não era o suficiente, então teria que pagar em algumas parcelas, que aí ficou combinado para ser pago em 10 parcelas de 500 mil dólares.

Juiz Federal:- E aí, como foi feito o pagamento?

Zwi Skornicki:- E aí foi feito o pagamento da Deep Sea para uma empresa chamada Shellbill acho, eu tinha duas opções, aí eu optei pela Shellbill que eu acho que era em US dólar, o pagamento ficava mais fácil do que pagar em euro.

Juiz Federal:- E como foi o conteúdo da conversa com a senhora Mônica Moura?

Zwi Skornicki:- Simplesmente foi uma conversa muito curta e grossa, chegou ao meu escritório e disse 'Olha, eu vim aqui a mando do senhor Vaccari', eu disse 'Já estou sabendo', 'E gostaria de acertar com o senhor o pagamento', foi aí que eu comentei que eu não poderia pagar de uma vez e que iria pagar em 10 prestações de 500 mil, que eu acabei pagando só 9, foi eu acho até que novembro de 2014, mas ela nunca me comentou qual era a razão, porque ela tinha que

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

receber 5 milhões, simplesmente, tanto o Vaccari quanto a senhora Mônica Moura simplesmente disseram, um disse 'Você tem que pagar' e o outro disse 'Eu vim receber'.

Juiz Federal:- Esses pagamentos o senhor abatia daquela conta corrente da propina, é isso?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E essa conta corrente da propina, pelo que eu entendi, abrangia tanto os contratos da Petrobras quanto os contratos da Sete Brasil?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E nesse caso, o senhor disse explicitamente à senhora Mônica que o crédito que eles tinham não era suficiente?

Zwi Skornicki:- Não, não disse não, simplesmente ela já veio instruída pelo senhor Vaccari sabendo que não ia receber de uma vez, e foi aceito.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou a ela ou falou com ela sobre a origem desses valores, esses créditos?

Zwi Skornicki:- Não, não comentei não, ela também não perguntou.

Juiz Federal:- Ela foi dizendo que tinha recebido orientação do senhor João Vaccari?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E foi mencionado contratos da Petrobras ou da Sete Brasil no contexto?

Zwi Skornicki:- Pelo Vaccari sim.

Juiz Federal:- Com a senhora Mônica Moura?

Zwi Skornicki:- Com a senhora Mônica Moura não.

Juiz Federal:- O senhor teve contato com o senhor João Santana?

Zwi Skornicki:- Só fui conhecer ele na prisão."

204. Declarou ainda que foi falsificado um contrato de prestação de serviços entre as off-shores envolvidas para justificar fraudulentamente as transações:

"Juiz Federal:- Na busca e apreensão que foram feitas no seus endereços foram encontrados alguns documentos, e o que me reporto aos documentos que estão mencionados no evento 1, arquivo memorando 2, processo 5046271-52, que é conexo a esse, foram referidos nas decisões, entre eles um bilhete aqui, eu vou mostrar ao senhor, começa 'Zwi/Bruno'...

Zwi Skornicki:- Isso, da senhora Mônica Moura.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- O senhor pode dar uma olhadinha?

Zwi Skornicki:- Pois não. Reconheço.

Juiz Federal:- O senhor recebeu esse bilhete, então?

Zwi Skornicki:- Recebi, sim senhor.

Juiz Federal:- Também aqui uma outra anotação manuscrita, empresa ShellBill S/A., com indicação de uma conta...

Zwi Skornicki:- Acho que duas contas.

Juiz Federal:- Duas contas, não é?

Zwi Skornicki:- É isso mesmo, também reconheço, foi o que eu mandei da conta dos Estados Unidos, exatamente para evitar conversão de euro, alguma coisa assim.

Juiz Federal:- Foi na ocasião mandado um contrato também, um modelo de contrato, ao senhor, todo rabiscado aqui, entre a Shellbill e uma empresa que o nome está rabiscado.

Zwi Skornicki:- Isso mesmo.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer a circunstância em que o senhor recebeu essa documentação?

Zwi Skornicki:- Isso aí foi baseado na solicitação do Banco Delta para fazer os pagamentos, porque a compliance do banco já estava bastante evoluída nessa altura, aí eles falaram que só poderiam pagar mediante um contrato e aí foi feito esse contrato, digamos, fake, para poder justificar o banco, o banco aceitou e começou a serem feitas as remessas.

Juiz Federal:- Mas quem lhe enviou esse bilhete, quem lhe enviou essa conta?

Zwi Skornicki:- A senhora Mônica Moura.

Juiz Federal:- E foi feito o contrato que eu lhe mostrei aqui, é um contrato que tem o nome riscado, em princípio seria com a Klienfeld, que teria sido enviado de modelo para realização de um contrato entre a Shellbill e alguma empresa do senhor, foi feito o contrato?

Zwi Skornicki:- Klienfeld, eu não conheço que empresa é essa.

Juiz Federal:- Mas foi feito o contrato para justificar os depósitos na conta Shellbill?

Zwi Skornicki:- Sim.

Juiz Federal:- Com a Deep Sea?

Zwi Skornicki:- Deep Sea sim, senhor.

Juiz Federal:- E o que dizia esse contrato?

Zwi Skornicki:- Exatamente onde está rabiscado eu coloquei o nome da Deep Sea.

Juiz Federal:- Então o conteúdo dele, desse contrato, não correspondia à verdade?

Zwi Skornicki:- Não senhor. Não houve serviço nenhum."

205. No trecho seguinte, Zwi Skornicki melhor detalhou os contatos que teve com Mônica Regina Cunha Moura:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor teve essa visita da senhora Mônica Moura, o senhor a encontrou em outras oportunidades?

Zwi Skornicki:- Duas vezes no meu escritório, somente.

Juiz Federal:- Duas vezes?

Zwi Skornicki:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor mencionou aqui da primeira vez, o senhor pode me esclarecer a segunda?

Zwi Skornicki:- A primeira vez foi a conversa sobre como seria o pagamento, na segunda vez, já que o banco não tinha autorizado fazer os pagamentos diretos, só via fax, teria que ter um banco, e a segunda vez foi baseado, que ela queria preparar um contrato pra gente poder fazer as remessas.

Juiz Federal:- Foi também no seu escritório?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Em algum momento houve alguma indagação da parte dela do que eram esses pagamentos?

Zwi Skornicki:- Não senhor.

Juiz Federal:- Algum comentário sobre a origem desses valores?

Zwi Skornicki:- Também não.

Juiz Federal:- Alguma preocupação externada por ela quanto ao recebimento desses valores?

Zwi Skornicki:- Nenhuma.

Juiz Federal:- Ela chegou a indagar ao senhor, por exemplo, se isso não se tratava de propinas em contratos?

Zwi Skornicki:- Não fez pergunta nenhuma.

Juiz Federal:- O senhor fez algum esclarecimento por sua conta?

Zwi Skornicki:- Também não.

(...)

Juiz Federal:- Certo. Senhor Zwi, quando a senhora Mônica foi ouvida no inquérito ela mencionou que esses pagamentos recebidos do senhor, que ela confirmou a existência, ela disse o seguinte, '...indagada acerca dos pagamentos recebidos de Zwi Skornicki, esclarece que o mesmo foi indicado por uma mulher responsável pela área financeira da campanha presidencial de Angola...'

Zwi Skornicki:- Sem fundamento.

Juiz Federal:- Então quem indicou, quem a encaminhou foi o senhor João Vaccari?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E ela chegou ao local sabendo que o João Vaccari tinha solicitado a ela ir lá?

Zwi Skornicki:- Sim, que eu nunca tinha conversado com ela antes, não conhecia ela antes, me ligou e apareceu no meu escritório, só podia ter sido o senhor Vaccari, que foi a única pessoa que mencionou o nome dela.

Juiz Federal:- E ela relatou, ela mencionou o nome do senhor Vaccari, "Estou aqui a pedido do senhor Vaccari", ou coisa parecida?

Zwi Skornicki:- Mencionou.

Juiz Federal:- Ela mencionou que, ainda na história da campanha presidencial de Angola, que teria sido 50 milhões, 30 milhões teriam sido pagos em contrato e 20 milhões por fora, '...que a declarante procurou Zwi no escritório mesmo do Brasil, acertaram então pagamento de 4.5 milhões que foram pagos...'

Zwi Skornicki:- Na verdade era 5, só que acabou sendo pago 4.5 porque o processo da Lava Jato já estava muito avançado aí eu parei de pagar, a última parcela.

Juiz Federal:- O senhor chegou a pagar também valores em dinheiro?

Zwi Skornicki:- Nenhum."

206. No depoimento, Zwi Skornicki identificou as contas que teria utilizado no exterior para o repasse das propinas, em nome das off-shores Deep Sea Oil Corporation e da Lynmar Assets Corporation:

"Juiz Federal:- Umas questões aqui adicionais, então o senhor já mencionou rapidamente, mas essa conta, o senhor usou essa conta Deep Sea Oil?

Zwi Skornicki:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essa Deep Sea Oil, fonte de recursos dela, pelo que eu tenho aqui, era a Keppel Fels mesmo?

Zwi Skornicki:- Total, foram os contratos da P66 a P69, foram contratos feitos já na gestão da senhora Graça Foster, já o doutor Duque estava fora, Barusco estava fora, e também sobre os valores da Sete.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor mencionou de 1% ou 0,9, isso não ficava nada para o senhor?

Zwi Skornicki:- Eu mencionei 0,6.

Juiz Federal:- Ah, 0,6, perdão.

Zwi Skornicki:- 0,6 e 0,7. O 0,9, aí eu ficava com a diferença, quer dizer, eu e o meu parceiro que era a Compet, na 51 e 52, que era a minha comissão.

Juiz Federal:- Certo. O senhor ficava com a diferença, então, entre o 0,6 e...

Zwi Skornicki:- No caso da 52 foi 0,9 e no caso da 57 foi 1%, então eu ficava de 0,6 para 0,9, 0,3% , e de 1% contra 0,7, também 0,3%.

Juiz Federal:- Então o senhor recebia comissão com base nos contratos e o senhor repassava a parte da propina?

Zwi Skornicki:- Da propina. Sim senhor.

Juiz Federal:- E esses valores que o senhor recebia na Deep Sea eram da sua comissão também ou era...

Zwi Skornicki:- Também da minha comissão.

Juiz Federal:- Depois uma outra conta aqui referida, o senhor também já mencionou de passagem, a Lynmar Assets...

Zwi Skornicki:- A Lynmar.

Juiz Federal:- Lynmar, isso.

Zwi Skornicki:- Sim senhor.

Juiz Federal:- Essa também era do senhor?

Zwi Skornicki:- Também foi, ainda é minha."

207. O acusado Zwi Skornicki identificou parte dos depósitos efetuados por meio de contas no exterior a Pedro José Barusco Filho:

"Juiz Federal:- Foram identificados aqui dessa Lynmar depósitos, transferências que o senhor

teria feito de 763 mil dólares, aproximadamente, para contas do senhor Pedro Barusco, e depois também um depósito na conta Berkeley, que o senhor mencionou que também seria do senhor Pedro Barusco, de cerca de 1 milhão de dólares, mas os valores que o senhor transferiu para o senhor...

Zwi Skornicki:- Da Lynmar ou da Deep Sea? Eu não me lembro de ter mandado alguma coisa da Lynmar para a Berkeley.

Juiz Federal:- Não, não tem identificado o depositante.

Zwi Skornicki:- Eu posso estar enganado.

Juiz Federal:- Não, não está identificado o depositante, da Lynmar eu tenho um depósito de 318 mil na conta Aquarius, que seria do senhor Barusco...

Zwi Skornicki:- Desconheço, eu realmente não me lembro dessa conta.

Juiz Federal:- Mas a indagação ao senhor aqui, somando os valores que eu tenho aqui registrados no processo dá em torno de 1 milhão e 800 de pagamentos comprovados das suas contas para a conta do senhor Pedro Barusco, mas os valores foram maiores do que isso?

Zwi Skornicki:- Foram maiores do que isso. Uma vez eu tendo os extratos bancários eu posso identificar com o seu pessoal conta por conta e valores também."

208. Já quanto ao depósito em favor de Eduardo Costa Vaz Musa, apesar de confirmar a sua existência, declarou que se tratava de comissão em contrato da Keppel Shipyard com o Grupo OSX:

"Juiz Federal:- Consta também na denúncia a identificação de um depósito de 80 mil, uma transferência da conta Lynmar para a conta Dbase Assets, que seria do senhor Eduardo Musa, o senhor saberia esclarecer essa transferência?

Zwi Skornicki:- Essa aí é sobre a comissão que ele pediu para OSX1, ele na época trabalhava para a OSX e estava uma disputa entre a Jurong e a Keppel Shipyard, não a Keppel Fels, para fazer uma reforma também no FPSO da BW, uma empresa norueguesa que estava fazendo o gerenciamento dessa obra, e aí eu paguei para ele essa comissão, como também tem outros valores pagos, que eu posso identificar mais tarde, sobre o OSX2, que é um outro navio que eu também paguei para ele uma comissão.

Juiz Federal:- Então isso aí não era propina da Petrobras?

Zwi Skornicki:- Não senhor, eu nunca tive conversa com o senhor Eduardo Musa na Petrobras, nem na SETE, porque ele já chegou na SETE depois que o Barusco tinha saído já e os acertos já tinham sido feitos."

209. Em todos os casos, Zwi Skornicki não descreveu situações de extorsão,

apenas afirmando que implicitamente poder-se-ia entender que sem o pagamento não haveria contrato:

> *"Juiz Federal:- Esses pagamentos que o senhor fez, houve alguma espécie de extorsão contra o senhor ou contra a Keppel, no sentido de 'Ou paga ou não tem contrato' ou alguma coisa desse tipo?*
>
> *Zwi Skornicki:- Não, não tão forte como o senhor está falando, mas subliminarmente dava para entender isso.*
>
> *Juiz Federal:- E o senhor pode ser mais claro, por que subliminarmente dava para entender isso?*
>
> *Zwi Skornicki:- É porque os nossos preços, quando a gente participava, principalmente na 58, os números ficaram muito próximos, o primeiro colocado, o segundo e o terceiro, e aí ele poderia ou desclassificar tecnicamente ou dizer que os preços estavam muito próximos, fazer uma nova licitação, então isso era o que passava na nossa cabeça."*

210. **Mônica Regina Cunha Moura** e **João Cerqueira de Santana Filho** prestaram, em Juízo, depoimento convergentes entre si (evento 486).

211. São eles sócios na empresa Pólis Propaganda e vivem em união estável. Prestam serviços de publicidade em campanhas políticas eleitorais (marketing político). Mônica Regina Cunha Moura cuidaria da parte operacional, financeira e administrativa, enquanto João Cerqueira de Santana Filho seria responsável pela área criativa.

212. Teriam prestado esses serviços nas campanhas presidenciais do Partido dos Trabalhadores em 2006, 2010 e 2014.

213. Admitiram que a conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A mantida no Banco Heritage na Suíça seria controlada por João Cerqueira de Santana Filho e que teria sido usada para receber pagamentos pelos serviços prestados na campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores.

214. Mônica Regina Cunha Moura reconheceu que a conta recebeu depósitos provenientes de Zwi Skornicki. Segundo ela, o Partido dos Trabalhadores tinha uma dívida de quase dez milhões de reais relativamente à campanha presidencial da ex-Presidente Dilma Roussef em 2010. O acusado João Vaccari Neto orientou a acusada a procurar o acusado Zwi Skornicki que iria pagar a dívida de campanha. Segundo ela, não foi tratado sobre a origem do dinheiro utilizado para o pagamento. O pagamento foi efetuado mediante depósitos na conta em nome da off-shore Sellbil no exterior. Nada foi declarado, tratando-se, segundo a acusada, caixa dois de campanha eleitoral. Transcreve-se trecho:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"Juiz Federal:- Indo especificamente agora para essa questão do processo mesmo aqui, há uma referência a esses depósitos efetuados nessa conta em nome da off-shore ShellBill Finance. Essa off-shore é da senhora?

Mônica Moura:- Essa off-shore pertence ao João, é uma empresa que pertence ao João, quando eu casei com o João já existia.

Juiz Federal:- Já existia. E tem conta aonde essa off-shore?

Mônica Moura:- Essa off-shore tem uma conta na Suíça.

Juiz Federal:- Especificamente nesse processo há uma referência aqui a depósitos que teriam sido feitos para uma conta controlada pelo senhor Zwi Skornicki, um total aqui de 4 milhões e meio, 4 milhões e 500 mil dólares. O que foram esses pagamentos?

Mônica Moura:- Esse pagamento, Excelência, foi referente a uma dívida de campanha que ficou, que o PT ficou devendo à gente na campanha de 2010, a campanha da presidente Dilma, a primeira campanha. Ficou uma dívida de quase 10 milhões de reais, que não foi paga e que demorou e foi protelada, e eu cobrei muito essa dívida. Eu tinha dívidas, fiquei com muitas dívidas de campanha depois disso e se tentou resolver de várias formas, eu cobrei muito, enfim. No fim de 2 anos de luta, eu tive uma conversa com o Vaccari, que era a pessoa responsável pelos pagamentos, era o tesoureiro na época da campanha, era quem acertava comigo os pagamentos de campanha, e ele me mandou procurar um empresário, que queria colaborar com o partido, e que ia pagar essa dívida de campanha. Foi assim que eu cheguei ao senhor Zwi Skornicki.

Juiz Federal:- E a senhora foi até o senhor Zwi, então?

Mônica Moura:- Fui. O Vaccari me deu o contato dele, eu fui até um escritório dele no Rio de Janeiro, nós conversamos, ele já sabia do que se tratava, que ele ia pagar uma dívida que o Vaccari já tinha conversado com ele. Eu, quando fui, fui basicamente acertar com ele forma de pagamento, como é que ele ia pagar isso, e conversamos sobre isso.

Juiz Federal:- E foi lhe tratado da onde que vinha esse dinheiro, qual era a origem disso?

Mônica Moura:- Não, nunca. Não.

Juiz Federal:- A senhora também não fez perguntas ao senhor Vaccari ou ao senhor Zwi?

Mônica Moura:- Não, sobre a origem do dinheiro?

Juiz Federal:- Isso.

Mônica Moura:- Não, nunca, nunca. Eles estavam me pagando pelo meu trabalho, eu estava recebendo finalmente uma dívida, grande aliás, sobre o trabalho que a gente tinha feito. E eu só perguntei, o que eu perguntei ao Vaccari era: 'Como é que vai ser feito isso?' Ele falou 'Olha, vai ter que parcelar, ele não tem como pagar de uma vez essa dívida, mas vai ser paga essa dívida. Você fique tranquila que você vai receber esse dinheiro, vá conversar com ele que já está tudo acertado com ele'. E eu cheguei para acertar com ele esse detalhe, para mim era um empresário que estava colaborando com o partido, pagando a dívida.

Juiz Federal:- Esses pagamentos foram objetos de algum registro eleitoral?

Mônica Moura:- Não, não foram. Foi caixa 2 mesmo, Excelência. Foi caixa 2.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- Foi declarado pela sua empresa o recebimento desses valores?

Mônica Moura:- Não, Excelência. Não foi declarado.

(...)

Juiz Federal:- Esses valores que foram recebidos do senhor Zwi Skornicki, a senhora tratou desse assunto somente com o senhor João Vaccari ou com outras pessoas também?

Mônica Moura:- Não, somente com o Vaccari. Era dele que eu cobrava, eu precisava receber o dinheiro e eu voltava, e sempre recebia que: 'Estamos resolvendo, estou resolvendo, estou resolvendo' e... Foi com ele.

Juiz Federal:- Mas esses valores eram da campanha de 2010?

Mônica Moura:- Foi uma dívida que ficou de 2010, por isso começou a ser pago em 2013, meu primeiro encontro com ele foi no início de 2013 e essa dívida começou a ser paga em 2013, e foi feito em parcelas, que ultrapassou até 2014.

Juiz Federal:- Perfeito. Pelo que eu entendi aqui, quando ele prestou um depoimento, havia uma pretensão de recebimento de uma vez só desses valores, mas foi parcelado. Houve alguma coisa assim?

Mônica Moura:- Eu queria receber esses valores, óbvio, o mais rápido possível, que eu já estava com uma defasagem muito grande. Mas quando eu fui conversar com o senhor Zwi, o Vaccari já havia me informado que: 'Vá, acerte com ele, mas ele não vai te pagar, não tem condições de te pagar de uma vez. Ele vai parcelar com você essa dívida'. Eu já sabia que ia ser parcelado, eu não tinha esperança de...

Juiz Federal:- Ah, sim.

Mônica Moura:- Eu queria, a minha vontade, mas eu já tinha..."

215. Porém, na fase de inquérito, a acusada Mônica Regina Cunha Moura apresentou outra versão para os fatos (depoimento em 24/02/2016, evento 1, out14). Declarou que os pagamentos seriam relativos à campanha presidencial de Angola:

"que indagada acerca dos pagamentos recebidos de Zwi Skornicki, esclarece que o mesmo foi indicado por uma mulher responsável pela área financeira da campanha presidencial de Angola; que o valor total da campanha presidencial de José Eduardo Santos para a presidência de Angola foi de 50 milhões de dólares; que esse contrato englobaria uma pré-campanha, a campanha e uma pós campanha que era uma consultoria para pronunciamentos; que, deste valor, trinta milhões foram por meio de contrato com a Polis Brasil e vinte milhões foram pagos por meio de um contrato de gaveta não conabitlizado; (...) que então a a declarante procurou Zwi no escritório do mesmo no Brasil; que acertaram então um pagamento no valor de 4,5 milhões, que foram pagos na conta da Shellbill; (...)"

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

216. Confrontada em Juízo com a contradição, apresentou a seguinte explicação para a mudança de versão:

> *"Juiz Federal:- E, senhora Moura, por que desde o início a senhora não revelou esses fatos?*
>
> *Mônica Moura:- Excelência, no primeiro momento, quando eu fui presa em fevereiro, primeiro que eu estava passando por uma situação extrema. Não é uma coisa muito natural na vida de uma pessoa o que eu passei em fevereiro. Segundo, o país estava vivendo um momento muito grave, institucionalmente, de político, as coisas todas que estavam acontecendo em torno da presidente Dilma. Não preciso falar, me estender sobre isso, que todos aqui sabem o que estava acontecendo, todo o processo que estava passando. E para ser muito sincera, eu não quis atrapalhar esse processo, eu não quis incriminá-la, eu não quis colocar isso porque eu achava que eu ia piorar a situação. Eu achava que eu ia contribuir para uma coisa... para piorar a situação do país falando o que realmente aconteceu. E eu acabei falando que foi um recebimento de uma campanha no exterior, eu queria apenas poupar, sei lá, de piorar a situação do que estava acontecendo naquele momento ali, do que eu sabia que estava acontecendo. Inclusive na época eu não estava no Brasil, eu tinha passado praticamente um ano fora. Eu emendei uma campanha na Argentina, que eu fiz na Argentina em 2015, em seguida fui para uma outra campanha que já estava acertada, que eu fiz a Dominicana. Mas eu acompanhava toda a situação de fora, eu sabia o que estava acontecendo, o próprio processo de impeachment, tudo, e eu quis apenas não piorar a situação.*
>
> *Juiz Federal:- A senhora também... quando a senhora depôs lá no Inquérito Policial, eu tenho aqui o seu depoimento, a senhora disse o seguinte: 'Que indagada acerca dos pagamentos recebidos de Skornicki, esclarece que o mesmo foi indicado por uma mulher responsável pela área financeira na campanha presidencial de Angola.' E aí a senhora faz uma referência que esses valores seriam então dessa campanha de Angola. Então isso não corresponde à verdade?*
>
> *Mônica Moura:- Não, isso não corresponde à verdade, Excelência."*

217. Apesar de admitir o recebimento dos depósitos de Zwi Skornicki, a acusada Mônica Regina Cunha Moura negou que tivesse qualquer conhecimento da origem ilícita dos valores ou que decorreriam de acertos de propinas em contratos da Petrobrás ou da Sete Brasil:

> *"Juiz Federal:- E a senhora recebendo esses valores, a senhora não tinha receio de que esses pagamentos podiam ter origem ilícita, em acerto de propina?*
>
> *Mônica Moura:- Não, eu nunca pensei nisso. De verdade, eu nunca pensei nisso. Nunca tive esse receio. Esse receio da origem do dinheiro nunca passou pela minha cabeça. O receio que eu tinha, óbvio, era que eu estava recebendo um dinheiro pelo meu trabalho, remuneração pelo meu trabalho, mas recebendo de uma forma ilícita, que não estava sendo contabilizado, eu não estava pagando os impostos sobre isso, eu estava também usando uma conta não declarada no exterior. Isso sim eu sempre tive muito receio, esse tipo de coisa eu tive receio. Mas, infelizmente, Excelência, eu tenho que dizer isso, no meu trabalho, na minha atividade, isso acontece sempre. Parte dos trabalhos de campanha política sempre são pagos em caixa 2,*

não vou me estender também sobre isso, mas é uma prática que infelizmente acontece."

218. Releva destacar, porém, que, no inquérito, negou expressamente que os valores recebidos seriam provenientes de caixa dois de campanhas eleitorais no Brasil, inclusive invocando o exemplo da Ação Penal 470 (Mensalão):

"que indagada se ele e João Santana receberam recursos não contabilizados dos clientes dos serviços eleitorais que prestaram no Brasil, disse que não, primeiramente, por motivos óbvios, quais sejam, as investigação e condenações no caso Mensalão."

219. Em Juízo, foi também confrontada com essa prévia declaração:

"Juiz Federal:- E não havia um receio de estar recebendo dinheiro sujo, até por causa daquele exemplo do senhor Duda Mendonça lá, do caso do mensalão?

Mônica Moura:- Não, Excelência. Eu não pensei em estar recebendo dinheiro sujo. O que me foi dito pelo Vaccari é que era um grande empresário, não sabia quem era o senhor Zwi, sinceramente nunca tinha ouvido falar nele, que era um grande empresário, que era uma pessoa honesta, decente, que tinha uma grande empresa e que queria colaborar com o partido, que colaborava com o partido, eu não conhecia, não sei como ele colaborava antes, mas que colaborava com o partido e que iria colaborar pagando essa dívida nossa. Mas eu nunca pensei em dinheiro sujo, eu nunca pensei...

Juiz Federal:- Quando a senhora foi ouvida lá no inquérito, citando o que a senhora declarou lá que está no seu depoimento, a senhora disse o seguinte: 'Que, indagada - a senhora, né - se ela, a senhora, no caso - e João Santana receberam recursos não contabilizados dos clientes dos serviços eleitorais que prestaram no Brasil, disse que não, primeiramente por motivos óbvios, quais sejam, as investigações e condenações do caso mensalão'. A senhora mesma fez essa referência.

Mônica Moura:- É, eu sei. Eu sei, Excelência. Mais uma vez um grande erro e, enfim, não tenho que justificar porque eu disse isso, mas não foi isso. Eu estou lhe dizendo exatamente o que aconteceu, como foi que aconteceu."

220. Mônica Regina Cunha Moura ainda admitiu em Juízo que foi celebrado um contrato de prestação de serviços falso entre a Deep Oil Corporation e a ShellBill Finance, a fim de amparar fraudulentamente os depósitos, e que foi ela quem enviou a Zwi Skornicki um modelo de contrato para o falso. Também admitiu que enviou na ocasião um bilhete e que rasurou o nome da empresa constante no modelo de contrato a fim de preservar o sigilo do fato:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"Juiz Federal:- Consta aqui também no processo, embora a senhora tenha de certa maneira já admitido esses fatos, mas para ficar bem claro, foram apreendidos na residência do senhor Zwi alguns bilhetes e correspondência que a senhora teria supostamente enviado pra ele, segundo aqui a acusação. Entre essa documentação tem um bilhete aqui, começa: 'Zwi/Bruno, encaminho cópia dos contratos que firmei com outra empresa como modelo'. Eu vou lhe mostrar aqui, peço para a senhora dar uma olhadinha.

Mônica Moura:- Sim, reconheço.

Juiz Federal:- A senhora que escreveu isso?

Mônica Moura:- Eu que escrevi, sim.

Juiz Federal:- Depois a senhora também mandou uma referência à conta ShellBill?

Mônica Moura:- Exatamente, no mesmo envelope. Sim, fui eu que mandei.

Juiz Federal:- E a senhora também enviou um modelo de contrato, né?

Mônica Moura:- Sim, sim, enviei.

Juiz Federal:- Vou lhe mostrar aqui.

Mônica Moura:- Sim, também enviei um modelo de contrato, exatamente.

Juiz Federal:- Foi a senhora que fez esses riscos aqui no contrato?

Mônica Moura:- Fui eu que fiz esses riscos pra preservar o nome dessa empresa aí. Quer dizer, não queria que o senhor Zwi visse a referência à outra empresa, eu mandei um modelo de um outro contrato.

Juiz Federal:- E foi feito um contrato parecido com o senhor Zwi?

Mônica Moura:- Veja bem, Excelência, o senhor Zwi me pediu um contrato, disse que precisava de um contrato para fazer esses pagamentos, essas transferências, que o banco dele exigia um contrato. Eu falei que tudo bem, que ele me desse o contrato que a gente faria, e ele disse que não tinha o modelo de contrato, que eu, enfim, mais ou menos assim: 'Me mande o contrato que a gente resolve o problema'. Eu tinha esse contrato, eu apaguei o nome da outra empresa pra que não chegasse a ele com o nome dessa empresa e entreguei a ele no envelope com esse bilhete. Entreguei a ele esse contrato para que ele usasse como modelo. Se ele usou realmente não sei, Excelência. Eu nunca usei esse contrato.

Juiz Federal:- Mas foi feito um contrato entre a ShellBill e uma empresa do senhor Zwi?

Mônica Moura:- Então, eu entreguei esse contrato ao senhor Zwi e sinceramente eu não me lembro de ter assinado esse contrato. Se ele usou esse contrato eu não sei porque eu não voltei a ele depois disso, e de ter assinado um contrato. Eu não me lembro disso. Posso até ter assinado, eu estou dizendo aqui que eu não me lembro de verdade se teve essa continuidade disso, entendeu? Mas me lembro que entreguei esse contrato pra ele."

221. Mônica Regina Cunha Moura, apesar de ter tratado diretamente com Zwi Skornicki dessas questões, declarou que informou o fato a João Cerqueira de Santana Filho:

> *"Juiz Federal:- Esses pagamentos recebidos do senhor Zwi Skornicki, a senhora tratou esse assunto com ele?*
>
> *Mônica Moura:- Sim, tratei. Tratei.*
>
> *Juiz Federal:- Com o senhor João Santana?*
>
> *Mônica Moura:- Depois, inclusive, não foi nem... É, tratei. Eu primeiro acertei tudo e depois eu falei com ele do que se tratava, o que era, que finalmente iam pagar aquela dívida e que seu eu podia fazer e receber assim, enfim."*

222. João Cerqueira de Santana, por sua vez, em seu interrogatório (evento 486), repetiu a versão de Mônica Regina Cunha Moura. Admitiu ser de sua titularidade e controle a conta em nome da off-shore Shellbill e que os depósitos nela realizados através da conta controlada por Zwi Skornicki tinham por finalidade a quitação de dívida do Partido dos Trabalhadores relativamente a serviços prestados na campanha eleitoral de 2010.

223. Transcreve-se trecho:

> *"Juiz Federal:- Essa conta ShellBill Finance, quer dizer, é uma off-shore ShellBill Finance, é do senhor?*
>
> *João Santana:- É.*
>
> *Juiz Federal:- Desde quando que o senhor tem essa off-shore?*
>
> *João Santana:- Eu acho que por volta de 1998, tem mais de 20 anos essa conta.*
>
> *Juiz Federal:- Essa off-shore tem conta aonde?*
>
> *João Santana:- Essa off-shore tem uma conta na Suíça.*
>
> *Juiz Federal:- Qual banco?*
>
> *João Santana:- É no Banco Heritage.*
>
> *Juiz Federal:- Indo diretamente ao assunto aqui objeto da acusação, há referência aqui pelo Ministério Público de depósitos que totalizam 4 milhões e 500 mil dólares efetuados nessa conta ShellBill, segundo o Ministério Público, por esse outro acusado, o senhor Zwi Skornicki. O que são esses depósitos?*
>
> *João Santana:- Esse depósito, eu vim a saber, logo depois da negociação que Mônica fez,*

indicado pelo Partido dos Trabalhadores, era uma dívida da campanha de 2010 da Presidente Dilma.

Juiz Federal:- Quando o senhor teve conhecimento a esse respeito?

João Santana:- Tive conhecimento meses depois, porque existia uma dívida que eu acho, salvo engano, que era da campanha de 10 milhões de reais, da campanha de 2010, e isso já durava 3 anos. Eu posso até esclarecer, o senhor pode se espantar, é típico do nosso trabalho, da nossa área do marketing político sofrer grandes atrasos. E o partido, para encontrar uma forma de... eu já estava pra fazer a outra campanha, nós não poderíamos fazer outra campanha se não recebesse essa dívida. E o partido sugeriu procurar o senhor Zwi, que eu não conhecia, vim a conhecer aqui já na... E fui informado três meses depois, eu acho, meio de passagem, de uma forma muito genérica.

Juiz Federal:- Três meses depois da negociação?

João Santana:- Depois da negociação do encaminhamento, porque, pelo que eu recordo, e pelo que eu sei, foi feita uma negociação, mas isso foi escalonado, foram feitos vários pagamentos no período de um ano, mais ou menos.

Juiz Federal:- E o senhor ficou sabendo isso como?

João Santana:- Mônica contou pra mim, de que, olha, primeiro, uma parte da dívida foi resolvida e foi encaminhada para uma empresa. Ela tinha um conhecimento muito superficial, sabia que era uma empresa estrangeira, ela chegou a comentar comigo ironicamente que era com um coreano, disseram que era a pessoa ligada, mas eu não... mas, exatamente isso.

Juiz Federal:- Quem passou esse assunto para o senhor foi só a senhora Mônica ou o senhor tratou desse assunto com mais pessoas?

João Santana:- Somente Mônica. Somente Mônica comentou comigo sobre isso."

224. Foi indagado ao acusado João Cerqueira de Santana Filho o motivo do pagamento e recebimento de valores vultosos não-contabilizados diante de um contexto no qual a doação eleitoral por empresas era permitida e no qual havia registro de doações milionárias ao Partido dos Trabalhadores por diversas empresas, inclusive do Grupo Keppel Fels:

"Juiz Federal:- Por que receber dessa forma, nessa conta no exterior?

João Santana:- Isso é uma prática, que é uma prática para mim nefasta, equivocada, que sempre eu lutei contra ela na medida das minhas forças, de caixa 2, que é uma prática generalizada nas campanhas.

Juiz Federal:- Tem aqui um registro que foi feito pela Polícia Federal, não sei se é totalmente correto, mas que a Pólis teria recebido do Partido dos Trabalhadores, em pagamentos registrados de campanha eleitoral, cerca de 171 milhões de reais no período de 2006 a 2014. Se tinha a possibilidade de fazer esses pagamentos legítimos, por que esses pagamentos por

fora?

João Santana:- Isso, eu acho, juiz, que decorre da cultura, dessa cultura generalizada de caixa 2. Os empreiteiros, os empresários, e a relação com os partidos e com os governos sempre foram na política brasileira, na política mundial, eu lhe digo com experiência de outros países, buscando caminhos extralegais. Por quê? Porque os preços são altos, eles não querem de alguma maneira estabelecer uma relação explícita entre os doadores de campanha e se recorre a esse tipo de prática de caixa 2.

Juiz Federal:- Mas, por exemplo, nesse caso aqui, esse dinheiro veio da Keppel Fels, que consta ter doações oficiais também ao Partido dos Trabalhadores, por que pagar por fora?

João Santana:- Imagino, pelo que se fala, porque existe limite de doação, limites legais, existem também essas limitações políticas, existe esse campo de acobertamento que se faz para evitar especulação. Tem vários tópicos, evitar leilão entre doadores, quem está dando mais, quem está dando menos. E xiste toda uma prática implantada.

Juiz Federal:- Essa dívida era da campanha de 2010, é isso?

João Santana:- De 2010.

Juiz Federal:- Da presidencial?

João Santana:- Presidencial.

Juiz Federal:- Quanto que foi o custo oficial?

João Santana:- Dessa campanha de 2010 eu tenho a impressão que foi 58, 57 milhões, alguma coisa beirando os 60 milhões, primeiro e segundo turno.

Juiz Federal:- E isso pago de maneira oficial pela sua empresa?

João Santana:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Então, diante desse valor de cinquenta e tantos milhões, por que pagar ainda quatro e quinhentos por fora?

João Santana:- Exatamente porque o nosso preço fixado de acordo com as necessidades da campanha. O cliente, que seja o PT, o cliente nem sempre concorda em fazer esse pagamento pela forma explícita, que é a oficial, sempre encontra uma maneira de justificar. Então, e novamente é o que é... a dívida, o que gera a dívida, é isso."

225. À semelhança do que ocorreu com Mônica Regina Cunha Moura, o acusado João Cerqueira de Santana Filho apresentou, em seu depoimento de 25/02/20016 no inquérito, versão diferente (evento 1, out15). Negou expressamente que a conta tivesse recebido qualquer valor originado das campanhas presidenciais no Brasil e sugeriu que os valores poderiam ser originários de campanhas eleitorais em Angola, República Dominicana e Venezuela.

226. Confrontado com a mudança de versão, forneceu a seguinte explicação em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juízo:

"Juiz Federal:- Por que o senhor não falou isso quando o senhor foi ouvido no inquérito?

João Santana:- Por várias razões, primeiro pelo próprio... Por questões psicológicas, digamos, por questão política e questão profissional. A psicológica, o susto da própria prisão, nós sabíamos porque víamos pela imprensa e etc. que estávamos sendo investigados, mas eu sinceramente jamais imaginaria que pudesse ser preso da maneira que fui, então o choque. Eu estava na República Dominicana quando fui informado, peguei um avião vim pra cá, me apresentei, estava há quase dois dias sem dormir, então esse ponto. Segundo, lhe confesso, uma questão de não querer romper, do ponto de vista profissional, um contato de confidencialidade com o partido. Terceiro, do ponto de vista político, eu achava que isso poderia prejudicar profundamente a Presidenta Dilma, e nesse momento eu raciocinava comigo, eu, que ajudei de certa maneira a eleição dela, não seria a pessoa que vai destruir a presidência, ia trazer um problema. Nessa época já iniciavam um processo de impeachment, mas ainda não havia nada aberto. Eu sabia que isso poderia gerar um grave problema, sinceramente, até para o próprio Brasil, porque... Então era a soma disso tudo, é uma decisão difícil, decisão equivocada, mas a primeira reação minha foi essa.

Juiz Federal:- Citando o senhor mesmo, no seu depoimento no inquérito policial de 25 de fevereiro, o senhor disse o seguinte: 'Que esses depósitos eram recursos recebidos de campanhas no exterior'. Isso não é verdadeiro, então?

João Santana:- Nesse caso, não. Mas eu fiz, eu sou o profissional brasileiro que talvez mais tenha feito campanhas no exterior e recebi de várias campanhas dessa forma, e alguma parte nessa conta.

Juiz Federal:- O senhor também declarou aí, citando, o senhor disse literalmente: 'Que nega que a conta tenha recebido qualquer valor originado das campanhas presidenciais do Brasil.'

João Santana:- Isso eu respondi anteriormente, Excelência.

Juiz Federal:- 'Que nega que os pagamentos realizados por Zwi Skornicki possuam qualquer relação com serviços prestados no Brasil.'

João Santana:- É a mesma resposta, o mesmo tipo de argumentação, a mesma pressão psicológica-política, que eu me auto coloquei.

Juiz Federal:- E não seria mais fácil para o senhor demonstrar, dizer pura e simplesmente a verdade desde o início?

João Santana:- Não, visto de trás pra diante, numa engenharia reversa, sim. Mas no momento não me parecia isso pra mim. Era uma pressão muito grande tudo aquilo ali.

Juiz Federal:- O senhor recebeu pressão de terceiros?

João Santana:- Não, apenas da minha consciência profissional, da minha fidelidade e relação afetiva com pessoas."

227. Apesar de reconhecer os depósitos e, em Juízo, que tinham origem em dívidas do Partido dos Trabalhadores em campanhas eleitorais, negou que tinha conhecimento

de que eram provenientes de acertos de propinas:

"Juiz Federal:- O senhor disse que trabalhou com o senhor Duda Mendonça, né?

João Santana:- Sim, eu fui primeiro funcionário, depois fui sócio.

Juiz Federal:- O senhor viu o que aconteceu com ele naquele caso do mensalão, não é?

João Santana:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor não tinha presente que receber dinheiro dessa forma, o senhor estava incorrendo no risco de estar recebendo dinheiro sujo?

João Santana:- Eu tinha consciência que era uma prática de recebimento ilegal. Dinheiro sujo, no sentido de corrupção, jamais. Porque o caixa 2, na forma que está implantado, até onde alcançava o meu conhecimento e informação, não era necessariamente ligado a fatos de corrupção.

Juiz Federal:- Mas naquele caso do seu sócio foi, não foi?

João Santana:- Certo, mas ali era uma outra circunstância, eu não sei... Na verdade eu estava na Argentina na discussão disso, mas eu sei que foi um dinheiro remetido do Brasil para o exterior e havia operações triangulares dentro disso. Claro, eu sabia que era... mas o caixa 2... Nós sempre entendemos, não é nem por comodismo, mas profissionais de eleições no mundo, sempre sabem que existe o caixa 2, que ele decorre muitas vezes de uma aposta no mercado futuro, de fazer amizades com governos, existem tetos. Então não é necessariamente... eu não considero, nesse aspecto, receber como dinheiro sujo. Talvez na acepção que o senhor deu, e eu interpretei, como dinheiro vindo de corrupção.

Juiz Federal:- É dinheiro de corrupção mesmo.

João Santana:- Eu vejo mais como dinheiro de negociação política.

Juiz Federal:- O senhor chegou a fazer alguma indagação ao senhor Vaccari, ou à senhora Mônica, em saber da onde que vinha esse dinheiro?

João Santana:- Não, no sentido de... talvez adiantando o pensamento do senhor, sem querer interpretá-lo, que pudesse estar relacionado à Petrobrás ou a qualquer coisa, jamais. Jamais eu tive esse conhecimento. Eu vim saber...

Juiz Federal:- Mas o senhor foi atrás disso para saber?

João Santana:- Não, no momento que era para receber não, apenas Mônica... Aí tinha uma espécie de compliance interno, era que fosse empresas que não tivessem vedação de doação, mesmo porque se tivesse seria uma complicação, que fossem empresas idôneas e que dessem uma segurança na relação, Então, nesse aspecto, não. Mas era uma empresa como várias outras empresas que, sabia-se no mercado, que ajudava uma candidatura, que ajudava outra, que ajudava outra...

Juiz Federal:- A sua esposa, quando foi ouvida no inquérito, veio aqui e disse algo diferente, mas quando ela foi no inquérito ela disse o seguinte, literalmente: "Que indagada se ela e

João Santana receberam recursos não contabilizados dos clientes dos serviços eleitorais que prestaram no Brasil, disse que não. Primeiramente por motivos óbvios, quais sejam: as investigações e condenações do caso mensalão." Depois desse caso não houve uma preocupação no sentido de, vamos dizer, evitar esse tipo de expediente para não receber dinheiro sujo?

João Santana:- Houve, houve, eu até agora... Houve como? O meu preço, desde o início, falava internamente que para evitar riscos de qualquer natureza, e principalmente para os clientes, para o partido, quanto mais fosse legal, que fosse plenamente legal, depois havia dificuldades alegadas de... Que eu já disse aqui, não precisa nem repetir, de recolhimento, de doações e etc., e no final voltou a uma fórmula anterior. Essa forma que já havia sido, só que dizer... a única coisa que eu já (incompreensível) em todas essas campanhas, até chegar a esse momento que nós viemos a aprofundar, é que não era uma operação organizada. Era uma busca de doação eleitoral como é feito normalmente nas campanhas. Que é errado, é. Que é deplorável que se faça, é. Mas que é generalizado aqui e no mundo, é. Nos países, não é só a América Latina, na Europa, nos Estados Unidos, ainda existem várias formas, sobre diversos disfarces, mas existe esse tipo de...

Juiz Federal:- Mas, senhor João Santana, isso acontece por causa que as pessoas aceitam fazer dessa forma. Inclusive o senhor.

João Santana:- Sim, também nesse aspecto eu não posso negar isso aí. Por quê? Ninguém me colocou (incompreensível) na verdade, mas a circunstância de mercado lhe coloca. Se você assume uma determinada prática profissional, esse mercado já está comprometido, você tenta e às vezes você é derrotado. Então é um erro. Não resta a menor dúvida que é um erro. Mas a dimensão desse erro, eu digo, nós podemos ter errado, mas não pecado, no sentido absoluto do termo, estar tendo que participar como cúmplice de qual seja o tipo de entendimento. E se o senhor ver o meu histórico também, eu nunca tive contratos corruptos, eu sou o único marqueteiro, dos de destaque, que não pleitearam conta em governo, que não fizeram agência de propaganda paralela. E fui criticado duramente por isso. No Brasil nunca tive contas com empresas, com governos, com empresas estatais e etc. Recusei sistematicamente, se eu quisesse eu poderia ter tido, então nunca... Eu convivi com cinco Presidentes da República, com grau de razoável confiança, para não dizer intimidade, e nunca fiz nenhum pedido a eles de natureza pessoal, política. Talvez isso, até isso tenha ajudado a minha reputação e a minha relação de confiança com eles.

Juiz Federal:- Mas, senhor João Santana, convenhamos, não dá pra ser meio legal, meio lícito, 'eu faço meio licitamente meus trabalhos'...

João Santana:- Não, eu acho que a própria ironia do senhor tem uma carga de verdade. Eu sei que isso pode criar, a princípio, um tipo de embaraço cognitivo pra mim, mas do ponto de vista de relação pragmática do mercado, infelizmente eu tenho que reconhecer que isso existe e quem não vive dentro disso, ou sai da profissão, que é uma profissão fascinante por vários motivos, não apenas me fascina essa profissão não é pelo dinheiro, não apenas, é altamente rentável? É, é uma profissão, mas pelo conjunto de coisas que ela envolve, artes, envolve política, envolve história, ela envolve todas as coisas que eu gosto, como cinema, música, interpretação, e lhe permite interagir na história."

228. Além da prova oral, o processo está instruído com significativa prova documental dos pagamentos de propinas.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

229. Por decisões de 18/12/2014 e de 03/02/2015 (eventos 3 e 14) no processo 5085114-28.2014.404.7000, autorizei a pedido do MPF, a busca e apreensão em endereços de vários intermediadores de propinas em contratos da Petrobrás, entre eles do ora acusado Zwi Skornicki.

230. No exame do material apreendido, foi encontrado envelope contendo bilhete de pessoa identificada como "Monica Santana", com endereço do remetente identificado na "Rua Aurea, 36, Vila Marian, São Paulo/SP", com comunicações para Zwi Skornicki e com cópia de minuta de contrato.

231. Os documentos encontram-se referidos no relatório de análise de polícia judiciária nº 213/2015, evento 7, inq2, do inquérito 5005002-38.2015.404.7000, e ainda foram juntados no evento 1, memorando2, do processo 5046271-57.2015.4.04.7000 e no evento 4, arquivos ap-inqpol20 e ap-inqpol21, do inquérito 5005002-38.2015.404.7000.

232. No referido endereço da Rua Aurea, 36, encontra-se a referida empresa Polis Propaganda e Marketing Ltda., que tem por sócio João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura. O envelope com endereço pode ser visualizado na fl. 2 da representação policial (evento 1 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

233. Reportando-me aos documentos constantes no evento 1, memorando2, do processo 5046271-57.2015.4.04.7000, pode ser ali visualizado o bilhete manuscrito por "Monica Santana" e dirigido para Zwi Skornicki e ainda ao filho deste, Bruno Skornicki (também reproduzido na fl. 10 da representação policial, evento 1):

"Zwi/Bruno

Mando cópia do contrato que firmei com outra empresa como modelo. Acho que o nosso pode ser simplificado, este é muito burocrático, mas vcs que sabem.

Apaguei, por motivos óbvios, o nome da empresa.

Não tenho cópia eletrônica, por segurança.

Espero notícias.

Segue também os dados de minha conta com duas opções de caminhos. Euro ou Dolar

Vcs escolhem o melhor.

Grata.

Abs

Mônica Santana"

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

234. Segue-se no bilhete a indicação da empresa Shellbill S/A e a indicação do Banco Heritage. São apontadas duas opções para a transferência:

"-Citibank NA, New York

SWIFT: CITIUS33

ABA: 021000089

Número da conta: 36966296

Ref: 0881150"

E

"Citibank NA, London

SWIFT: CITIGB2L

IBAN: GB65CITI18500810576700

Ref: 0881150"

235. Trata-se, portanto, do bilhete enviado pela acusada Mônica Regina Cunha Moura a Zwi Skornicki com orientação da conta em nome da off-shore Shellbill na qual deveriam ser feitos os pagamentos.

236. Enviado junto por Mônica Regina Cunha Moura um contrato modelo no qual terceira empresa contratou os serviços da off-shore Shellbill Finance S/A.

237. No contrato modelo, como adiantado no bilhete, foi riscado o nome da empresa contratante dos serviços da Shellbill Finance.

238. Apesar disso, o ato foi malfeito, o que permitiu à autoridade policial identificar, com certa facilidade, o nome como sendo a Klienfeld Services Ltd., como se verifica nas ampliações constantes nas fls. 14 e 15 da representação policial (evento 1 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

239. A Klienfeld Services Ltd., outra off-shore, também realizou depósitos na conta da Shellbill Finance. Esses fatos constituem objeto de outra ação penal, imputando o MPF a responsabilidade pelos depósitos ao Grupo Odebrecht (ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000).

240. Por decisão judicial de 30/10/2015, foi, a pedido da autoridade policial, decretada a quebra do sigilo bancário sobre a conta em nome da off-shore Shellbill Finance mantida no exterior (evento 16 do processo 5048739-91.2015.4.04.7000).

241. A quebra abrangeu a obtenção das transações realizadas em favor da Shellbill Finance no banco correspondente em New York e ainda a documentação da conta na Suíça.

242. A partir da quebra, foram obtidas, mediante cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos, as transações correspondentes, sendo o resultado juntado nos anexo8, anexo9 e anexo10 do evento 1 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000.

243. No que diz respeito a esse feito, foram identificados depósitos de USD 500.000,00 em 25/09/2013, de USD 500.000,00 de 05/11/2013, de USD 500.000,00 em 19/12/2013, de USD 500.000,00 em 06/02/2014, de USD 500.000,00 em 25/03/2014, de USD 500.000,00 em 28/04/2014, de USD 500.000,00 em 10/07/2014, de USD 500.000,00 em 08/09/2014, de USD 500.000,00 em 04/11/2014, totalizando USD 4.500.000,00, provenientes de conta em nome da off-shore Deep Sea Oil Corporation, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e mantida no Delta National Bank.

244. Posteriormente, essas transações foram confirmadas com a vinda da documentação da conta em nome da off-shore Shellbill Finance da Suíça. O resultado da quebra de sigilo bancário da conta na Suíça foi juntada no processo anexo de nº 5049630-78.2016.4.04.7000, tendo as partes dele tido ciência pela intimação constante no evento 529. A documentação vinda da Suíça confirma que a conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A, aberta no Banco Heritage, em Genebra, tinha por beneficiário e controlador o acusado João Cerqueira de Santana Filho e ainda os depósitos acima discriminados.

245. Também encontra prova documental parte dos depósitos efetuados por Zwi Skornicki em contas de Pedro José Barusco Filho

246. Nos extratos bancários das contas em nome de off-shores controladas por Pedro José Barusco Filho (evento 1, out3, p. 5-8), foram identificados depósitos de USD 763.370,00 provenientes de conta em nome da Lynmar Assets, um, em 19/11/2008, de USD 444.513,00, na conta da off-shore Rhea Comercial Inc., mantida no Banco Pictet and Cie, de Genebra na Suiça, outro, em 11/02/2003, de USD 318.587,00 na conta da off-shore Aquarius Partners Inc, mantida no Banco Pictet & Cie.

247. Relativamente a Pedro José Barusco Filho, a denúncia reporta-se a um terceiro depósito, em 25/03/2014, de USD 1.031.480,00, na conta da off-shore Berkeley Consulting Inc, mantida no Delta Trust, na Suiça, proveniente de conta não-identificada de Zwi Skornicki. Entretanto, este Juízo não logrou identificar com facilidade a prova documental deste depósito nos presentes autos.

248. Outro depósito proveniente da Lynmar, de USD 80.000,00, em 07/01/2011, foi identificado nos extratos da conta em nome da off-shore Debase Assets

controlada por Eduardo Costa Vaz Musa e mantida no Banco Julius Bar na Suiça. O registro do depósito está no evento 6, out2.

249. Constatado ainda, por prova providenciada diretamente pelo Grupo Keppel Fels ao Ministério Público, que a conta Lymar Assets recebeu transferências, entre 17/03/2008 a 05/07/2013, de USD 15.562.980,87 do Grupo Keppel Fels por serviços atinentes a contratos firmados com a Petrobrás (evento 2, out25 a out28).

250. De igual forma, constatado, por prova providenciada diretamente pelo Grupo Keppel Fels ao Ministério Público, que a conta Deep Sea Oil recebeu transferências, entre 19/04/2013 a 02/09/2014, de USD 1.319.736,00 do Grupo Keppel Fels por serviços atinentes a contratos firmados com a Petrobrás (evento 2, out25 a out28).

251. Igualmente também juntada prova documental do pagamento de vantagem indevida diretamente ao Diretor Renato de Souza Duque por Zwi Skornicki. Como por este revelado em seu depoimento judicial, Zwi Skornicki, para transferir propina para Renato de Souza Duque, abriu, em 27/05/2013, conta em nome da off-shore Yorketown International Ltd. no Delta Trust Bank, em Genebra. Daniel Tibúrcio Duque, filho de Renato de Souza Duque, foi nominado procurador nos cadastros da conta. A documentação relativa a essa conta foi apresentada ao MPF pelo próprio acusado Zwi Skornicki. O MPF, por sua vez, juntou-a aos autos no evento 467, anexo4. Na fl. 14 do anexo4 ao aneox8, vislumbra-se a nomeação de Daniel Tibúrcio Duque como procurador. Para a referida conta, foram transferidos valores por Zwi Skornicki, o que permitiria que Renato de Souza Duque, por meio de seu filho, sacasse ou transferisse o dinheiro para outro local. Os créditos, porém, foram mantidos na conta, tendo ela, em 29/02/2016, saldo de USD 14.428.173,00.

252. Ainda que não tenha sido produzida prova documental de todos os pagamentos de propina efetuados pelo Grupo Keppel Fels por intermédio de Zwi Skornicki, especialmente, no presente caso, no que se refere aos depósitos no exterior em favor de Pedro José Barusco Filho, foram produzidas provas documentais significativas e que incluem parte dos depósitos efetuados ao referido Pedro José Barusco Filho, das transferências, mediante abertura da conta Yorketown, em favor de Renato de Souza Duque, e ainda de todos os depósitos efetuados em favor de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, na conta em nome da off-shore Shellbill Finance na Suiça, além de bilhete manuscrito de Mônica Regina Cunha Moura solicitando os depósitos e contrato modelo por ela enviado por motivos fraudulentos.

253. Aliada tal prova documental à prova oral, os depoimentos das testemunhas e as confissões dos acusados, há prova categória dos elementos objetivos dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro descritos na denúncia.

254. Passa-se a examinar a qualificação jurídica dos fatos e as responsabilidades individuais.

II.8

255. Provado acima de qualquer dúvida razoável que Zwi Skornicki, representando os interesses do Grupo Keppel Fels, pagou vantagem indevida nos contratos celebrados pelo Grupo com a Petrobrás relativamente à Plataformas P-51, P-52, P-56 e P-58. A propina foi calculada em cerca de 1% do valor dos contratos e era dividida entre agentes da Petrobrás, como o Diretor de Serviços e Engenharia Renato de Souza Duque e o gerente de Serviços e Engenharia Pedro José Barusco Filho, e à agremiação política responsável pela sustenção de Renato de Souza Duque no cargo de Diretor da Petrobrás, o Partido dos Trabalhadores.

256. O pagamento de vantagem indevida a empregados públicos de empresa pública configura crime de corrupção ativa e o recebimento pelo empregado público ou por terceiro por ele indicado configura o crime de corrupção passiva. Assim, quem pagou cometeu o crime do art. 333 do CP e quem recebeu, empregado público ou terceiro por ele indicado, cometeu o crime do art. 317 do CP.

257. É certo que, por exemplo, João Vaccari Neto não é agente público, mas se participou de acertos de propinas entre dirigentes da Petrobrás e empresa fornecedora da estatal ou se recebeu parte dos valores ou indicou beneficiário, é passível de responsabilização por crime de corrupção passiva a título de autoria ou participação e considerando o disposto no caput do art. 29 e no art. 30 do CP:

> *"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."*

> *"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."*

258. Também provado acima de qualquer dúvida razoável que Zwi Skornicki, representando os interesses do Grupo Keppel Fels, pagou vantagem indevida nos contratos celebrados pelo Grupo, especificamente pela subsidiária Estaleiro Brasfels, com a Sete Brasil para o fornecimento de seis sondas que teriam por destinatário final a Petrobrás. A propina foi calculada em cerca de 0,9% do valor dos contratos, depois elevada a 1%, e era dividida entre agentes da Petrobrás, como o Diretor de Serviços e Engenharia Renato de Souza Duque, agentes da Sete Brasil, como os Diretores de Operação Pedro José Barusco Filho e Eduardo Costa Vaz Musa e o Presidente João Carlos Medeiros Ferraz, e à agremiação política responsável pela sustenção de Renato de Souza Duque no cargo de Diretor da Petrobrás, o Partido dos Trabalhadores.

259. Para este fato, há um diferencial. A Sete Brasil não é uma empresa pública, mas privada, ainda que a Petrobrás tenha uma participação e, como revela amplamente a

prova, grande ingerência.

260. Não há no Brasil a tipificação da corrupção de dirigentes ou empregados de empresas privadas, o que, aliás, consiste em uma lacuna que deveria ser preenchida, máxime no caso de entidades que contam com participação acionária, ainda que minoritária do Poder Público.

261. De todo modo, o crime de corrupção configura-se, mesmo no caso da vantagem indevida nos contratos da Sete Brasil, pois, como a prova revelou, parte da propina acertada com os fornecedores da Sete Brasil era dirigida a agentes da Petrobrás, especificamente para o Diretor de Serviços e Engenharia Renato de Souza Duque.

262. Não só foi ela dirigida a agente da Petrobrás, como este participou do acerto, a ele sendo destinada a vantagem indevida em razão do cargo.

263. O motivo do pagamento aos agentes da Petrobrás foi esclarecido por Pedro José Barusco Filho, o fato do projeto das sondas ter se iniciado na Petrobrás e a própria ingerência da Petrobrás sobre a Sete Brasil.

264. Como esclarecido por Pedro José Barusco Filho, a Sete Brasil foi constituída para se interpor entre a Petrobrás e as empresas com capacidade para construir e fornecer as sondas, diminuindo os riscos do negócio para Petrobrás.

265. Como a constituição do corpo diretivo da Sete Brasil revela, com a indicação pela Petrobrás do Diretor Presidente e do Diretor de Operações, João Carlos de Medeiros Ferraz e Pedro José Barusco Filho, este sucedido depois por Eduardo Costa Vaz Musa, todos empregados aposentados da Petrobrás, a empresa estatal, Petrobrás, tinha grande ingerência na Sete Brasil.

266. O próprio direcionamento dos contratos entre a Sete Brasil e os Estaleiros contemplados só foi possível após o cancelamento de licitação anterior pela Petrobrás e a abertura de nova licitação com a inclusão da Sete Brasil. Renato de Souza Duque teve papel fundamental nesse processo, como ilustra a sugestão escrita que enviou, em 07/04/2011, para o Presidente da Petrobrás José Sergio Gabrielli de Azevedo, na qual recomendou o cancelamento da licitação anterior e, sucessivamente, a contratação direta da Sete Brasil ou a realização de nova licitação com a inclusão desta (evento 1, out96).

267. Essa também foi a conclusão constante no Relatório Final da Comissão Interna de Apuração constituída pela Petrobrás para apurar a contratação da Sete Brasil pela Petrobrás e que se encontra no evento 234. Da fl. 99 do relatório (anexo16 do evento 234), extrai-se o seguinte trecho:

> *"A apuração desta CIA mostra a interferência do ex-empregado João Carlos Ferras e do ex-Diretor Renato Duque para o que processo do E&P fosse frustrado e para buscar viabilizar a contratação direta da SeteBrasil."*

268. O direcionamento da contratação da Sete Brasil e da contratação por esta de fornecedores pré-determinados restou também evidenciado em mensagem eletrônica enviada em 04/04/2011 por Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht, para Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente da Odebrecht, ambos já condenados criminalmente por corrupção e lavagem de dinheiro na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Essa mensagem foi reproduzida pelo MPF na fl. 72 da denúncia e na fl. 167 das alegações finais. Cópia da mensagem está no evento 1, out97 (fl. 16 do Laudo 1.476/2015/SETEC/SR/DPF/PR) . Na mensagem, Rogério Santos de Araújo relata que obteve as informações com Renato de Souza Duque a respeito da contratação da sondas. Fica claro na mensagem a ingerência de Renato de Souza Duque na própria Sete Brasil e o direcionamento da contratação não só dela, mas também dos fornecedores dela, em prejuízo completo da concorrência do procedimento de contratação. Transcreve-se:

> *"Estive hoje Dir Duque:*
>
> *1)EstÃ£o ainda concluindo processo das 19 Sondas para afretamento. As indicaÃ§Ãµes sao na linhade nÃ£o serem contratadas (daily rates faixa 600 mil$),*
>
> *2)E&P precisa declarar preÃ§os excessivos para cancelar bid,*
>
> *3)Caso nÃ£o ocorra, uma saÃda seria novo bid com participaÃ§Ã£o da SET. Mas acredita que esta alternativa nÃ£o vai em frente,4)Uma vez vencida Etapa bid acima, itens 1 e 2, ficaria liberado o processo para contrataÃ§Ã£o pelaSET do restante das 21 Sondas,*
>
> *5)Neste caso, permanece a estratÃ©gia da Pb orientar SET para negociar as 21 Sondas com aG/A,J,KF e EEP,*
>
> *6)Mencionou q tem compromisso com PT de ficar no cargo de Diretor atÃ© solucionar a contrataÃ§Ã£odestas 21 Sondas.*
>
> *7)Afirmei para ele, que manifestou satisfaÃ§Ã£o,sobre posiÃ§Ã£o do EEP de flexibilizaÃ§Ã£o paranegociar e chegar a um acordo com a SET.*
>
> *RA"*

269. Em outras palavras, mesmo antes da licitação, o Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque informava a potencial fornecedor o direcionamento não só da contratação da Sete Brasil pela Petrobrás, mas também que a Petrobrás a orientava para negociar a construção das sondas com estaleiros específicos, inclusive com o da Odebrecht.

270. Portanto, o pagamento de vantagem indevida mesmo nos contratos entre a Sete Brasil e os Estaleiros também configura o crime de corrupção, já que a propina também foi acertada por agente público da Petrobrás e parte dela foi a ele direcionada em razão do cargo.

271. Os pagamentos e os recebimentos de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás com o Grupo Keppel Fels e nos contratos da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels não se deram por extorsão.

272. Com efeito, não houve concussão, mas sim corrupção.

273. A diferença básica entre o crime de concussão do art. 316 do CP e o crime de corrupção dos arts. 317 e 333 do mesmo código, é que, no primeiro, apenas aquele que exigiu a vantagem indevida responde, mas não aquele que a pagou.

274. Para excluir a responsabilidade daquele que paga propina, parte-se do pressuposto de que agiu com vício de vontade, mediante coação física ou moral. Assim, pressupõe a concussão uma exigência do agente público baseada em alguma espécie de compulsão, seja por coação ou por ameaças irrestíveis ou às quais o particular poderia resistir apenas com dificuldade.

275. Por esse motivo é que a concussão é usualmente associada à prática de abuso de autoridade pelo agente público, quando este ameaça, para obter vantagem indevida, inflingir uma sanção ilegal ao cidadão, como impor uma multa indevida ou negar-lhe um direito reconhecido pela lei.

276. Natural daí a associação do tipo genérico da concussão com o tipo subsidiário do §1º do art. 316 do CP, o de "excesso de exação", quando agente público exige tributo indevido ou emprega meio vexatório ou gravoso na cobrança.

277. Já a vantagem indevida no crime de corrupção usualmente envolve a prática ou omissão pelo agente público de um ato com infração do seu dever legal e para beneficiar quem lhe paga propina. Assim, por exemplo, a abstenção da aplicação de uma sanção legal.

278. No caso presente, nenhuma das testemunhas ou dos acusados descreveram situações de concussão ou extorsão.

279. O próprio acusado Zwi Skornicki, que intermediou as propinas, foi indagado especificamente sobre os motivos do pagamento. Embora tenha negado que Grupo Keppel Fels tenha recebido algum benefício significativo, declarou que não houve qualquer condicionamento expresso da obtenção dos contratos ao pagamento de propina (item 209). Alegou, de forma vaga, que "subliminarmente dara para entender isso", mas ao explicar não descreveu atos dos agentes da Petrobrás que possam ter gerado essa impressão. Sem algo mais significativo, é impossível reconhecer concussão ou extorsão.

280. Reputo configurado um crime de corrupção para cada um dos cinco contratos celebrados entre a Petrobrás e o Grupo Keppel Fels, conforme discriminação do item 136. Não importa que os pagamentos tenham sido parcelados.

281. Relativamente aos seis contratos para afretamento de seis sondas celebrados entre a Petrobras e a Sete Brasil (item 147), a serem construídos no Estaleiro

Brasfels do Grupo Keppel Fels, reputo configurado um único crime de corrupção, já que a contratação foi decidida em um único ato e ao mesmo tempo, e a propina abrangia todos os contratos.

282. Quanto aos crimes de corrupção, cumpre verificar se presente prova da causa de aumento de pena do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do CP, ou se houve a prática ou a omissão de ato de ofício com infração de dever funcional.

283. Nas ações penais conexas que têm por objeto crimes de corrupção envolvendo contratos obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação e cartel, este Juízo vem reconhecendo a infração do dever funcional de agentes da Petrobrás por não coibirem os ajustes ou o cartel, mesmo tendo deles conhecimento.

284. Na presente ação penal, isso não ocorre, pois não há imputação de que o Grupo Keppel Fels teria participado de algum cartel ou ajuste fraudulento de licitação.

285. Não obstante, surgiram no curso da ação penal indícios de alguns favorecimentos recebidos pelo Grupo Kepel Fels.

286. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto declarou que na discussão com Pedro José Barusco Filho a respeito da P-51 foi solicitado um "distanciamento de prazo" entre a construção das duas plataformas (P-51 e P-52), a fim de permitir que o Grupo Keppel Fels fizesse as duas, já que não teriam condições de fazê-las simultaneamente (item 164).

287. Já Zwi Skornicki, por sua vez, declarou (item 195) que a única vantagem indevida recebida pelo Grupo Keppel Fels na contratação das Plataformas P-51 e P52 foi a obtenção antes da licitação do valor do orçamento interno da Petrobrás. Esclareça-se que a estimativa da Petrobrás para o custo da obra não é revelado aos licitantes antes da apresentação das propostas.

288. No caso da Plataforma P-56, não houve licitação, mas contratação direta pela Petrobrás. Apesar de possível direcionamento indevido, Zwi Skornicki declarou que não houve condicionamento da contratação direta ao pagamento da propina (item 196).

289. Já no caso da Plataforma P-58, declarou que o pagamento teria sido feito para, em síntese, evitar embaraços durante a obra (item 197).

290. Embora esses fatos pudessem ser enquadrados como atos ou omissões ilícitas dos agentes da Petrobrás, a denúncia não os descreveu de forma suficientemente determinada. A referência na denúncia a atos ou omissões ilícitas dos agentes da Petrobrás nos contratos desta com o Grupo Keppel Fels mostrou-se genérica. Os fatos acima discriminados foram revelados apenas durante a instrução, daí a omissão da denúncia. Nessas condições, considerá-los agora representaria cerceamento de defesa, motivo pelo qual, quanto aos crimes consistentes no pagamento de propina nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Petrobrás, reputa-se ausente a referida causa de aumento de pena.

291. O mesmo não pode ser dito em relação ao contrato de afretamento

celebrado entre a Petrobrás e a Sete Brasil de seis sondas a serem construídas no Estaleiro Brasfels do Grupo Keppel Fels. Como descrito acima, a atuação do Diretor Renato de Souza Duque para contratação da Sete Brasil pela Petrobrás e para que esta contratasse estaleiros específicos, como o Estaleiro Brasfels, inclusive dando ciência aos fornecedores, isso ainda mesmo antes da licitação realizada pela Petrobrás, configura atuação do agente público em favor de entidades privadas, direcionando os contratos em detrimento do procedimento de licitação e da concorrência. Então para o pagamento de vantagem indevida nessa contratação, configurada a infração ao dever funcional e a causa de aumento do art. 317, §1º, e a do art. 333, parágrafo único, do CP. Esse fato, diferentemente dos anteriores, foi narrado especificamente na denúncia.

292. A vantagem indevida, em todos os contratos, foi paga, segundo Zwi Skornicki mediante transferências subreptícias de contas em nome de off-shores no exterior e que eram por ele controladas para contas em nome de off-shores no exterior e que eram controladas pelos beneficiários.

293. Do total, provadas duas transferências dessa natureza em favor de Pedro José Barusco Filho, no montante de USD 763.370,00. As outras transferências para Pedro José Barusco Filho não foram identificadas, embora ambos, Pedro José Barusco Filho e Zwi Skornicki, admitam que os valores transferidos foram muito maiores.

294. A transferência provada em favor de Eduardo Costa Vaz Musa, por sua vez, deve ser desconsiderada já que ambos, embora confessos quanto à imputação, declaram que ela não teria qualquer relação com os contratos da Petrobrás.

295. Provadas ainda nove transferências subreptícias, entre 25/09/2013 a 04/11/2014, no total de USD 4.500.000,00, entre conta em nome de off-shore no exterior controlada por Zwi Skornicki e conta em nome de off-shore no exterior controlada por João Cerqueira de Santana Filho.

296. Questão que se coloca é se os repasses de propinas através de transações internacionais subreptícias configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.

297. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

298. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

299. Vinha este Juízo adotando a posição de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

300. Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

301. A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato recomenda alteração desse entendimento.

302. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

303. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado ou a ele é conferida aparência lícita.

304. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultado e, por vezes, já com aparência de lícita, como quando a transferência é amparada em contrato fraudulento, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

305. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.

306. Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

307. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

308. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

309. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

310. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de off-shores, em ambas as pontas da transação, da realização de um transação subreptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro, e ainda amparada a transação em contrato simulado de prestação de serviços. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para

ocultar a propina ou para conferir-lhe aparência de lícito, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

311. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

312. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

313. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude. Forçoso reconhecer, diante da concomitância, o concurso formal entre corrupção e lavagem.

314. Para os crimes de lavagem, reputo configurado um para cada transferência subreptícia. Provados nestes autos, portanto, dois pelas transações em relação às contas secretas de Pedro José Barusco Filho e nove em relação à conta secreta de João Cerqueira de Santana Filho.

315. Esclareça-se que a conduta descrita no item 251, através do qual subrepticiamente foram transferidos cerca de catorze milhões de dólares a Renato de Souza Duque, também, em princípio, configuraria crime de lavagem de dinheiro, embora com nuances diversas. Entretanto, tal fato não foi objeto de imputação na denúncia.

316. Portanto, foram cinco crimes de corrupção e onze de lavagem de dinheiro.

317. Examinam-se as responsabilidades individuais e a questão do agir doloso.

318. Apesar da suspensão da ação penal contra Pedro José Barusco Filho, ele é confesso quanto aos crimes e há prova documental de transferências de contas em nome de off-shores controladas por Zwi Skornicki para contas em nome de off-shores controladas por Pedro José Barusco Filho. Quanto ao fato de ter sido paga propina a ele no esquema criminoso em geral da Petrobrás, há ainda os depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa, Milton Pascowitch, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, José Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Zwi Skornicki. Os três últimos ainda relatam especificamente a propina paga nos contratos da Keppel Fels e da Sete Brasil. A responsabilidade dele é relevante somente no que determina a responsabilidade dos demais.

319. A responsabilidade criminal de Renato de Souza Duque não será aqui examinada à exaustão em decorrência do desmembramento. Não obstante, quanto ao fato de ter sido paga propina a ele no esquema criminoso em geral da Petrobrás, há os depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa, Milton Pascowitch, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Pedro José Barusco Filho, José Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Zwi

Skornicki. Os quatro últimos ainda relatam especificamente a propina paga nos contratos da Keppel Fels e da Sete Brasil. Das pessoas mencionadas, apenas Eduardo Costa Vaz Musa não teria tido contato direto com Renato de Souza Duque a respeito das propinas. Ademais, há prova documental da transferência de vantagem indevida de Zwi Skornicki para Renato de Souza Duque (item 251). Não obstante, em decorrência do desmembramento, a responsabilidade dele é relevante somente no que determina a responsabilidade dos demais.

320. O acusado **Zwi Skornicki** é confesso quanto ao pagamento da vantagem indevida e da transferência dela mediante transações internacionais subreptícias. Além da confissão, sua participação nos crimes foi também afirmada por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Pedro José Barusco Filho, Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho. Há prova documental de parte dos pagamentos de propina. Agiu com dolo direto, como ele mesmo admite, sendo autor dos cinco crimes de corrupção ativa e de onze de lavagem de dinheiro.

321. Oportuno destacar que, nos crimes envolvendo o contrato com a Sete Brasil, ele inclusive admitiu que tinha conhecimento que a vantagem indevida também era direcionada a agente da Petrobrás.

322. Deve ser absolvido somente da imputação de crime de lavagem de dinheiro envolvendo a referida transferência internacional subreptícia a Eduardo Costa Vaz Musa (aditamento da denúncia do evento 6), já que ela não está relacionada aos acertos de propina em contratos da Petrobrás ou do fornecimento de sondas pela Sete Brasil à Petrobrás.

323. O acusado **João Vaccari Neto** era membro e depois Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores ao tempo dos fatos. Em Juízo, escolheu ficar em silêncio. Várias testemunhas e acusados apontaram-no como a pessoa responsável pela arrecadação da vantagem indevida devida ao Partido dos Trabalhadores no esquema de propinas na Petrobrás e na Sete Brasil. Nesse sentido, encontram-se os depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa, Milton Pascowitch, Pedro José Barusco Filho, José Carlos de Medeiros Ferraz e Zwi Skornicki. Todos estes declararam que trataram da pagamentos de propina diretamente com o próprio João Vaccari Neto. Os quatro últimos trataram diretamente inclusive acerca das propinas pagas no esquema da Sete Brasil, enquanto dois deles, Pedro José Barusco Filho e Zwi Skornicki, inclusive das propinas pagas pelo Grupo Keppel Fels. Tem-se ainda o depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto que declarou ter tratado com ele, por indicação de Renato de Souza Duque, do pagamento de propinas em dois contratos da Petrobrás, muito embora não tenham falado explicitamente que os valores seriam vantagem indevida. Tem-se também o depoimento de Eduardo Costa Vaz Musa que declarou ter sido informado por Pedro José Barusco Filho do envolvimento de João Vaccari Neto no esquema de propinas da Sete Brasil, muito embora ele afirme não ter tido contato direto com João Vaccari Neto. Mônica Regina Cunha Moura, que diferentemente dos demais, não tem acordo de colaboração, ainda declarou que foi João Vaccari Neto quem lhe orientou a procurar Zwi Skornicki para o recebimento dos pagamentos relativos à afirmada dívida de campanha do Partido dos Trabalhadores. João Cerqueira de Santana Filho confirmou que João Vaccari Neto foi a pessoa responsável, muito embora sua fonte de conhecimento tenha sido a própria Mônica Regina Cunha Moura. Além da prova oral, oportuno destacar que há prova documental do pagamento de parte da vantagem indevida por Zwi Skornicki a Mônica

Reginha Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho na forma das transferências entre contas off-shores no exterior. Por outro lado, não há qualquer controvérsia, tratando-se, alias de fato notório, que Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho prestaram serviços de marketing eleitoral ao Partido dos Trabalhadores do qual João Vaccari Neto era Secretário de Finanças ao tempo dos fatos e igualmente que era ele o responsável pela arrecadação da campanha presidencial de 2010 na qual os publicitários prestaram serviços.

324. Há prova, portanto, que não se limita aos depoimentos dos criminosos colaboradores e considerando a quantidade de depoimentos incriminadores, dos colaboradores e não-colaboradores, em total de nove, e a prova documental do pagamento da propina, pode-se concluir que a prova é acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade criminal de João Vaccari Neto.

325. Participou ele dos acertos do pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás e da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels, inclusive tendo palavra final quanto à divisão dos valores, e igualmente da arrecadação e destinação da parte da propina dirigida à agremiação política da qual era Secretário de Finanças.

326. Como adiantado, o fato de não ser agente público não tem relevância, já que o crime de corrupção passiva caracteriza-se mesmo que a propina seja dirigida, a pedido do agente público, a terceiro, no caso o Partido dos Trabalhadores, representado por João Vaccari Neto nos acertos e na arrecadação das propinas. Aplicam-se os referidos artigos 29 e 30 do CP.

327. O fato de não haver prova de que a propina foi destinada para enriquecimento pessoal de João Vaccari Neto não tem maior relevância. Rigorosamente, a destinação da vantagem indevida em acordos de corrupção a partidos políticos e a campanhas eleitorais é tão ou mais reprovável do que a sua destinação ao enriquecimento pessoal, considerando o prejuízo causado à integridade do processo político-eleitoral. Se o desvio da propina em favor de agremiação política representa algum alívio da responsabilidade política do criminoso junto a esta mesma agremiação, isso não tem qualquer reflexo perante as Cortes de Justiça.

328. Deve João Vaccari Neto ser tido como co-autor dos cinco crimes de corrupção passiva do art. 317 do CP.

329. Já quanto à imputação do crime de lavagem, não há prova de que ele tenha se envolvido diretamente na definição da forma dos repasses de propinas por Zwi Skornicki a Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, então desta imputação deve ser absolvido.

330. O acusado **João Carlos de Medeiros Ferraz** era Presidente da Sete Brasil ao tempo dos fatos.

331. Admitiu ter conhecimento do esquema de propinas nos contratos da Sete Brasil e inclusive da divisão de propinas entre agentes da Sete Brasil, agente da Petrobrás e a

agremiação política. Confessou o contato direto acerca desses fatos com Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto.

332. Apesar do protagonismo ser destes três e não dele, João Carlos de Medeiros Ferraz, na condição de Presidente da Sete Brasil, deu abrigo à prática criminosa, possibilitando a utilização da empresa e de seus contratos para pagamento de vantagem indevida não só para si, mas para terceiros, incluindo para dirigente da Petrobrás.

333. Como adiantado, o fato de não ser agente público ao tempo dos fatos não tem relevância, já que o crime de corrupção passiva caracteriza-se mesmo que a propina seja dirigida, a pedido do agente público, a terceiro, no caso a ele e ao Partido dos Trabalhadores. Aplicam-se os referidos artigos 29 e 30 do CP.

334. Não se ignora que João Carlos de Medeiros Ferraz não recebeu sua parte na propina acertada com os estaleiros diretamente do Grupo Keppel Fels. Na operacionalização do pagamento e recebimento da propina, coube, segundo ele mesmo afirmou, ao Estaleiro Jurong o pagamento de sua parte.

335. O recebimento específico dessa parte não é objeto da presente ação penal, mas de outra.

336. Não obstante sua parte específica ter sido paga por outro Estaleiro, ainda assim João Carlos de Medeiros Ferraz é também responsável pela vantagem indevida paga pelo Grupo Kepel Fels a terceiros, já que o crime do art. 317 do CP se configura quer a propina seja paga ao agente público, que seja paga a outrem por sua solicitação.

337. Em outras palavras, aqui é a avaliada a responsabilidade de João Carlos de Medeiros Ferraz pelo acerto de propina nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Sete Brasil e indiretamente com a Petrobrás, sendo afirmativa a sua culpa, ainda que, na operacionalização dos recebimentos, a parte que receberia do Grupo Keppel Fels tenha sido compensada com a propina paga por outro Estaleiro.

338. Deve João Carlos de Medeiros Ferraz ser tido como co-autor do crime de corrupção passiva do art. 317 do CP envolvendo os contratos da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels.

339. O acusado **Eduardo Costa Vaz Musa** substituiu Pedro José Barusco Filho na Sete Brasil.

340. Sua situação é similar a de João Carlos de Medeiros Ferraz.

341. Admitiu ter conhecimento do esquema de propinas nos contratos da Sete Brasil e inclusive da divisão de propinas entre agentes da Sete Brasil, agentes da Petrobrás e a agremiação política. As informações lhe foram repassadas por Pedro José Barusco Filho.

342. Apesar do protagonismo ser de Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto e não dele, Eduardo Costa Vaz Musa, na condição de Diretor de

Operações da Sete Brasil, deu abrigo à prática criminosa, possibilitando a utilização da empresa e de seus contratos para pagamento de vantagem indevida não só para si, mas para terceiros, incluindo para dirigente da Petrobrás.

343. Como adiantado, o fato de não ser agente público ao tempo dos fatos não tem relevância, já que o crime de corrupção passiva caracteriza-se mesmo que a propina seja dirigida, a pedido do agente público, a terceiro, no caso a ele e ao Partido dos Trabalhadores. Aplicam-se os referidos artigos 29 e 30 do CP.

344. Não se ignora que Eduardo Costa Vaz Musa recebeu sua parte na propina acertada com os estaleiros diretamente do Grupo Keppel Fels. Na operacionalização do pagamento e recebimento da propina, coube, segundo ele mesmo afirmou, ao Estaleiro Jurong o pagamento de sua parte.

345. O recebimento específico dessa parte não é objeto da presente ação penal, mas de outra.

346. Não obstante sua parte específica ter sido paga por outro Estaleiro, ainda assim Eduardo Costa Vaz Musa é também responsável pela vantagem indevida paga pelo Grupo Kepel Fels a terceiros, já que o crime do art. 317 do CP se configura quer a propina seja paga ao agente público, que seja paga a outrem por sua solicitação.

347. Em outras palavras, aqui é a avaliada a responsabilidade de Eduardo Costa Vaz Musa pelo acerto de propina nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Sete Brasil e indiretamente com a Petrobrás, sendo afirmativa a sua culpa, ainda que, na operacionalização dos recebimentos, a parte que receberia do Grupo Keppel Fels tenha sido compensada com a propina paga por outro Estaleiro.

348. Deve Eduardo Costa Vaz Musa ser tido como co-autor do crime de corrupção passiva do art. 317 do CP envolvendo os contratos da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels.

349. Deve ser absolvido somente da imputação de crime de lavagem de dinheiro envolvendo a referida transferência internacional subreptícia recebida de Zwi Skornicki (aditamento da denúncia do evento 6), já que ela não está relacionada aos acertos de propina em contratos da Petrobrás ou do fornecimento de sondas pela Sete Brasil à Petrobrás.

350. **Mônica Regina Cunha Moura** e **João Cerqueira de Santana Filho** estão em situação similar no processo.

351. Apesar de, considerando seus depoimentos, ter sido Mônica Regina Cunha Moura a principal responsável pela interação com João Vaccari Neto e Zwi Skornicki, assim como pela administração financeira da empresa de publicidade de ambos, ela relatou que, na época dos fatos, repassou todas as informações a João Cerqueira de Santana Filho, o que foi confirmado por ele. Além disso, a conta em nome da off-shore Shellbill Finance tem por beneficiário e controlador João Cerqueira de Santana Filho.

352. Objetivamente, está provado que, no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, e especificamente nos acertos de corrupção envolvendo dirigentes da Petrobrás e da Sete Brasil e do Grupo Keppel Fels, este representado por Zwi Skornicki, parte da vantagem indevida foi direcionada ao Partido dos Trabalhadores, este representado por João Vaccari Neto.

353. Também provado objetivamente que parte da propina dirigida ao Partido dos Trabalhadores foi utilizada, por solicitação de João Vaccari Neto, para a remuneração de serviços de publicidade prestados por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho ao Partido dos Trabalhadores, através de nove transferências internacionais subreptícias, cada uma de USD 500.000,00, entre 25/09/2013 a 04/11/2014, total de USD 4.500.000,00.

354. Esses valores, como afirmou expressamente Zwi Skornicki (item 203), representavam propinas acertadas tanto nos contratos da Petrobrás com o Grupo Keppel Fels como no contrato entre a Sete Brasil e o Estaleiro Brasfels para fornecimento de sondas à Petrobrás, no que ele denominou de "conta corrente da propina" com João Vaccari Neto.

355. Além da prova oral, há a prova documental dessas transferências internacionais subreptícias.

356. Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho inclusive confessaram em Juízo as transferências, o contato com Zwi Skornicki e João Vaccari Neto e até os artifícios para ocultação e dissimulação das transferências, como a utilização de conta off-shore no exterior e a simulação de contrato de prestação de serviços para conferir aparência lícita às transferências.

357. Declararam que tratava-se do pagamento de dívida do Partido dos Trabalhadores pelos serviços que prestaram na campanha presidencial de 2010.

358. Isso significa, pelos elementos probatórios, inclusive documentais, que propinas acertadas em acordos de corrupção na Petrobrás foram utilizados na campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores, o que é muito grave.

359. O álibi de ambos resume-se à afirmação de que desconheciam que os valores recebidos subrepticiamente tinha origem em acordos de corrupção, afirmando que tinham presente apenas que se tratava de doações eleitorais não contabilizadas, ou seja, caixa dois de campanha eleitoral.

360. Cumpre reconhecer que não existe prova segura de que Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho tenham participado dos próprios acordos de corrupção. Nem há afirmação nesse sentido da denúncia.

361. Considerando que também não participavam das estruturas corporativas da Petrobrás, da Sete Brasil ou do Grupo Keppel Fels, o que se tem objetivamente é que receberam parte da vantagem indevida acertada em acordos de corrupção entre agentes da Petrobrás e seus fornecedores, ocultando o produto do crime, por meio da conta off-shore, e

buscando conferir a ele aparência lícita, por meio da simulação de contrato.

362. As condutas imputáveis a Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho amoldam-se ao tipo penal do crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1996, e não propriamente ao crime de corrupção passiva.

363. Então os fatos narrados na denúncia contra ambos configuram, objetivamente, crimes de lavagem e não de corrupção, imputação da qual devem ser absolvidos por falta de adequação típica.

364. Relativamente ao crime de lavagem, a controvérsia encontra-se na presença ou não do elemento subjetivo, especificamente se tinham ou não ciência da origem criminosa dos valores envolvidos.

365. É necessário, inicialmente, ressalvar que os fatos ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes ao da lavagem previsto na redação originária da Lei nº 9.613/1996.

366. Isso significa que, a partir da reforma, qualquer crime ou mesmo qualquer infração penal pode ser antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

367. A mudança legislativa também teve reflexos no elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro.

368. Mesmo no âmbito da lei anterior, não era necessário que fosse provado que o agente do crime da lavagem tivesse ciência das circunstâncias específicas do crime antecedente.

369. Mas antes era pelos menos necessário provar que o agente do crime de lavagem tinha ciência de que o objeto de ocultação e dissimulação tinha origem em crime antecedente do catálogo, sob pena de incorrer em erro de tipo. Já com o fim do rol de crimes antecedentes, basta provar que o agente do crime de lavagem tem ciência de que o objeto da lavagem tem origem em infração penal.

370. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "willful blindness" e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

371. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberadamente permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

372. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da

common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/? nocache=503):

> *"La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que le convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificar-se -- salvo improbable confesión-- por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse 'el mundo de la droga'. Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."*

373. Embora a Defesa de João Cerqueira de Santana Filho, tenha apresentado um parecer jurídico do ilustre Prof. Dr. Ramon Ragués i Vallès, autor de obra respeitada sobre o tema (evento 516, out3), no sentido de que a questão não estaria tão pacificada no Direito espanhol, o fato é que a doutrina da cegueira deliberada e a sua equiparação ao dolo eventual já encontram abrigo na jurisprudência pátria.

374. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as duas Turmas Criminais já utilizaram o conceito para crimes de contrabando, de descaminho e de tráfico de droga, sendo extensível, com as devidas adaptações, ao crime de lavagem. Transcrevem-se dois julgados, entre vários:

> *"Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro." (ACR 500460631.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> *"Todo o conjunto probatório leva a crer que o réu poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico posto que: sabia tratar-se de drogas parte da mercadoria transportada; receberia quantia elevada para realizar o frete do entorpecente; e é de conhecimento público e notório que a região de fronteira com a República do Paraguai é palco costumeiro de crimes desta natureza (tráfico internacional de armas, munições). Nessa seara, pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão no que se refere à teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine). O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual." (ACR 5000152-26.2015.404.7004 - Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani - 7ª Turma do TRF4 - un. - j. 06/09/2016)*

375. E alguns eminentes Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal invocaram, no julgamento da conhecida Ação Penal 470, incidentemente a doutrina da cegueira deliberada e a equipararam ao dolo eventual, como foi o caso do Ministro Celso de Mello (v.g: **http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=216658**; **http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405**), da Ministra Rosa Weber, do Ministro Luiz Fux e do Ministro Ayres Brito. A esse respeito, pertinente a compilação feita pelo advogado Pierpaolo Cruz Bottini a respeito das referências ao dolo eventual e à cegueira deliberada no acórdão da Ação Penal 470:

> *"Nesse sentido, a Min. Rosa Weber (fls.1273 do acórdão), a Min. Carmen Lucia, às fls.2081 do acórdão (embora aponte em alguns trechos a necessidade do agente saber da ocorrência de um dos crimes antecedentes, como às fls.2082 do acórdão), o Min. Luiz Fux (fls.3188 do acórdão), o Min. Celso de Mello (embora não publicadas suas manifestações a respeito no acórdão, parece ser essa a linha de seu raciocínio descrita no Informativo STF n.677) e o Min. Ayres Britto (fls.3425 do acórdão)." (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. disponível em **http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470#_ftn5_8778**.)*

376. Além da jurisprudência, a interpretação histórica da Lei nº 9.613/1998 favorece a admissão do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, cf. se verifica no item 40 da Exposição de Motivos 692/1996:

> *"Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1.º, §1.º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo."*

377. Para a lei brasileira, o crime é doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 18, I, do CP). No dolo eventual, na definição de Eugênio Raul Zaffaroni e de José Henrique Pierangeli "o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar

disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência" (*Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*. São Paulo, RT, 1997, p. 501. Em exposição ainda mais clara de ambos os autores:

> *"O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que agüente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade."(op.cit., p. 501).*

378. Há, portanto, uma diferença no elemento cognoscitivo e volitivo em relação ao dolo direto. No dolo eventual, o agente tem conhecimento do resultado possível ou provável de sua conduta, não o desejando diretamente, mas aceitando ou sendo indiferente a esse resultado possível ou provável.

379. Essa interpretação, de que não se exige que o agente do crime de lavagem tenha conhecimento das circunstâncias específicas do crime antecedente e de que o crime de lavagem comporta o dolo eventual, são especialmente importantes nos casos em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem.

380. Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente "curioso" pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

380. Caso exigido o conhecimento circunstancial do crime antecedente e o dolo direto, condutas graves de lavagem de dinheiro, envolvendo especialmente profissionais do ramo de lavagem ou agentes dedicados habitualmente a sua prática, remanesceriam impunes.

381. Esclareça-se que não se trata de dolo sem representação. O agente representa a elevada probabilidade de que os valores envolvidos constituem produto de crime e que, se persistir na conduta de ocultação ou dissimulação, corre o risco de lavar produto de crime. O agente não é punido pela ignorância deliberada, ou seja, por sua escolha em não aprofundar o seu conhecimento. Esse elemento serve apenas como prova da representação da probabilidade da origem criminosa dos valores, ou seja, ele escolhe não aprofundar o seu conhecimento, pois de antemão tem presente o risco do resultado delitivo e tem a intenção de realizar a conduta, aceitando o resultado delitivo como probabilidade.

382. Certamente, não é a sentença judicial o melhor espaço para longas digressões dogmáticas a respeito de institutos de Direito Penal. Sem embargo do que mais se poderia escrever, é possível concluir que, desde que se tenha prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e

valores envolvidos nas condutas de ocultação e de dissimulação e de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, mesmo tendo condições de aprofundar seu conhecimento, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, é possível e necessário reconhecer a prática do crime de lavagem por dolo eventual diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e considerando a sua progressiva admissão pelas Cortes brasileiras.

383. Resta analisar se no caso presente, há provas do agir doloso, ainda que eventual, de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho.

384. Em Juízo, como visto anteriormente, apesar de reconhecerem o recebimento dos depósitos provenientes de Zwi Skornicki, declararam não ter ciência de que a origem seria acordos de corrupção.

385. O álibi resta, infelizmente, de certa forma prejudicado pela alteração da versão dos fatos apresentadas pelos acusados no curso do processo.

386. Como praxe, quem atua de boa-fé e, inconscientemente, envolve-se em ilícito, como por exemplo ao adquirir um objeto de furto, revela, desde quando provocado, todos os fatos, demonstrando a sua boa-fé.

387. Em outras palavras, quem recebe valores de origem e natureza criminosa de boa-fé, desde logo admite o fato com todas as suas circunstâncias, quando chamado a se explicar.

388. No caso presente, porém, como visto nos itens 215, 216, 225 e 226, os acusados, em seus depoimentos no inquérito policial apresentaram explicações falsas para a causa dos depósitos.

389. Negaram, na ocasião, qualquer possibilidade de que tratar-se-ia de doações não registradas em campanhas eleitorais no Brasil.

390. Inclusive, Mônica Regina Cunha Moura, em seu depoimento, chegou a declarar que não aceitaria recursos dessa natureza em decorrência do risco de receber valores oriundos de crimes de corrupção, reportando-se ao exemplo da Ação Penal 470. Transcreve-se novamente (item 218):

> *"que indagada se ele e João Santana receberam recursos não contabilizados dos clientes dos serviços eleitorais que prestaram no Brasil, disse que não, primeiramente, por motivos óbvios, quais sejam, as investigação e condenações no caso Mensalão."*

391. Em Juízo, de forma contraditória, admitiram, desta feita, que os depósitos eram doações não registradas da campanha presidencial de 2010, restringindo seu álibi ao desconhecimento da origem ilícita.

392. De forma não muito sutil, também alterou-se a interpretação de ambos a respeito do significado da Ação Penal 470.

393. No inquérito, como ilustrado pela declaração acima transcrita de Mônica Regina Cunha Moura, a Ação Penal 470 servia, na esteira do senso comum, como um alerta para profissionais do marketing eleitoral para não aceitar a remuneração de seus serviços com recursos de caixa dois.

394. Já em Juízo, a impressão do julgador foi a de que a absolvição de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira, da acusação de lavagem de dinheiro por falta de dolo, foi invocada, de forma equivocada, pelos acusados Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho, como uma autorização pelo Supremo Tribunal Federal em receber recursos não-contabilizados desde que mantida a ignorância quanto à origem dos valores.

395. Oportunos esclarecimentos.

396. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira, na conhecida Ação Penal 470, foram absolvidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Mesmo tendo ambos comprovadamente recebido valores provenientes de crimes de peculato e de corrupção praticados por Marcos Valério Fernandes de Souza e outros, foram ambos absolvidos por falta de dolo. Transcreve-se o trecho respectivo da ementa:

> *"INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural S/A em São Paulo (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). (Ação Penal 470/MG - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Plenário - j. 17/12/2012, por maioria.)*

397. Evidentemente, jamais foi a intenção do Supremo Tribunal Federal de, com a absolvição, autorizar, como efeito colateral, que profissionais do marketing eleitoral passassem a se sentir seguros para receber recursos não-contabilizados. O julgado limitou-se às provas do caso concreto, absolvendo-os por falta de prova do dolo. Um dos elementos probatórios levados em consideração foi a admissão, desde o início, por José Eduardo Cavalcanti de Mendonça do fato com todas as suas circunstâncias, ou seja, o recebimento dos valores para campanhas eleitorais no Brasil com recursos não contabilizados, afirmando desconhecer a origem criminosa.

398. Não serve, portanto, o precedente para o caso presente, no qual os acusados Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho apresentaram, em seus depoimentos no inquérito, uma versão dos fatos que não corresponde à realidade.

399. O julgado, no que se refere à absolvição dos publicitários, deveria servir, como admitiu Mônica Regina Cunha Moura no inquérito, exatamente como uma alerta a

profissionais do ramo de que se receberem recursos não contabilizados para campanhas eleitorais, correm o risco de estar recebendo produto de crimes de corrupção.

400. É impossível que essa alerta não tenha sido percebido por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, considerando a notoriedade do julgado da Ação Penal 470, e a proximidade de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça com João Cerqueira de Santana Filho, ambos sócios no passado. Aliás, a acima transcrita declaração no inquérito de Mônica Regina Cunha Moura confirma que o alerta foi percebido, mas deixado de lado.

401. Tendo ainda Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho substituído José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira nas campanhas eleitorais presidenciais do Partido dos Trabalhadores, não há margem para qualquer dúvida de que tinham presente o risco concreto de que, aceitando recursos não-contabilizados, poderiam ser remunerados com recursos de crimes de corrupção, como aconteceu na Ação Penal 470.

402. A negativa desse risco, como ambos afirmam em seus depoimentos judiciais ("nunca pensei em dinheiro sujo" ou "dinheiro sujo, no entido de corrupção, jamais", itens 219 e 227), carece de qualquer credibilidade.

403. Rigorosamente, a credibilidade de ambos já restou bastante prejudicada pela alteração de versões.

404. Há outros elementos que apontam para o agir doloso, como o emprego de condutas relativamente complexas de ocultação e dissimulação.

405. Com efeito, para o recebimento dos valores, foram utilizadas contas em nome de off-shores no exterior, tanto pelo pagador como pelo recebedor, além de ter sido falsificado contrato de prestação de serviços para dar aparência lícita às transações.

406. Tais subterfúgios, de certa complexidade, não aparentam ter por motivação o encobrimento de meras doações eleitorais não registradas, máxime no cenário então vigente no qual eram permitidas doações corporativas.

407. O próprio bilhete e modelo de contrato encaminhado por Mônica Reginha Cunha Moura a Zwi Skornicki constituem indicativos de que ela tinha ciência do caráter criminoso de sua conduta, especialmente pelo fato de ter rasurado o nome da empresa que figurava no contrato modelo e afirmado cumulativamente que assim teria agido "por motivos óbvios" e que não manteria cópia eletrônica "por segurança".

408. Também necessário ressalvar que o fato aparenta não ter sido um incidente isolado na vida profissional de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho.

409. Os próprios depósitos dos valores de propina no presente caso prolongaram-se no tempo, foram nove entre 25/09/2013 a 04/11/2014. Parte deles

ocorreu inclusive quando a Operação Lavajato já havia adquirido notoriedade, tornando públicas as suspeitas de pagamentos de propinas a agentes políticos por empresas fornecedoras do Governo.

410. Mas, além disso, há indícios, como fundamentado na decisão na qual a preventiva foi decretada (de 03/03/2016, evento 225 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000), de que receberam com frequência recursos não-contabilizados como remuneração de serviços eleitorais, seja por outros depósitos na conta Shellbill, seja por recursos em espécie. Parte desses fatos é objeto da ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000, havendo indícios de que ambos receberam recursos milionários do Grupo Odebrecht em espécie e em depósitos em contas secretas no exterior pelos menos entre 04/2012 a 05/2015, já bastante avançada a Operação Lavajato.

411. O recebimento, como praxe, de recursos não-contabilizados como remuneração de serviços eleitorais é indicativo do agir indiferente dos acusados quanto ao risco de estarem recebendo valores oriundos de corrupção, próprio do dolo eventual no crime de lavagem. Em outras palavras, repetindo os doutrinadores citados, a "conduta daquele que diz a si mesmo ‘que agüente’, ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, ‘não me importo’".

412. Afinal, em todos esses episódios, não poderiam ambos pura e simplesmente exigir o pagamento de seus serviços pelos meios formais e lícitos? Não poderiam ambos, aceitando o recebimento por meios fraudulentos, pelo menos aprofundar seu conhecimento a respeito da causa e origem dos pagamentos?

413. As explicações apresentadas pelos acusados Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho e de suas Defesas, de que seriam alguma espécie de vítima da "cultura do caixa dois", não são convincentes, pois olvidam sua própria responsabilidade por fatos reiterados e que práticas ilícitas não constituem produto de "geração espontânea".

414. Como os próprios acusados Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho declararam em seus interrogatório, apesar do recebimento de pagamentos não registrados e da utilização de mecanismos sofistificados de lavagem de dinheiro, não houve, da parte deles, nenhum esforço ou mera tentativa, de esclarecer a origem do dinheiro envolvido ou a causa do pagamento.

415. Rigorosamente, os diálogos havidos entre Zwi Skornicki e Mônica Regina Cunha Moura, conforme descrição pelo primeiro, são próprios da ignorância deliberada ou do dolo eventual, ou seja, de quem prefere não aprofundar seu conhecimento a respeito da origem dos valores. Transcreve-se novamente:

> *"Juiz Federal:- Em algum momento houve alguma indagação da parte dela [Mônica Moura] do que eram esses pagamentos?*
>
> *Zwi Skornicki:- Não senhor.*

Juiz Federal:- Algum comentário sobre a origem desses valores?

Zwi Skornicki:- Também não.

Juiz Federal:- Alguma preocupação externada por ela quanto ao recebimento desses valores?

Zwi Skornicki:- Nenhuma.

Juiz Federal:- Ela chegou a indagar ao senhor, por exemplo, se isso não se tratava de propinas em contratos?

Zwi Skornicki:- Não fez pergunta nenhuma.

Juiz Federal:- O senhor fez algum esclarecimento por sua conta?

Zwi Skornicki:- Também não.

(...)"

416. A postura de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminosa e a vontade realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso.

417. Encontram-se, portanto, presentes os elementos necessários ao reconhecimento do agir com dolo, ainda que eventual, na conduta de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho.

418. Primeiro, deve-se ter presente a presença dos elementos objetivos do crime de lavagem. Produto de crime de corrupção, ou seja, dinheiro acertado em acordos de corrupção, foram a eles repassados, com a adoção pelo pagador e também por eles de expedientes de ocultação e dissimulação, quais sejam, utilização de contas secretas no exterior e simulação de contrato para conferir-lhes aparência lícia.

419. Segundo, tinham Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho presentes os riscos concretos, de que se tratava de valores oriundos de crimes de corrupção, não só pelas circunstâncias ilícitas da transação, com adoção de expedientes sofisticados de ocultação e dissimulação, mas também pelo exemplo da Ação Penal 470. Mesmo tendo eles presentes esses riscos, persistiram na conduta delitiva, ou seja, receberam os valores, com ocultação e dissimulação. Tinha ainda ainda condições não só de recusar o pagamento na forma feita, mas de aprofundar o seu conhecimento sobre as circunstâncias e a origem do dinheiro, tendo preferido não realizar qualquer indagação a esse respeito.

420. Assim, devem ambos ser condenados por crimes de lavagem de dinheiro, por nove vezes.

421. A se entender o contrário e considerando a invocação desvirtuada por

ambos da absolvição de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira como uma espécie de álibi, corre-se o risco de incentivar que outros profissionais da área sintam-se livres para a prática de atos ilicitos, sem qualquer responsabilização.

422. Está na hora de profissionais do marketing eleitoral assumirem a sua parcela de responsabilidade por aceitarem receber dinheiro não-registrado e de origem e causa criminosa em campanhas eleitorais.

423. Agregue-se, ao final quanto ao tema, que a condenação por crime de lavagem por dolo eventual e não por dolo direto não afronta qualquer garantia da Defesa. É certo que, na denúncia, o MPF argumentou que eles teriam agido com dolo direto e, apenas nas alegações finais, reportou-se ao dolo eventual. Entretanto, dolo direto e dolo eventual são modalidades do mesmo agir doloso e dizem respeito a diferenças do elemento subjetivo da mesma espécie delitiva. O reconhecimento de um ou de outro não representa "nova definição jurídica do fato", não se alterando, portanto, a espécie delitiva e, por conseguinte, não tendo lugar o art. 384 do CPP. A colher-se a tese da Defesa, não seria válida a condenação por crime culposo quando houvesse acusação por crime doloso, o que contraria a nossa praxe. A invocação pela Defesa do precedente do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no HC 131.196 (Rel. Min. Jorge Mussi - 5ª Turma do STJ, un., de 23/08/2011), é equivocada, pois o julgado diz respeito à inclusão inválida de quesitos para os jurados de tese que não havia sido objeto de debate, não tendo relação com o art. 384 do CPP ou com a possibilidade de condenação por dolo eventual ou por crime culposo, quando não provado o dolo direto.

424. Encerrada a análise da qualificação jurídica dos fatos e das responsabilidades individuais, tem-se:

a) Zwi Skornicki responde por cinco crimes de corrupção ativa e onze crimes de lavagem de dinheiro, devendo ser absolvido por uma imputação de lavagem;

b) João Vaccari Neto responde por cinco crimes de corrupção passiva, devendo ser absolvido das imputações de crimes de lavagem;

c) João Carlos de Medeiros Ferraz responde por um crime de corrupção passiva;

d) Eduardo Costa Vaz Musa responde por um crime de corrupção passiva, devendo ser absolvido pela imputação de crime de lavagem;

e) Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho respondem por nove crimes de lavagem de dinheiro, devendo ser absolvidos pela imputação de crimes de corrupção.

Quanto à responsabilidade de Pedro José Barusco Filho e de Renato de Souza Duque, fica a conclusão prejudicada pela suspensão e desmembramento, respectivamente.

II.9

425. Por fim, afirma ainda o MPF que os acusados envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás e da Sete Brasil formavam uma associação criminosa organizada.

426. A imputação do crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 limita-se aos acusados Zwi Skornicki, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz.

427. É um tanto inusitada a formulação da acusação de pertinência à organização criminosa a três acusados, como ocorre no presente feito, uma vez que a configuração típica exige um mínimo de quatro pessoas associadas.

428. Necessário, porém, recordar que o MPF optou, como estratégia de persecução, promover ações penais em separado contra os diversos envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, a fim de evitar um gigantesto maxiprocesso, o que encontra abrigo no art. 80 do CPP.

429. Portanto, deve ser considerado que outros membros da associação criminosa já foram condenados em ações penais a parte por crimes associativos, como é o caso de Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque, condenados por associação criminosa na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

430. Então preenchido o requisito legal do envolvimento de quatro ou mais pessoas na prática associativa, viabilizando a análise.

431. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo estruturado para prática de crimes graves contra a Petrobras e da lavagem de dinheiro decorrente.

432. A Lei nº 12.850 em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

433. Considerando que a denúncia abrange fatos havidos posteriormente e que seriam os crimes praticados pela organização, é viável a aplicação da Lei nº 12.850/2013.

434. Sendo os crimes associativos de caráter permanente, incidiu, a partir de 19/09/2013, o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em substituição ao anterior art. 288 do CP.

435. Ao contrário do que se pode imaginar, o tipo penal em questão não abrange somente organizações do tipo mafiosas ou os grupos criminosos que, no Brasil, se organizaram em torno da vida carcerária.

436. Pela definição prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente,

com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

437. Devido à abrangência da definição legal, deve ser empregada em casos nos quais se constate a existência de grupos criminais estruturados e dedicados habitual e profissionalmente à prática de crimes graves.

438. No caso presente, o grupo criminoso dedicava-se à prática, habitual, reiterada e profissional, de crimes contra a Petrobras, especificamente dos crimes de corrupção de dirigentes da Petrobrás e de lavagem de dinheiro decorrentes, todos com penas máximas superiores a quatro anos.

439. Tratando o crime de organização criminosa de mera forma sofisticada do de associação criminosa, necessário verificar o enquadramento também no tipo penal anterior.

440. O crime do art. 288 tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 ("art. 265. Toute association de malfeiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique") e que influenciou a legislação de diversos outros países.

441. Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcreve-se o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

> *"A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas." (CESONI, Maria Luisa. Élements de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516)*

442. Em outras palavras, a idéia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

443. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do Direito anglo-saxão.

444. Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de associação quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

445. Afinal, nessa hipótese, a punição a título de associação criminosa já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

446. Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica na imposição da sanção pelo crime do art. 288 em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

447. Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

448. Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de associação criminosa em relação aos crimes concretamente praticados.

449. Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado para a prática de crimes em série e indeterminados pelo grupo criminoso.

450. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia de forma sistemática pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

451. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef e depois por outros como Pedro José Barusco Filho, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por agentes Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, Renato de Zoua Duque e Pedro José Barusco Filho, mediante pagamento de propina. Um percentual de 1%, 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

452. Isso foi feito sistematicamente e por anos.

453. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

454. A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros benefíciários.

455. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso resumem-se à corrupção e lavagem de dinheiro, com o pagamento, recebimento e intermediação de propinas pelos acusados entre 2003 a 2014 pelo menos.

456. No presente caso, restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

457. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau. A ilustrar o fato, há casos de diretores da Petrobrás e também da Sete Brasil e operadores de propinas que se sucederam no esquema criminoso, sem prejuízo da continuidade da prática delitiva.

458. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para

fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

459. Entre os executivos, já foram denunciados e condenados por crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa dirigentes das empresas OAS, Camargo Correa, Odebrecht, Mendes Júnior, Engevix, SETAL e Galvão Engenharia.

460. Como intermediadores de propinas, já foram denunciados e condenados entre outros Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Milton Pascowitch.

461. Como beneficiários de propinas, os Diretores da Petrobrás especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa e os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva.

462. João Carlos de Medeiros Ferraz e Eduardo Costa Vaz Musa integravam o subgrupo formado em torno das propinas acertadas nos contratos da Sete Brasil, juntamente com os demais beneficiários Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho e João Vaccari Neto. Há indícios de um programa delitivo, com propinas sendo cobradas de todos os Estaleiros para fornecimento de sondas da Petrobrás e mesmo o estabelecimento de regras rígidas de divisão de propinas entre os beneficiários e a agremiação política.

463. Já Zwi Skornicki, embora representando os interesses do Grupo Keppel Fels, negociou e intermediou sistematicamente propinas em contratos da Petrobrás e da Sete Brasil durante anos, entre 2013 a 2014.

464. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobrás, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

465. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento e idêntica importância do esquema criminoso, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso.

466. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa, substituído pelo crime de pertinência à organização criminosa e a autoria em relação à Zwi Skornicki, Eduardo Costa Vaz Musa e José Carlos de Medeiros Ferraz, pois várias pessoas se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro. A responsabilização dos demais é objeto das referidas ações penais conexas.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

III. DISPOSITIVO

467. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

468. **Absolvo** Zwi Skornicki de uma das imputações de crime de lavagem, consistente no repasse a Eduardo Costa Vaz Musa, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP).

469. **Absolvo** Eduardo Costa Vaz Musa da imputação de crime de lavagem, consistente no repasse de Zwi Skornicki, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP).

470. **Absolvo** João Vaccari Neto das imputações de crime de lavagem por não existir prova de que concorreu para a infração penal (art. 386, V, do CPP).

471. **Absolvo** Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho das imputações dos crimes de corrupção passiva, enquadradas as condutas somente no tipo penal do crime de lavagem (art. 386, III, do CPP).

472. **Condeno Zwi Skornicki:**

a) por cinco crimes de corrupção ativa do art. 333 do CP, sendo um com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pela intermediação do pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobras e a terceiros por eles indicados em contratos da Petrobrás e da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels;

b) por onze crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, pelo pagamento da vantagem indevida a agentes da Petrobras e a terceiros por eles indicados, mediante condutas de ocultação e dissimulação que lhe conferiram aparência lícita; e

c) pelo crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013.

473. **Condeno João Vaccari Neto** por cinco crimes de corrupção passiva do art. 317 do CP, sendo um com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação, juntamente com agente público, do pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás e da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels para sua agremiação política.

474. **Condeno João Carlos de Medeiros Ferraz:**

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação, juntamente com agente público,

do pagamento de vantagem indevida para si e para outrem em contratos da Petrobrás e da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels; e

b) pelo crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013.

475. **Condeno Eduardo Costa Vaz Musa:**

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação, juntamente com agente público, do pagamento de vantagem indevida para si e para outrem em contratos da Petrobrás e da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels; e

b) pelo crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013.

476. Condeno João Cerqueira de Santana Filho por nove crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, pelo recebimento de produto de crime de corrupção, mediante condutas de ocultação e dissimulação que lhe conferiram aparência lícita.

477. **Condeno Mônica Regina Cunha Moura** por nove crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, pelo recebimento de produto de crime de corrupção, mediante condutas de ocultação e dissimulação que lhe conferiram aparência lícita.

478. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

479. **Zwi Skornicki**

Para os crimes de corrupção ativa: Zwi Skornicki não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento a agentes da Petrobras, a agentes da Sete Brasil e ao Partido dos Trabalhadores, com intermediação de João Vaccari Neto, de valores milionários, incluindo USD 4.500.000,00 só em propinas para o Partido dos Trabalhadores e USD 14 milhões em propinas para Renato de Souza Duque, o que representa um montante muito expressivo. Rigorosamente, os valores podem ser estimados em USD 30.418.622,23, 1% nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Petrobrás, e mais USD 185.851.595,34, 0,9% nos contratos da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a corrupção também gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A

corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em decorrência da confissão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em um dos crimes de corrupção, restou provado que o acerto da vantagem indevida comprou a lealdade de Renato de Souza Duque que atuou para direcionar a contratação pela Petrobrás de específicos fornecedores, com prejuízo à concorrência na licitação, o que representa violação de dever funcional. Assim, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333, parágrafo único, do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e dez dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e vinte dias de reclusão e cento e oitenta dias multa.

Considerando a renda declarada por ele no termo de audiência (renda mensal de R$ 15.000,00 - evento 457), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Para os crimes de lavagem: Zwi Skornicki não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shores no exterior, a utilização delas para abertura de contas secretas no exterior e a ocultação nelas do produto da corrupção. Foi ainda celebrado contrato simulado para conferir aparência lícita aos valores recebidos. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Ainda como circunstâncias, o elevado montante do valor lavado, de USD 4.500.000,00 (João Santana), mais USD 763.370,00 (Pedro Barusco). Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem encobriu a utilização de produto de corrupção para remuneração de serviços eleitorais, com afetação da integridade do processo político democrático, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A lavagem de elevada quantia de dinheiro, com grau de sofisticação, e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Reduzo a pena em seis meses em decorrência da confissão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Fixo multa proporcional à lavagem em sessenta dias multa.

Entre os onze crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cem dias multa.

Considerando a renda declarada por ele no termo de audiência (renda mensal de R$ 15.000,00 - evento 457), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Zwi Skornicki não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porquanto a pena base já restou fixada no mínimo legal.

É aplicável a causa de aumento do §4º, II, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, cooptados pelo grupo eram funcionários públicos no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a renda declarada por ele no temo de audiência (renda mensal de R$ 15.000,00 - evento 457), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Reconhecido o concurso formal entre os crimes de corrupção e lavagem, unifico as penas de ambos pela regra do art. 70 do Código Penal. Sendo cinco crimes de corrupção em concurso formal com onze de lavagem, elevo as penas dos crimes mais graves, de corrupção, em um terço, resultando em doze anos e vinte e seis dias de reclusão, e duzentos e quarenta dias multa.

Entre os crimes de corrupção e lavagem, com penas unificadas, e o crime de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas

somadas chegam a quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão e duzentos e setenta e cinco dias multa.

Essa seria a pena definitiva para Zwi Skornicki, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (evento 527).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Zwi Skornicki não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de restituição de USD 23.800.000,00 como produto ou provento do crime, além de obras de arte especificadas no acordo, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Zwi Skornicki, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Zwi Skornicki poderá ser denunciado em outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Zwi Skornicki fica limitada ao período já servido em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 22/02/2016 a 12/08/2016.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Deverá cumprir pelo menos mais seis meses de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, até 12/02/2017, naquilo denominado no acordo de regime fechado domiciliar.

Deverá cumprir mais um ano contado de 12/02/2017, desta feita de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite, entre vinte e uma horas e seis horas da manhã, naquilo denominado no acordo de regime aberto domiciliar. Deverá utilizar também tornozeleira eletrônica nesse período. Ela não é sanção, mas mecanismo que visa assegurar o controle e a seriedade da restrição. Não importa que não esteja prevista no acordo, pois o Juízo não está vinculado ao acordo entre as partes.

Deverá ainda prestar três anos e seis meses de prestação de serviços à comunidade por sete horas a cada semana, a ser iniciada a partir do fim do recolhimento domiciliar integral.

A partir do cumprimento das penas acima substituídas poderá requerer a suspensão da pena pelo período restante.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Como manutenção do acordo, deverá ainda restituir USD 23.800.000,00 como produto ou provento do crime, além de obras de arte especificadas no acordo, nos termos do avençado no acordo

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Zwi Skornicki, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

480. **João Vaccari Neto**

Para os crimes de corrupção passiva: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este

Juízo, como na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, mas não houve trânsito em julgado, motivo pelo qual o registro negativo não será considerado. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento ao Partido dos Trabalhadores, com intermediação do acusado, de pelo menos USD 4.500.000,00, de propinas acertadas com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás pelos contratos com o Grupo Keppel Fels, o que representa um montante expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a corrupção gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em um dos crimes de corrupção, restou provado que o acerto da vantagem indevida comprou a lealdade de Renato de Souza Duque que atuou para direcionar a contratação pela Petrobrás de específicos fornecedores, com prejuízo à concorrência na licitação, o que representa violação de dever funcional. Assim, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Reputo prejudicada a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, em decorrência do previsto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a dez anos de reclusão e duzentos e cinquenta dias multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no temo de audiência (renda mensal de R$ 3.000,00 - evento 457), motivo pelo qual fixo o dia multa em meio salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

481. **João Cerqueira de Santana Filho**

Para os crimes de lavagem de dinheiro: João Cerqueira de Santana Filho não tem antecedentes registrados no processo. Responde a outra ação penal perante este Juizo,

mas ela não foi julgada e não pode ser considerada como antecedente. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de pelo menos uma conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela do produto da corrupção. Foi ainda celebrado contrato simulado para conferir aparência lícita aos valores recebidos. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Ainda como circunstâncias, o elevado montante do valor lavado, de USD 4.500.000,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem encobriu a utilização de produto de corrupção para remuneração de serviços eleitorais, com afetação da integridade do processo político democrático, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A lavagem de elevada quantia de dinheiro, com grau de sofisticação, e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Embora o condenado tenha reconhecido parte dos fatos que compõem a imputação, sequer chegou a reconhecer a sua responsabilidade criminal, com o que não se pode reconhecer confissão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Considerando a riqueza do condenado, publicitário renomado, com elevada renda, ilustrada pela fiança prestada (R$ 2.756.426,95), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Entre os nove crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

482. **Mônica Regina Cunha Moura**

Para os crimes de lavagem de dinheiro: Mônica Regina Cunha Moura não tem antecedentes registrados no processo. Responde a outra ação penal perante este Juizo, mas ela não foi julgada e não pode ser considerada como antecedente. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de pelo menos uma conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela do produto da

corrupção. Foi ainda celebrado contrato simulado para conferir aparência lícita aos valores recebidos. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Ainda como circunstâncias, o elevado montante do valor lavado, de USD 4.500.000,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem encobriu a utilização de produto de corrupção para remuneração de serviços eleitorais, com afetação da integridade do processo político democrático, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A lavagem de elevada quantia de dinheiro, com grau de sofisticação, e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Embora a condenada tenha reconhecido parte dos fatos que compõem a imputação, sequer chegou a reconhecer a sua responsabilidade criminal, com o que não se pode reconhecer confissão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Considerando a riqueza do condenado, publicitária renomada, com elevada renda, ilustrada pela fiança prestada (R$ 28.755.087,49), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Entre os nove crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

483. **Eduardo Costa Vaz Musa:**

Para o crime de corrupção passiva: Eduardo Costa Vaz Musa já foi condenado por outra ação penal (5039475-50.2015.4.04.7000), mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual o fato não será considerado como antecedente. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento ao Partido dos Trabalhadores, com intermediação do acusado, de pelo menos USD 4.500.000,00, de propinas acertadas com agentes das Petrobrás e da Sete Brasil pelos contratos com o Grupo Keppel Fels, o que representa um montante expressivo. Rigorosamente, os valores podem ser estimados em USD 185.851.595,34, 0,9% nos contratos da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a corrupção gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos

agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em decorrência da confissão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em um dos crimes de corrupção, restou provado que o acerto da vantagem indevida comprou a lealdade de Renato de Souza Duque que atuou para direcionar a contratação pela Petrobrás de específicos fornecedores, com prejuízo à concorrência na licitação, o que representa violação de dever funcional. Assim, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Reputo prejudicada a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, em decorrência do previsto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional de cento e dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Costa Vaz Musa, ilustrada por sua carreira profissional, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Eduardo Costa Vaz Musa já foi condenado por outra ação penal (5039475-50.2015.4.04.7000), mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual o fato não será considerado como antecedente. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porquanto a pena base já restou fixada no mínimo legal.

É aplicável a causa de aumento do §4º, II, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. Renato de Souza Duque, cooptado pelo grupo era funcionários públicos no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses de reclusão.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Costa Vaz Musa, ilustrada por sua carreira profissional, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Entre os crimes de corrupção e o crime de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos e dez meses de reclusão e cento e quarenta e cinco dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Eduardo Costa Vaz Musa, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 2, out24)

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Eduardo Costa Vaz Musa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Sua colaboração não se restringiu aos fatos que são objeto da presente ação penal, sendo ainda relevante para a ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 e outras investigações em andamento.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de devolução do produto dos crimes por ele praticados, cerca de USD 3,2 milhões, e pagamento de indenização cível de quatro milhões e quinhentos mil reais, em parte já depositada em Juízo, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Eduardo Costa Vaz Musa, não cabe perdão judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Eduardo Costa Vaz Musa responde a outra ação penal e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de dez anos de reclusão.

Substituo o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado". O acordo previa de um a dois anos de cumprimento de pena nesse regime. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, é elevada a culpabilidade de Eduardo Costa Vaz Muza, fixo dois anos nesse regime aberto diferenciado e que compreenderá:

- prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial;

- recolhimento domiciliar nos finais de semana;

- apresentação bimestral de relatórios de atividades;

- comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda restituir o produto do crime e pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Eduardo Costa Vaz Musa, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível

tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

484. **João Carlos de Medeiros Ferraz:**

Para o crime de corrupção passiva: João Carlos de Medeiros Ferraz não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento ao Partido dos Trabalhadores, com intermediação do acusado, de pelo menos USD 4.500.000,00, de propinas acertadas com agentes das Petrobrás e da Sete Brasil pelos contratos com o Grupo Keppel Fels, o que representa um montante expressivo. Rigorosamente, os valores podem ser estimados em USD 185.851.595,34, 0,9% nos contratos da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois a corrupção gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em decorrência da confissão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em um dos crimes de corrupção, restou provado que o acerto da vantagem indevida comprou a lealdade de Renato de Souza Duque que atuou para direcionar a contratação pela Petrobrás de específicos fornecedores, com prejuízo à concorrência na licitação, o que representa violação de dever funcional. Assim, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Reputo prejudicada a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, em decorrência do previsto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional de cento e dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Carlos de Medeiros Ferraz, ilustrada por sua carreira profissional, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: João Carlos de Medeiros Ferraz não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e

hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porquanto a pena base já restou fixada no mínimo legal.

É aplicável a causa de aumento do §4º, II, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. Renato de Souza Duque, cooptado pelo grupo era funcionários públicos no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Carlos de Medeiros Ferraz, ilustrada por sua carreira profissional, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2014).

Entre os crimes de corrupção e o crime de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos e dez meses de reclusão e cento e quarenta e cinco dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para João Carlos de Medeiros Ferraz, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 2, out29)

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de José Carlos de Medeiros Ferraz não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda

corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Sua colaboração não se restringiu aos fatos que são objeto da presente ação penal, sendo ainda relevante para outras investigações em andamento.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de devolução do produto dos crimes por ele praticados, cerca de USD 1,9 milhões, e pagamento de indenização cível de três milhões de reais, em parte já depositada em Juízo, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Eduardo Costa Vaz Musa, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que João Carlos de Medeiros Ferraz pode sofrer novas denúncias e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de oito anos de reclusão.

Reduzo, como previsto no acordo, a pena de oito anos e dez meses de reclusão para oito anos de reclusão.

Substituo o cumprimento da pena em regime inicial fechado por dois anos de prestação de serviços comunitários por vinte horas por mês, a entidade pública ou assistencial.

O acordo previa de um a dois anos de cumprimento de prestação de serviços comunitários. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, é elevada a culpabilidade de João Carlos de Medeiros Ferraz, justificam-se os dois anos de prestação de serviços.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, a obrigatoriedade de de apresentação de relatórios de atividades periódicos acerca de suas atividades, a cada seis meses.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, a substituição da pena será revista, restabelecendo a pena privativa de liberdade em regime fechado pelo período remanescente.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda restituir o produto do crime e pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de João Carlos de Medeiros Ferraz, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

485. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de João Cerqueira de Santana Filho e de Mônica Regina Cunha Moura, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

486. O período em que os condenados ficaram presos deve ser computado para fins de detração da pena (itens 53 e 54). Da mesma forma, o mesmo em relação à João Vaccari Neto após a unificação das penas deste feito com a condenação na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

487. Considerando os termos do acordo com Zwi Skornicki (evento 527), decreto o confisco, como produto do crime, o que inclui não só as propinas acertadas em favor dos agentes públicos e agremiações polítias, mas também as comissões recebidas pelo condenado pela intermediação das propinas, os valores de cerca de USD 23.800.000,00 mantidas em contas no exterior conforme discriminação constante nas fls. 6 do acordo de colaboração, bem como as obras de arte adquiridas com produto do crime conforme discriminação ali constante e que foram objeto de busca e apreensão. As obras de arte permanecem em depósito no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba, e assim permanecerão até o trânsito em julgado e a sua provável afetação definitiva aquela instituição, já que afigura-se inapropriada a sua venda em leilão judicial.

488. Considerando que a vantagem indevida recebida por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho foi depositada em conta no exterior, tornando díficil a recuperação dos valores, aplica-se o disposto no art. 91, §1º, do CP, ficando todo o patrimônio deles sujeito ao confisco até o montante equivalente a USD 4.500.000,00. Decreto o confisco do valor correspondente à fiança já prestada no processo 5035139-66.2016.4.04.7000:

a) cerca de R$ 28.755.087,49, evento 178 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000; e

b) cerca de R$ 2.756.426,95, evento 178 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000.

489. Deixo de liberar o excedente da fiança, considerando que também garante

outra ação penal.

490. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Apesar dos pedidos do MPF, não há outra possibilidade a não ser fixá-los no montante da propina paga ou recebida, ou seja, em USD 30.418.622,23, 1% nos contratos do Grupo Keppel Fels com a Petrobrás. Quanto à propina de 0,9% nos contratos da Sete Brasil, apesar do acerto ser de USD 185.851.595,34, aparentemente somente parte foi paga, já que os pagamentos estavam condicionados à realização dos contratos, o que ainda não ocorreu. Não estando clara a parte paga, é inviável considerar o montante pactuado para a indenização, restringindo este Juízo o valor mínimo aos referidos USD 30.418.622,23, sem prejuízo de liquidação dos danos superiores. Não tem base legal ou fática o pedido de fixação dos danos no dobro do valor solicitado de propina. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados.

491. A condenação pela indenização mínima não se aplica aos condenados colaboradores, sujeitos ao confisco e à indenização específica prevista nos acordos de colaboração e que abrangem este crimes e outros que são objeto de processos conexos. Valerão contra eles apenas se supervenientemente, descumprido o acordo.

492. De igual forma a indenização é limitada pelas responsabilidades individuais, considerando o já argumentado no curso do processo.

493. Na fase de investigação da Operação Lavajato, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do condenado João Vaccari Neto (decisão de 13/04/2015, evento 8, do processo 5012323-27.2015.404.7000). A prisão foi implementada em 15/04/2015 e ele remanesce preso. Tal prisão era instrumental à ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. A prisão em questão foi mantida nas esferas recursais, tanto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5014245-54.2015.404.0000, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma do TRF4, j. 27/05/2015), como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 330.231, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, j. De 10/11/2016). Quando da manutenção da prisão preventiva na prolação da sentença na referida ação penal, restou consignado, embora também na ocasião quanto a outros condenados:

> *"Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado. Ilustrativo o ocorrido, no presente caso, com Renato Duque. Entre a primeira e a segunda preventiva, foi descoberta a manutenção por ele de fortuna mantida em contas secretas no Principado de Mônaco e que vinham sendo mantidas ocultas das autoridades brasileiras e não foram informadas por ele nas anteriores impetrações de habeas corpus. Durante a investigação, no ano de 2014, como consta na prisão cautelar (item 53), ele chegou a esvaziar suas contas na Suiça, tentando colocar o produto do crime fora do alcance das autoridades brasileiras, estas já em cooperação com a Suíça. Observando ainda os extrato das contas mantidas em Monaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance*

das autoridades brasileiras. Pode-se fazer um comparativo entre os valores sequestrados no exterior de Renato Duque (cerca de 20 milhões de euros) e o devolvido por Pedro Barusco (cerca de 98 milhões de dólares), gerando fundada suspeito de que remanescem ativos ocultos no exterior por Renato Duque. Assim, a colocação dele em liberdade, assim como dos demais acusados presos preventivamente, antes de todos os fatos estarem elucidados e recuperado todo o produto do crime, coloca em risco as chances de sequestro e confisco pela Justiça criminal e a aplicação da lei penal, havendo risco de que o condenado se evada e ainda fique com o produto de sua atividade criminal. Agregue-se, quanto a Adir Assad e João Vaccari Neto, que há indícios de que a atuação deles no recolhimento de propinas e na lavagem de dinheiro transcende em muito o esquema criminoso da Petrobrás, o que também representa risco de reiteração. Exemplificamente, a quebra do sigilo bancário das empresas controladas por Adir Assad revelou o recebimento de dezenas de milhões de reais por elas de empreiteiras com contratos públicos e não só com a Petrobrás (item 438), enquanto recentemente surgiram provas, em cognição sumária, do envolvimento de João Vaccari Neto no recebimento de propina da Consist Software, em esquema criminoso junto ao Ministério do Planejamento (decisão de 27/07/2005, evento 7, processo 5031859-24.2015.4.04.7000, e decisão de 12/08/2015, evento 14, processo 040249-80.2015.4.04.7000). Ainda que, sob a roupagem de engenheiro, empresário ou tesoureiro de agremiação política, as provas apontam para uma dedicação profissional e habitual dos três à prática de delitos, sendo, no caso, a preventiva um remédio amargo, mas necessário, para proteger a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal."

494. Com o julgamento do presente caso, mais uma caracterizada a prática habitual de delitos e o papel central de João Vaccari Neto não só na arrecadação das propinas nos contratos da Petrobrás, mas também nas propinas nos contratos da Sete Brasil. Aqui o agravante que a propina foi utilizada para o custeio ilegal de serviços prestados por publicitários na campanha eleitoral presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores e ainda o fato de que o pagamento de propina persistiu mesmo quando já avançadas as investigações na Operação Lavajato (até 11/2014 pelo menos), havendo indícios ainda de que esta atividade criminosa estendeu-se até mesmo a 2015, o que é objeto da ação penal conexa 5019727-95.2016.4.04.7000. Considerando que a nova condenação confirma o papel central de João Vaccari Neto no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e lavagem, com danos até mesmo à integridade de uma campanha presidencial, estendo a prisão preventiva decretada na decisão de 13/04/2015, evento 8, do processo 5012323-27.2015.404.7000, a este feito, remetendo também aos demais fundamentos ali expostos. Assim e com base no art. 387, §1º, do CPP, João Vaccari Neto não poderá apelar em liberdade. **Expeça** a Secretaria novo mandado de prisão preventiva, com relação a este feito. Concomitantemente, **expeça-se** guia de execução provisória desta condenação, a fim de permitir, com a unificação da condenação na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, que o condenado possa fruir dos benefícios do progressivo cumprimento das penas.

495. Quanto aos condenados colaboradores, desnecessária a imposição da prisão preventiva, motivo pelo qual poderão apelar em liberdade e com as restrição já estabelecidas pelo Juízo, e sem prejuízo da execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição. Quantos aos condenados Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, ficam mantidas as medidas cautelares e as fianças estabelecidas, conforme item 54, retro, e sem prejuízo da execução da pena após condenação em segundo grau de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

jurisdição.

496. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

497. Não desconhece este Juízo que há alguma discussão a respeito de algum acordo de colaboração de João Cerqueira de Santana Filho e de Mônica Regina Cunha Moura, mas a condenação não tem qualquer reflexo no fato.

498. Independentemente do trânsito em julgado, **promova a Secretaria** o tralsado de cópia dos arquivos constantes no evento 527 e desta decisão para o processo 5037881-64.2016.4.04.7000, formado para tomar as providências necessárias garantir o cumprimento das condições do acordo de colaboração com Zwi Skornicki.

498. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700002928188v27** e do código CRC **4480db24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 02/02/2017 09:49:35